

ORGANIZAÇÃO
JOELSON DIAS
JOAQUIM SANTANA NETO

**COMENTÁRIOS AOS
DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

2ª EDIÇÃO

**COMENTÁRIOS AOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

2ª edição

Joelson Dias
Joaquim Santana Neto
(Organizadores)

COMENTÁRIOS AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2ª edição



Editora

Comissão Nacional
dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

Brasília – DF, 2021

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2021
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

C732

Comentários aos direitos da pessoa com deficiência / organizador: Joelson Dias, Joaquim Santana Neto – 2. ed. – Brasília: OAB Editora, 2021.

PDF (v, 222 p.)

ISBN: 978-65-5819-024-0.

1. Pessoa com deficiência mental, aspectos jurídicos, coletânea. 2. Direito civil, aspectos constitucionais, coletânea. 3. Inclusão social. 4. Pessoa com deficiência mental, responsabilidade civil. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Transtorno mental, aspectos jurídicos, coletânea. I. Dias, Joelson, org. II. Santana Neto, Joaquim, org. III. Brasil. Estatuto da pessoa com deficiência (2015). IV. Título.

CDD: 341.272

CDU: 347:342.726-056.26 (81)

Gestão 2019/2022

Diretoria

Felipe Santa Cruz
Luiz Viana Queiroz
José Alberto Simonetti
Ary Raghiant Neto
José Augusto Araújo de Noronha

Presidente
Vice-Presidente
Secretário-Geral
Secretário-Geral Adjunto
Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medaur Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marisvaldo Cortez Amado e Valentina Jungmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto, Luis Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcius Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Aírton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Sílvia Márcia Nogueira; **PI:** Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Ogusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antônio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Márcia Maria Cota do Álamo e Sérgio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândido, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Vilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; **MA:** Deborah Porto Cartágènes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duilio Piato Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Luiz Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Carneiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Marins; **PE:** Ademar Rigueira Neto, Carlos Antônio Harten Filho e Graciele Pinheiro Lins Lima; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz

Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Beatriz Maria Luchese Peruffo, Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini e Daniela Campos Liborio; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Membro Honorário Vitalício Emanoel Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Brito Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

Presidentes Seccionais

AC: Erick Venancio Lima do Nascimento; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Marco Aurélio de Lima Choy (licenciado); Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini (em exercício: 1º.01.2021 a 31.12.2021); **BA:** Fabrício de Castro Oliveira; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Morais Diaz; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MG:** Raimundo Candido Junior; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PR:** Cassio Lisandro Telles; **PE:** Bruno de Albuquerque Baptista; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Elton Jose Assis; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Rafael de Assis Horn; **SP:** Caio Augusto Silva dos Santos; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados – CONCAD

| | |
|---------------------------------|---------------------------------|
| Pedro Zanete Alfonsin | Coordenador Nacional |
| Aldenize Magalhães Aulfiero | Coordenadora CONCAD Norte |
| Andreia de Araújo Silva | Coordenadora CONCAD Nordeste |
| Itallo Gustavo de Almeida Leite | Coordenador CONCAD Centro-Oeste |
| Luis Ricardo Vasques Davanzo | Coordenador CONCAD Sudeste |

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Thiago Vinicius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aulfiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luis Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald

Rossi Ferreira; **SC:** Cláudia Prudencio; **SP:** Luis Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

| | |
|--------------------------------|----------------------------|
| Felipe Sarmiento Cordeiro | Presidente |
| Gedeon Batista Pitaluga Júnior | Vice-Presidente |
| Andreia Araújo Silva | Secretária-Geral |
| José Augusto Araújo de Noronha | Representante da Diretoria |

Membros

Alberto Antonio Albuquerque Campos
Aldenize Magalhães Aufiero
Itallo Gustavo de Almeida Leite
Luciana Mattar Vilela Nemer
Luis Ricardo Vasques Davanzo
Paulo Marcondes Brincas
Pedro Zanette Alfonsin
Sílvia Marcia Nogueira
Thiago Roberto Morais Diaz
Afeife Mohamad Hajj
Lucio Flávio Siqueira de Paiva
Monalissa Dantas Alves da Silva
Nivaldo Barbosa da Silva Junior
Raquel Bezerra Cândido

ESA Nacional

| | |
|----------------------------|---------------|
| Ronnie Preuss Duarte | Diretor-Geral |
| Luis Cláudio Alves Pereira | Vice-Diretor |

Conselho Consultivo:

Alcimor Aguiar Rocha Neto
Auriney Uchôa de Brito
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos
Cristina Sílvia Alves Lourenço
Delmiro Dantas Campos Neto
Graciela Turk Marins
Henrique de Almeida Ávila
Luciana Christina Guimarães Lóssio
Igor Clem Souza Soares
Paulo Raimundo Lima Ralin
Thais Bandeira Oliveira Passos

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprogno; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

Presidente Executivo da OAB Editora

José Roberto de Castro Neves

Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Joelson Costa Dias - Presidente

Gisele de Souza Cruz da Costa - Vice-Presidenta

Joaquim Santana Neto – Secretário

Ludmila Amanda Hanisch - Secretária-Adjunta

Membros

Berenice Reis Lessa

Cleiton Pereira Alves

Emerson Maia Damasceno

Eudyafla Nogueira Chagas

Hebert Batista Alves

Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga

Thiago Helton Miranda Ribeiro

Membros Consultores

Elyse Michael Bacila Batista de Matos

Mário César da Silva Lima

Tatiana de Oliveira Takeda

Walmir Oliveira da Cunha

APRESENTAÇÃO

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky*

É com muita honra que apresento esta obra, intitulada “Comentários aos Direitos da Pessoa com Deficiência – 2ª edição”, produzida pela prestigiosa Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, presidida pelo ilustre advogado Joelson Dias, que dividiu a brilhante tarefa de organizar esta coletânea com o advogado Joaquim Santana Neto, tendo como resultado a reunião de autores e autoras que, com profundidade e rigor, refletem a realidade jurídica e social das pessoas com deficiência no Brasil.

A amplitude da discussão abordada aqui supera a dimensão meramente formalista em torno de um assunto fundamental para o avanço do Estado Democrático de Direito. Sua abordagem interdisciplinar auxilia o aprofundamento teórico sobre as múltiplas dimensões de violações que circundam a existência de uma pessoa com deficiência em nosso País. A obra, porém, vai além: ela ressalta o potencial a ser reconhecido e estimulado por meio de mais políticas públicas inclusivas. Apresenta, também, a discussão para assegurar a representatividade deste grupo social dentro dos espaços de poder em nossa sociedade.

Estou certo que, neste livro, há lições fundamentais para seguirmos adiante com a firmeza histórica tão necessária para garantir avanços e impedir retrocessos. Apresento, portanto, uma publicação que já nasce referência em seu campo temático, composta por mentes e corações comprometidos não apenas com a análise técnica do direito, mas, também, com a crítica, sem dispor da sensibilidade como fio

* Advogado e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

condutor que alinha e une essas valorosas contribuições em torno de um bem comum: a igualdade!

Trata-se, portanto, de um tema com extrema importância para a valorização e o fortalecimento da classe, na medida em que, ao garantir a efetivação dos direitos humanos em sua amplitude, manteremos viva a esperança de conformação de um mundo mais livre, mais justo e mais igualitário, em que os direitos de todos sejam plenamente respeitados. É certamente esse o mundo pelo qual devemos trabalhar. O brilhantismo da presente iniciativa é parte disso e seus frutos serão, certamente, de valor inestimável para a igualdade no Brasil.

Boa leitura!

SUMÁRIO

TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE E TRANSTORNO Opositor DESAFIANTE: a importância do diagnóstico diferenciado para um prognóstico promissor..... 1

Alice Arlinda Santos Sobral

Shayenne Mamede de Araujo Ribeiro

A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DE 2020: um compromisso com a decadência da educação inclusiva no Brasil 15

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 35

Caio Silva de Sousa

AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO: uma política necessária para a plena inclusão social da pessoa com deficiência..... 49

Cleiton Pereira Alves

A IMPORTÂNCIA DE UM MODELO ÚNICO DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL PARA O ACESSO A DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL..... 63

Eudyafla Nogueira Chagas

O CAPACITISMO É UMA PRÁTICA A SER COMBATIDA POR TODOS..... 75

Francisco Thomaz Telles

ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA..... 83

Gisele de Souza Cruz da Costa

O CENÁRIO ATUAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA VISUAL: conquistas e acessibilidades111

Joaquim Santana Neto

Ismael de Sousa da Silva

ACESSIBILIDADE ELEITORAL: perspectivas e desafios para a promoção dos direitos políticos das pessoas com deficiência.....125

Joelson Dias

Ana Luísa Junqueira

A OFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS: comunicação legítima e necessária para surdos e ouvintes.....145

Kamila de Souza Gouveia

QUATRO ANOS DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÕES: violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social.....157

Mario Cesar da Silva Lima

AS BARREIRAS EXCLUDENTES NA ESCOLARIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: avanços e retrocessos nas políticas de educação especial.....173

Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO
QUE TENHA DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.....189**

Rodrigo Guimarães de Souza

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À CULTURA, AO
LAZER, AO ESPORTE E AO TURISMO207**

Tatiana de Oliveira Takeda

TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE E TRANSTORNO Opositor DESAFIANTE: a importância do diagnóstico diferenciado para um prognóstico promissor

Alice Arlinda Santos Sobral*
Shayenne Mamede de Araujo Ribeiro*

RESUMO: O objetivo desse trabalho é esclarecer as principais causas, características e peculiaridades do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e do Transtorno de Oposição Desafiante (TOD). Ambos são transtornos externalizantes que frequentemente se manifestam na infância e que podem causar prejuízos significativos em diversos aspectos da vida do indivíduo de sua família, como no desempenho acadêmico, nas interações sociais e familiares do indivíduo. Por diversas vezes esses transtornos são confundidos com outros quadros e esses diagnósticos equivocados podem causar graves prejuízos a essas pessoas que por vezes necessitam tomar medicação para controle do comportamento. Serão apresentadas ainda algumas estratégias utilizadas para remissão dos sintomas desses transtornos.

Palavras-chave: Transtornos desafiador de oposição. Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade. Clínica neuropsicológica.

ABSTRACT: The objective of this work is to clarify the main causes, characteristics and peculiarities of Attention Deficit Hyperactivity

* Mestre e Doutora em Direito. Pós-graduada em Psicologia. Presidente da Comissão de Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/AM. Professora de Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

* Bacharel em Psicologia e Estagiária em Intervenções Neuropsicológica na Faculdade Martha Falcão/Wyden.

Disorder (ADHD) and Defiant Opposition Disorder (TOD). Both are externalizing disorders that often manifest in childhood and that can cause significant losses in several aspects of the individual's family life, such as academic performance, social and family interactions. These disorders are often confused with other conditions and these misdiagnoses can cause serious damage to these people who sometimes need to take medication to control their behavior. Some strategies used to remit the symptoms of these disorders will also be presented.

Keywords: Challenging opposition disorders. Attention Deficit Hyperactivity Disorder. Neuropsychological clinic.

1 INTRODUÇÃO

Transtorno de Oposição Desafiante e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade são transtornos que podem acometer crianças em idade pré-escolar e adolescentes. Os pacientes acometidos apresentam comportamentos desobedientes, desafiantes, hostis, impulsivos, entre outros. Entretanto esses comportamentos estão normalmente presentes no desenvolvimento normal de crianças e adolescentes e por isso, é um desafio para os pais e cuidadores fazer essa diferenciação e perceber que a criança precisa de ajuda profissional, já que frequentemente os indivíduos com quadro de TOD e TDAH são rotulados como crianças difíceis, ovelha negra e seus comportamentos explicados por falta de disciplina ou birra. Dessa forma, pais e cuidadores tardam em buscar o acompanhamento adequado a seus filhos, resultando em prejuízos ao indivíduo, em suas relações familiares, sociais e acadêmicas.

Quando o comportamento de um indivíduo passa a causar prejuízos é o alerta para perceber que existe algo errado e que é o momento de buscar ajuda profissional. Em ambos os transtornos, o diagnóstico precoce e o envolvimento da família no processo terapêutico

são peças-chaves no tratamento desses pacientes. Se não tratados além dos prejuízos causados ao indivíduo, seus vínculos, no desempenho acadêmico e profissional, existem evidências que a longo prazo os quadros podem evoluir para Transtorno de Conduta e Transtorno de Personalidade Antissocial.

2 TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH): Características e Critérios Diagnósticos

Seguindo os critérios determinados pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), em sua quinta edição, o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento (APA, 2014). Esse transtorno pode ser percebido ainda antes da criança ingressar na fase escolar, que apresentam déficits no desenvolvimento infantil em diversas áreas como no funcionamento pessoal, social, acadêmico e na fase adulta profissional e com a justiça.

A depender de tal déficit o indivíduo poderá ter limitações em seu dia a dia no que tange às funções executivas, aprendizagem, habilidades sociais ou mesmo questões ligadas à inteligência. Em se tratando do TDAH as principais limitações são de origem na desatenção, desorganização e/ou hiperatividade/impulsividade. Para que se tenha uma verdadeira noção desse transtorno e poder diferenciá-lo de outras condições, o DSM-5 aponta as características e alguns critérios de diagnósticos primordiais para se fazer uma análise assertiva (APA, 2014).

As características preponderantes das pessoas com TDAH via de regra envolvem a desatenção ou a impulsividade e hiperatividade. Há ainda pessoas que possuem ambas condições o que se denomina de TDAH do tipo combinado (OMS, 1994, APA, 2014). É um misto de desatenção da pessoa que está presente fisicamente em algum lugar ou situação, mas que seu pensamento flutuante está longe da atenção

necessária daquele momento. Pessoas assim devem constantemente ser chamadas a atenção para retornarem ao assunto que está sendo discutido para que possa participar ativamente e opinar ou decidir sobre o que se está pondo em pauta.

Há aqueles impulsivos/hiperativos que fazem tudo sem medir as consequências dos atos. Simplesmente agem. Muitas vezes o resultado é insatisfatório porque não foram medidas as consequências dos atos praticados. Ou ainda, não prestam a atenção devida à uma determinada informação ou conhecimento e se antecipam na resposta ou reação ao objeto, o que também pode redundar em um resultado não proveitoso.

Muitas são as situações da vida em sociedade que as pessoas devem analisar seu comportamento e atitudes para que não prejudique e não seja prejudicado. Muitas pessoas com TDAH não possuem esse controle inibitório. O planejamento para que uma tarefa seja bem executada também é deficitário nas pessoas com TDAH. Há uma rigidez cognitiva para determinadas questões, o que pode prejudicar seu aprendizado e relacionamento interpessoal. De uma certa forma, as funções executivas da pessoa com TDAH são prejudicadas ou pouco desenvolvidas para que o indivíduo compreenda as nuances da vida em sociedade, do aprendizado e das regras de comportamento de uma forma geral.

Conforme preconiza o DSM-5:

Desatenção e desorganização envolvem incapacidade de permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconscientes com a idade ou o nível de desenvolvimento. Hiperatividade-impulsividade implica em atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar. O TDAH costuma persistir na vida adulta, resultando em prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional. (APA, 2014, p. 32).

Considerando as observações das características das pessoas com TDAH pode-se acrescentar que a impulsividade pode ser reflexo de

um desejo de recompensas imediatas ou de incapacidade de postergar a gratificação. Na clínica psicológica uma das técnicas utilizadas para a criança manter o foco na sessão são os combinados. Muitas vezes a criança só consegue chegar ao final da sessão se houver um reforço positivo, mas a inquietação durante a sessão é patente. É necessário que o terapeuta tenha um bom conhecimento sobre o transtorno para que saiba conduzir o processo sem que haja trocas. Que o indivíduo compreenda a importância daquele momento e que havendo um bom desempenho, dentro das regras estabelecidas, eles odeiam regras, é que poderão receber suas recompensas.

Crianças com TDAH (impulsivo-hiperativo) dificilmente conseguem esperar para ter uma recompensa. Desejam tudo para aquele momento. Deve-se ter cuidado ao antecipar informações às pessoas com TDAH, sua impulsividade e hiperatividade podem aumentar o nível de ansiedade e o resultado pode ser prejudicial. Motivo pelo qual, devem ser orientados e treinados para a realização das práticas diárias e das situações da vida para que possa encontrar seus próprios mecanismos de regulação. Tais características próprias das pessoas com TDAH devem ocorrer em mais de um ambiente de convivência do indivíduo, como por exemplo, escola, casa e convívio social. Havendo tais características apenas em um ambiente, deve-se pesquisar como são conduzidas as regras de conduta, a forma de aprendizado e o ambiente estressor.

Muitas vezes a ausência de regras claras, disciplinas e limites podem acarretar um comportamento desviante, mas não necessariamente se tratar de um transtorno. A pessoa com TDAH se comporta na maioria das situações da mesma forma. Se ele tem comportamento adequado na escola e comportamento desviante em casa, possivelmente o gatilho para tal comportamento é o ambiente doméstico desestruturado, com comandos desordenados, contraditórios, pais que se contradizem e desautorizam um ao outro. Isso causa confusão cognitiva na criança, que se perde em meio às contradições.

Questões relacionadas à escola como forma de alfabetização, regras não explicadas, autoritarismo por parte dos professores também pode ser desencadeador de comportamento desviante, mas não necessariamente de TDAH. Dessa forma, para que haja um diagnóstico seguro para tal transtorno necessário se faz a observação e coleta de informações de diversas fontes, vez que o diagnóstico de TDAH é precisamente clínico.

O profissional médico neuropediatra junto com uma equipe multidisciplinar poderão observar os diversos aspectos da vida da criança como seu histórico familiar, seu contexto social, ambiental, questões hereditárias e genéticas, para que obtenha o máximo de informações possíveis para dar um diagnóstico preciso.

Muitas características do TDAH podem vir atreladas a outras comorbidades. No entanto é importante analisar cada uma dessas características para se fazer um diagnóstico de exclusão. Como exemplo pode-se citar os transtornos de aprendizagem como dislexia, discalculia e disgrafia. Tais transtornos podem existir independentemente do TDAH. Porém, muitas vezes uma observação superficial redundando em um diagnóstico equivocado, o que fará com que a intervenção não seja efetiva.

Por essa razão que na clínica psicológica o profissional deve observar e fazer uma escuta qualificada da criança, dos pais ou responsáveis e da escola, na medida do possível, para confrontar todas as informações e fazer o melhor diagnóstico e prognóstico possíveis. Dessa forma, os critérios diagnósticos elencados pelo DSM-5 servem de norteadores para que a observação e análise do caso seja acurada (APA, 2014). Tais critérios devem estar presentes por mais de seis meses e devem ser identificados antes dos 12 anos. Ressalte-se que tais condições devem ser persistentes e inconsistentes com o nível de desenvolvimento com impacto negativo nas atividades sociais e acadêmicas/profissionais.

No que tange à desatenção a criança deve apresentar ao menos cinco dos seguintes sintomas conforme a seguir:

a. Frequentemente não presta atenção em detalhes ou comete erros por descuido em tarefas escolares, no trabalho ou durante outras. b. Frequentemente tem dificuldade de manter a atenção em tarefas ou atividades lúdicas. c. Frequentemente parece não escutar quando alguém lhe dirige a palavra diretamente. d. Frequentemente não segue instruções até o fim e não consegue terminar trabalhos escolares, tarefas ou deveres no local de trabalho. e. Frequentemente tem dificuldade para organizar tarefas e atividades. f. Frequentemente evita, não gosta ou reluta em se envolver em tarefas que exijam esforço mental prolongado. g. Frequentemente perde coisas necessárias para tarefas ou atividades. h. Com frequência é facilmente distraído por estímulos externos (para adolescentes mais velhos e adultos, pode incluir pensamentos não relacionados). i. Com frequência é esquecido em relação a atividades cotidianas. (APA, 2014, p. 59).

Já a hiperatividade e impulsividade seguem os seguintes critérios:

a. Frequentemente remexe ou batuca as mãos ou os pés ou se contorce na cadeira. b. Frequentemente levanta da cadeira em situações em que se espera que permaneça sentado. c. Frequentemente corre ou sobe nas coisas em situações em que isso é inapropriado. d. Com frequência é incapaz de brincar ou se envolver em atividades de lazer calmamente. e. Com frequência “não para”, agindo como se estivesse “com o motor ligado”. f. Frequentemente fala demais. g. Frequentemente deixa escapar uma resposta antes que a pergunta tenha sido concluída. h. Frequentemente tem dificuldade para esperar a sua vez. i. Frequentemente interrompe ou se intromete. (APA, 2014, p. 60).

Apresentadas ao menos cinco dessas características por mais de seis meses, em mais de um ambiente de convivência, atrelado às demais observações clínicas e depois de descartado outro transtorno é que se pode conformar o diagnóstico de TDAH e em qual grau o indivíduo se encaixa entre leve, moderada e grave:

Leve: Poucos sintomas, se algum, estão presentes além daqueles necessários para fazer o diagnóstico, e os sintomas resultam em não mais do que pequenos prejuízos no funcionamento social ou profissional. **Moderada:** Sintomas ou prejuízo funcional entre “leve” e “grave” estão presentes. **Grave:** Muitos sintomas além daqueles necessários para fazer o diagnóstico estão presentes, ou vários sintomas particularmente graves estão presentes, ou os sintomas podem resultar em prejuízo acentuado no funcionamento social ou profissional. (APA, 2014, p. 60).

Diante de tais informações, sendo respeitados os critérios diagnósticos é possível que a intervenção seja realizada no sentido de auxiliar a criança em seu desenvolvimento nas diversas áreas que encontra dificuldades. Cada profissional deverá desenvolver estratégias para que a criança compreenda sua condição, que potencialize suas habilidades e minimize seus déficits, aprendendo a se autorregular para chegar a fase adulta com o mínimo de sequelas do transtorno.

Não havendo tal diagnóstico ou uma intervenção precoce satisfatória, é possível que a pessoa com TDAH desenvolva outras comorbidades no decorrer de seu desenvolvimento. O transtorno Opositivo Desafiador na infância, o Transtorno de Conduta na adolescência e o Transtorno de Personalidade Antissocial são alguns deles, acarretando assim problemas de ordem profissional, social, familiar, financeiro, uso de substâncias e problemas com a justiça.

Em média, pessoas com o transtorno alcançam escolaridade menor, menos sucesso profissional, e escores intelectuais reduzidos na comparação com seus pares, embora exista grande variabilidade. Em sua forma grave, o transtorno é marcadamente prejudicial, afetando a adaptação social, familiar e escolar/profissional. (APA, 2014, p. 63).

Dessa forma, importa saber precisamente se uma pessoa possui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade para que haja um tratamento adequado e o prognóstico seja positivo desde tenra idade

minimizando assim que outros transtornos se instalem prejudicando sobremaneira o desenvolvimento do indivíduo, sua vida social, familiar, educacional e profissional no futuro.

3 TRANSTORNO DE OPOSIÇÃO DESAFIANTE (TOD): características e critérios diagnósticos

Segundo a 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (APA, 2014a), o TOD é classificado como um transtorno disruptivo, caracterizado por um padrão frequente e persistente de humor raivoso/irritável (com frequência perde a calma, é sensível ou se incomoda facilmente e apresenta uma postura raivosa e ressentida), comportamento questionador/desafiante (frequentemente questiona figuras de autoridade, se recusando a obedecer a regras, incomoda outras pessoas e culpa os outros por seus erros e mau comportamento) ou de índole vingativa (foi malvado ou vingativo pelo menos duas vezes nos últimos seis meses). Pode ser de intensidade: Leve, Moderada ou Grave. São pessoas que discutem excessivamente e possuem uma grande dificuldade em aceitar figuras de autoridade (pais, professores), que não aceitam ser responsabilizados por seus atos e respondem de forma inadequada quando são contrariados.

Trata-se de um perfil de desobediência excessiva, que geralmente apresenta-se entre a idade pré-escolar e o início da adolescência entre 1% e 11% da população, isso significa em média 6% das crianças e adolescentes, sendo aparentemente mais comum entre meninos (BRITES, 2019). Segundo Fuentes et al. (2014), pacientes com TOD possuem um maior risco para apresentar comportamentos antissociais, transtornos relacionados ao controle dos impulsos, abuso de substâncias, ansiedade e depressão na vida adulta.

Os indivíduos com TOD apresentam maior possibilidade de exposição ao abandono afetivo, à baixa autoestima e quando não há tratamento adequado, esse transtorno pode levar essa criança a ter sérios

problemas de inserção social, podendo chegar ao risco de desenvolver conduta de delinquência, transtorno de ansiedade, depressão e suicídio (BRITES, 2019). Existem diversos fatores ambientais e temperamentais definidos como fatores de risco para o transtorno. Dentre os fatores ambientais considerados de risco estão as práticas agressivas, inconsistentes ou negligentes na criação dos filhos. E dentre os fatores temperamentais considerados preditivos estão os níveis elevados de reatividade emocional e baixa tolerância a frustrações (APA, 2014).

Ainda não existe comprovação científica de cura para o transtorno de oposição desafiante, mas existem técnicas interventivas que podem auxiliar na diminuição dos comportamentos sintomáticos e estes podem requerer a associação de tratamento medicamentoso. No entanto para que o tratamento seja realmente eficaz e produza resultados, é fundamental a participação e o comprometimento dos pais e cuidadores do indivíduo, uma vez que o comportamento dos pais e cuidadores têm uma grande influência no comportamento dos filhos ao longo da vida. Além disso, não podemos esquecer que é muito importante envolver os professores e equipe pedagógica nesse processo.

O TOD é um tipo de transtorno externalizante que pode se manifestar em crianças em idade pré-escolar e se caracteriza por comportamentos opositores, agressivos e de desobediência excessiva. Esses são sintomas comuns durante o desenvolvimento normal de crianças e adolescentes e saber diferenciá-los é fundamental, pois esses sintomas causam prejuízo social para a família e também para a própria criança.

As causas do TOD podem ser genéticas ou ambientais e seu surgimento pode estar associado a TDAH e TC, entretanto, os estilos de parentalidade podem contribuir muito para a persistência desses sintomas. Por exemplo, uma criança que convive em um lar opressor, com normas rígidas e pais agressivos, terá o modelo de agressividade reforçada. Nesse caso, a criança convive diariamente com a violência e pode assumir o comportamento dos pais como “normal”. Da mesma forma, crianças que

convivem em lares com pais permissivos, terão maiores dificuldades em seguir regras e a respeitar figuras de autoridade.

Os pacientes podem evoluir para casos de transtorno de conduta e até problemas de delinquência e é por isso que o diagnóstico e intervenções precoces são valiosos nesses casos. Nesse trabalho apresentamos algumas técnicas que são aplicadas através da clínica neuropsicológica, baseadas na Terapia Cognitiva Comportamental (TCC) que tem se demonstrado efetivas para pacientes com TOD. Entre elas, foram mencionadas as intervenções com o paciente para controle da raiva; treinamento com os pais, já que a participação deles é fundamental para o sucesso do tratamento; na escola, visto que esse é um dos principais locais de interação social da criança e por último a combinação de fármacos à terapia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as diversas características apresentadas na presente obra pode-se perceber a importância de se conhecer as peculiaridades dos transtornos mentais analisados para que se possa fazer uma diferenciação precisa e uma intervenção eficaz para cada caso. Como informado, diagnosticar equivocadamente prejudica o tratamento do indivíduo como pode potencializar o transtorno já existente. O TDAH ainda é um transtorno pouco estudado e mal compreendido no Brasil e o TOD, da mesma forma é por vezes interpretado como falta de controle dos pais. Muito ainda deve ser pesquisado para que se possa compreender a real situação destes transtornos. Que a população de um modo geral compreenda essas condições e os familiares possam contribuir para o tratamento e melhoria das condições de vida desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Vera Lúcia Miranda Lima; SANTOS, Wenner Daniele Venâncio dos. Transtorno desafiador de oposição e suas comorbidades:

um desafio da infância à adolescência. **Psicologia. pt.**, 25 fev. 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1175.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ARMISTRONG, Thomas. **O Mito do TDAH infantil**. São Paulo: Manole, 2019.

BRITES, Luciana; BRITES, Clay. **Crianças desafiadoras**: aprenda como identificar, tratar e contribuir de maneira positiva com crianças que tem Transtorno-Opositivo Desafiador. São Paulo: Editora Gente, 2019.

RAGO, Rogério (org). **Transtorno do Desenvolvimento e Deficiência**. Inclusão e Escolarização. Rio de Janeiro: Ed. WAK, 2014.

FUENTES, Daniel *et al.* **Neuropsicologia**: Teoria e Prática. Porto Alegre: Artmed Editora, 2014.

GIL, Antonio Carlos *et al.* **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HENNEMANN. Ana Lúcia. **Neurociências em benefício da Educação!** 2013. Disponível em: <https://neuropsicopedagogianasaladeaula.blogspot.com/2013/03/testedemarshmallow.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

JALOWITZKI, Marise. **TDAH**: Crianças que desafiam. Porto Alegre: Ed. Do autor. 2014.

LOBO, Beatriz Oliveira Meneguelo; FLACH, Katherine; ANDRETTA, Ilana. Treinamento de Pais na Terapia Cognitivo-Comportamental para Crianças com Transtornos Externalizantes. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 5, n. 2, 2011.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS-DSM 5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MATTOS, Paulo. **No Mundo da Lua**. Rio de Janeiro: ABDA, 2013;

QUY, Katie; STRINGARIS, Argyris. **Oppositional defiant disorder**. IACAPAP etextbook of child and adolescent mental health. Geneva: International Association for Child and Adolescent Psychiatry and Allied Professions, 2012.

ROHDE, Luis Augusto *et al.* **Guia para compreensão e manejo do TDAH**. Porto Alegre: Artmed, 2019.

ROTTA, Newra Tellechea, OHLWEILER, Lygia, RIESGO, Rudimar dos Santos. **Transtorno da Aprendizagem**. Abordagem Neurobiológica e Multidisciplinar. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

SERRA-PINHEIRO, Maria Antonia *et al.* Transtorno desafiador de oposição: uma revisão de correlatos neurobiológicos e ambientais, comorbidades, tratamento e prognóstico. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 26, n. 4, p. 273-276, 2004.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez editora, 2017.

SIGNOR, Rita, SANTANA, Ana Paula. **TDAH e Medicalização**. São Paulo: Ed. Plexus, 2016.

TEIXEIRA. Gustavo. **O Reizinho de Casa**. Rio de Janeiro: Ed. Best Selles, 2014.

A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DE 2020: um compromisso com a decadência da educação inclusiva no Brasil

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo*

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre o espaço adequado para a escolarização de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação não é recente (MENDES, 2006). A controvérsia antiga – entre defensores da escolarização dessas pessoas em escolas comuns, de um lado, e defensores do seu atendimento em instituições especializadas, de outro lado – acabou sendo intensificada com a publicação do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

Por meio desse ato normativo foi instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE/2020) para atendimento do público da educação especial. Essa Política chegou a ocupar o lugar da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEE/2008) por um curto espaço de tempo, até ser suspensa, em caráter liminar – pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6590-DF no Supremo Tribunal Federal –, a eficácia do Decreto que a instituiu (FIGUEIREDO, 2021).

Pouco mais de um mês após a edição do Decreto nº 10.502/2020, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Modalidades Especializadas da Educação - SEMESP, divulgou

* Advogada. Conselheira no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade. Integrante da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB - DF. Coordenadora da Autodefensoria da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down. Graduada em Letras e Direito. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

documento com orientações para a implementação da nova Política. Na apresentação do citado documento, a Secretária de Modalidades Especializadas de Educação, Ilda Ribeiro Peliz, sustenta que as leis brasileiras determinam que “os sistemas educacionais devem oferecer, preferencialmente, escolas inclusivas, mas, não exclusivamente”, razão pela qual fora proposta a criação e manutenção de classes e escolas especializadas, que seriam “também inclusivas” (BRASIL, 2020b, p. 10).

Posição totalmente contrária a essa adotada na PNEE/2020 é defendida por pessoas com deficiência e seus familiares, instituições, organizações da sociedade civil, pesquisadores, coletivos, movimentos e profissionais – dos mais diversos setores e áreas. Para esses/as, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)¹, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com valor de emenda constitucional, determina que o Brasil assegure um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e etapas, sem exceção.

Considerando esse cenário de relevante disputa de ideias e compreensões, propomo-nos, neste capítulo, a analisar alguns aspectos da PNEE/2020 que têm recebido maiores críticas, procedendo a um contraponto entre esses aspectos e dispositivos legais e constitucionais pertinentes ao tema e Comentários do Comitê da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que realiza o monitoramento das obrigações contraídas pelos Estados Partes relativamente à CDPD. O propósito é contribuir para o debate a respeito dessa Política e dos impactos negativos que certamente desencadeará ao processo de inclusão escolar no Brasil, caso o Supremo Tribunal Federal (STF) não decrete sua inconstitucionalidade por ocasião do julgamento definitivo da ADI 6590-DF.

¹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram aprovados conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

2 A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DE 2020

O Decreto nº 10.502/2020, que instituiu a PNEE/2020, vem sendo criticado por inúmeros atores que militam em prol da inclusão das pessoas com deficiência em todos os espaços da sociedade, ao fundamento, entre outros, de que o seu teor implica graves retrocessos ao processo de inclusão educacional no Brasil.

Efetivamente, dispositivos dessa Política estabelecem atendimento educacional em escolas e classes especializadas, em caráter substitutivo à educação básica obrigatória, fortalecendo, inclusive mediante a previsão de assistência financeira da União, um já superado modelo de segregação e integração² de estudantes. A PNEE/2020 prevê ainda a decisão das famílias ou dos estudantes a respeito do encaminhamento para espaços especializados, o que certamente será pautado por processos de identificação, hierarquização e exclusão até o *apartheid* baseado na deficiência. Várias regras do Decreto presidencial guardam identidade com diretrizes de seis décadas atrás, como a que dispunha que a educação de “excepcionais” “deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (Lei nº 4.024/61, art. 88, *sic*), constituindo seus preceitos, em última análise, um atentado contra os Direitos Humanos dos destinatários dessa Política.

Na involução que encerra, a PNEE/2020 desencadeia ofensa a princípios e regras constitucionais e legais que mencionaremos na sequência.

2.1 Política educacional não equitativa e não inclusiva

Embora a PNEE/2020 tenha sido adjetivada como “equitativa” e “inclusiva” e um dos seus princípios seja a educação como “direito

² Conforme o Comentário Geral nº 4 da ONU, “A integração é um processo de inserção de pessoas com deficiência em instituições de ensino tradicionais existentes, desde que elas possam se ajustar aos padrões estabelecidos de tais instituições” (item 15).

para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo”, suas regras são injustas, excludentes e capacitistas. Isso porque prevê ambientes apartados para o atendimento educacional aos estudantes da educação especial que não se beneficiam “quando incluídos em escolas regulares inclusivas” e que “apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos”, entre outros.

Em face das confusões e incompreensões desencadeadas pela adoção, no Decreto nº 10.502/2020, de expressões e termos utilizados pelos defensores da educação inclusiva, é oportuno esclarecer que, segundo o Comentário Geral nº 4 da ONU, a *inclusão* envolve um processo de reforma sistemática, que implica modificações estruturais amplas, ocorrendo *segregação* quando há oferta de educação “em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isolados de estudantes sem deficiência” (item 15).

Feito esse esclarecimento, é imperativo compreender que o tratamento diferenciado dispensado aos estudantes que se enquadram nas situações referidas na PNEE/2020 constitui segregação e não concorre para a inclusão ou para a equidade, porque não reconhece as diferenças de todos os alunos como parte da diversidade humana e não assegura as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. No Manual para Garantir Inclusão e Equidade na Educação, elaborado pela Unesco (2019), é destacada a necessidade de se distinguir necessidade, direitos e oportunidade: “Enquanto todos os estudantes têm necessidades (ensino apropriado, por exemplo), eles também possuem o direito de participar integralmente de uma instituição social comum (ou seja, uma escola pública local) que ofereça a eles uma variedade de oportunidades”.

Além de não propiciar oportunidades efetivamente equânimes e inclusivas, as práticas que estabelece tampouco são capazes de viabilizar que os estudantes da educação especial “alcancem os seus melhores resultados” (PNEE, 2020). Conclusões de uma pesquisa elaborada pelo Instituto Alana e a *ABT Associates* (2016) – e baseada em mais de 280

estudos realizados em 25 países – mostram justamente o oposto: estudantes com e sem deficiência se beneficiam academicamente da inclusão; a inclusão pode apoiar o desenvolvimento socioemocional de alunos com e sem deficiência e alunos com deficiência incluídos academicamente obtêm melhor desempenho do que alunos segregados.

2.2 O desrespeito aos princípios da dignidade humana, não discriminação e igualdade

Ao prever a segregação de estudantes nos casos que define, o Decreto nº 10.502/2020 incorre em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III, e CDPD, art. 3, a) e aos princípios/direitos da não discriminação e da igualdade (CF, art. 3º, IV, e 5º, *caput*, e CDPD, arts. 3, *b e e*, e 5, e 5), inclusive a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (CF, art. 206, I). Essa previsão também desconsidera outros princípios do artigo 3 da CDPD: os consignados nas alíneas *c, d, f, e h*.

Importante pontuar que a referida previsão se amolda à definição de discriminação, gravada no artigo 2 da Convenção, porque enseja diferenciação, exclusão e restrição baseada em deficiência “com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”.

A regra comentada importa também em descumprimento do compromisso do Estado brasileiro, firmado na CDPD, de “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (art. 4, 1) e de reconhecer que todas as pessoas “fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei” (art. 5, 1), bem como de proibir

qualquer discriminação baseada na deficiência e de garantir igual e efetiva proteção legal (art. 5, 2). A propósito desse último artigo, o Comentário Geral nº 6 do Comitê da ONU estatui que, para garantir sua aplicação plena, os Estados Partes devem velar para que a legislação contra a discriminação “aborde a discriminação específica por motivos de deficiência, como a educação segregada” (item 73, alínea “c”).

O direito de não ser discriminado encontra-se previsto ainda na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (artigo 2, item 2); no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 3º, parágrafo único, e 5º); na Lei nº 13.005/2014 (artigo 2º, III, e estratégias 4.8 e 4.9) e na Lei nº 13.146/2015 (artigos 4º e 27, parágrafo único). A fim de assegurar efetividade a tal direito, essa última Lei alterou o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.853/1989 e previu reclusão e multa a quem, em razão da deficiência, praticar, induzir ou incitar discriminação (artigo 88).

A discriminação no campo educacional gera prejuízos inestimáveis aos estudantes, porque, além de impedir sua escolarização em um espaço comum – que deve necessariamente contar com o atendimento educacional especializado –, impede também o exercício futuro de outros direitos, como o direito ao trabalho e à vida independente. Frustra, ainda, o atingimento dos objetivos do direito à educação, a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).

2.3 A não participação ampla e efetiva das pessoas com deficiência

O Decreto nº 10.502/2020 contraria o item 3 do artigo 4 da Convenção (2006) por não ter havido a participação ampla e efetiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade, por ocasião da elaboração dessa Política. De fato, ao decidir continuar o processo de reforma da PNEE/2008, iniciado no governo de Michel Temer, o Ministério da Educação (MEC) deveria ter submetido o texto da

PNEE/2020 ao Conselho, antes da sua publicação, notadamente em razão das solicitações feitas por esse órgão superior consultivo sobre as públicas destinadas às pessoas com deficiência (Decreto nº 10.177/2019).

Oportuno enfatizar que o MPF, após ter sido instado, ainda por ocasião da elaboração da PNEE/2020, a se manifestar sobre a pretensão de reforma, emitiu recomendação ao MEC no sentido de que esse não promovesse alterações em desconformidade com a Convenção – e com outros preceitos constitucionais e legais pertinentes ao tema – ou adequasse o conteúdo da Política aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico pátrio.

2.4 O esvaziamento do direito/dever relacionado à educação básica obrigatória

A PNEE/2020 incorre em afronta ao texto constitucional, por admitir que estudantes com deficiência não usufruam o direito social fundamental à educação (CF, arts. 205 e 206, I), que se efetiva mediante as garantias, incondicionais, de educação básica obrigatória e atendimento educacional especializado, entre outros (CF, art. 208, I e III).

A Política esvazia, assim, o dever do Estado com a educação básica, porque o transfere a instituições que não cumprem as normas gerais da educação nacional, que são norteadas por uma lógica inclusiva e não segregativa. Esvazia igualmente o direito de alunos com deficiência estudarem em uma escola comum, porque o condiciona aos benefícios alcançados nesse espaço e à intensidade dos apoios demandados. Machado (2020, p. 29) adverte, com propriedade, que o direito à diferença “requer o questionamento das práticas que responsabilizam os estudantes pelo déficit e pelas dificuldades de aprendizagem, justificando a origem do fracasso escolar como sendo do estudante”.

A Política implica, ainda, afronta ao artigo 24, 2, da CDPD, por prever a possibilidade de estudantes serem excluídos do ensino regular e encaminhados a instituições especializadas para receberem atendimento em caráter substitutivo à escolarização em classes comuns.

É importante destacar que aquelas normas constitucionais propiciaram uma progressiva ressignificação da educação especial, que permitiu à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) atribuir a essa modalidade – embora ainda com ressalva (artigo 58, § 2º)³ – uma natureza complementar e não mais substitutiva do ensino regular (artigos 58 e 59), como ocorria tradicionalmente.

Nesse processo de ressignificação, o Decreto nº 3.298/1999 afirmou que a educação especial perpassa transversalmente todos os níveis e modalidades do ensino regular. A transversalidade das suas ações foi reafirmada no Decreto nº 6.571/2008⁴, na PNEE/2008, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (2013) e em outras normas e documentos. Sob a ótica inclusiva, a educação especial é concebida como modalidade que disponibiliza recursos, o atendimento educacional especializado (AEE) e outros serviços ao ensino regular, como ferramenta para equiparação de oportunidades.

O Decreto nº 10.502/2020, contudo, desmonta toda a arquitetura normativa desenhada para a eliminação de barreiras e para a garantia de acesso, permanência, plena participação e efetiva aprendizagem de estudantes com deficiência, ao instituir uma Política que respalda a exclusão não apenas desses estudantes, mas de qualquer estudante que se encontre, por qualquer razão, em alguma das circunstâncias estabelecidas no Decreto.

³ Foram superadas pela Convenção essa ressalva, a interpretação de que o termo “preferencialmente”, constante do artigo 208, III, da CF, autorizava o atendimento educacional especializado em caráter substitutivo à escola comum, bem como qualquer compreensão que excepcione a garantia de um “sistema educacional inclusivo”.

⁴ O Decreto nº 6.571/2008 foi incorporado pelo Decreto nº 7.611/2011.

2.5 A inviabilidade jurídica da escolha de classes ou instituições especializadas em detrimento de escolas inclusivas

O Decreto nº 10.502/2020 implica desrespeito aos artigos 24 da CDPD e 27 e 28, I e II, da Lei nº 13.146/2015, porque prevê a possibilidade de decisão das famílias ou dos estudantes “quanto à alternativa educacional mais adequada”, a saber, entre escolas regulares inclusivas e classes ou instituições especializadas.

O Comitê da ONU, todavia, esclarece que a educação inclusiva deve ser entendida como um direito fundamental e individual do estudante e não dos pais ou responsáveis, no caso de crianças, encontrando-se subordinadas aos direitos dessas as responsabilidades dos pais e mães a respeito (Comentário Geral nº 4, item 10, a).

A doutrina pátria, por sua vez, ancorada nas garantias estabelecidas no artigo 208 da CF – analisadas à luz dos artigos 205 e 206 –, nos parágrafos 1º e 2º daquele preceito e no artigo 227, reconheceu como direito subjetivo individual o direito à educação básica obrigatória e gratuita, dos quatro aos dezessete anos de idade (SARLET, 2007).

Em razão da força impositiva desses preceitos de ordem pública, o direito à educação básica obrigatória é também indisponível, conforme foi reiterado pela Suprema Corte, ao julgar, em sede de repercussão geral, o mérito do Recurso Extraordinário 888815/RS:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. (grifo nosso)

Sendo, pois, as crianças e adolescentes em idade escolar os/as titulares do direito fundamental individual, irrenunciável e indisponível à educação básica, não podem as famílias optar pela matrícula do filho em uma classe ou instituição especializada como “alternativa educacional”, em detrimento da matrícula em uma escola comum, porque estariam dispondo de um direito que tem natureza impositiva e em relação ao qual não detêm a titularidade.

A Constituição Federal dispõe também sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação (art. 227), reiterando o dever da família (pais/mães) no artigo 229 em relação a esse direito incondicional.

A opção pela matrícula em uma instituição especializada como “alternativa educacional” contraria também os artigos 55 e 129, V, da Lei nº 8.069/90 e 6º da Lei nº 9.394/1996, que estabelecem a obrigação dos pais/mães ou responsáveis de matricularem seus filhos na rede regular de ensino e acompanharem sua frequência e aproveitamento escolar.

Assim, tanto em face da indisponibilidade do direito à educação básica obrigatória, notadamente por parte da família, e do dever imputado a essa e ao Estado em relação a tal direito, a escolha por uma instituição especializada em substituição à educação obrigatória, carece de plausibilidade jurídica.

2.6 A inconveniência da coexistência de sistemas de ensino geral e segregado

Implica igualmente mácula ao artigo 24 da Convenção a previsão, para fins de implementação da PNEE/2020, de assistência financeira da União e de elaboração de estratégias de gestão para as instituições especializadas, uma vez que o Estado brasileiro se comprometeu a assegurar sistema educacional inclusivo em todos os

níveis, a fim de efetivar o direito à educação “sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades” (CDPD, art. 24, 1). Para a realização desse direito, os países signatários da Convenção se obrigaram, entre outras medidas, a garantir que “As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência [...]” (CDPD, art. 24, 2.a).

A propósito da coexistência de sistemas de ensino geral e especial, o Comitê afirma, no Comentário Geral nº 4, que a obrigação estabelecida no artigo 24 da Convenção não é compatível com a “manutenção de dois sistemas de ensino: um sistema de ensino geral e um sistema de ensino segregado ou especial” (item 40), cabendo aos Estados a obrigação de proceder, o mais rápida e eficazmente possível, à implementação desse artigo. O Comitê também insta os Estados Partes a “transferirem recursos de ambientes segregados para ambientes inclusivos”, alocando recursos e incentivos para que “ambientes educativos inclusivos forneçam o apoio necessário às pessoas com deficiência” (item 70).

3 AÇÕES E MANIFESTAÇÕES PARA A RETIRADA DO DECRETO DO ORDENAMENTO PÁTRIO

Em face de todas as violações em que a PNEE/2020 incide⁵, as reações ao seu teor foram exteriorizadas quase imediatamente à publicação. Várias matérias com posicionamentos contrários às alterações concretizadas no Decreto nº 10.502/2020 foram divulgadas em diversas mídias de grande circulação.

Na sequência começaram a ser publicados manifestos, cartas públicas, notas de repúdio e notas técnicas de diversos setores da

⁵ Outras violações podem ser encontradas na Nota Técnica da AMPID (2020), entre outras.

sociedade, denunciando retrocessos impostos pela PNEE/2020. Entre esses posicionamentos vale destacar os da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil⁶, Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos - Ampid, Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos, Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, Conselho Federal de Serviço Social, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, Rede Nacional Primeira Infância - RNPI, Movimento Interfóruns de Educação Infantil no Brasil - Mieib, Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação - ANPEd, Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial - ABPEE e Conselho Federal de Psicologia. Importa alusão, por fim, à campanha intitulada “Segregar Não É Incluir”, à qual aderiram todos os Ministérios Públicos dos Estados e do DF e Territórios.

No Congresso Nacional foram apresentados cerca de quinze Projetos de Decretos Legislativos (PDLs) para sustar os efeitos do Decreto nº 10.502/2020.

No Supremo Tribunal Federal foram ajuizadas três ações constitucionais contra a Política até o momento: i) a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 751; ii) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6590 e iii) a Reclamação (Rcl) 44591. A decisão liminar proferida na ADI 6590 foi referendada pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado em 18.12.2020, e a ação está sendo submetida aos trâmites para o julgamento definitivo da causa.

⁶ A Comissão aprovou Parecer recomendando ao Conselho Federal da OAB avaliar a possibilidade de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 10.502/2020, sem prejuízo, ainda, de pedir o seu ingresso como amigo da Corte nos autos das ações relacionadas ao tema que já tramitam na Suprema Corte.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DE FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE INCLUSÃO NO BRASIL

As motivações que têm impulsionado as ações e movimentos citados, além de outros, encontram-se essencialmente no campo dos princípios e direitos antes referidos. Os atores que vêm atuando na questão buscam a universalização do acesso à educação e a concretização, em última análise, de uma sociedade justa, plural, solidária e fraterna.

Os desafios para a efetivação do acesso universal à educação são enormes em qualquer lugar do mundo e se agigantam mais ainda se considerarmos as desigualdades sociais e regionais do nosso País, sua dimensão continental, a falta de vontade política e a insuficiência de investimentos públicos para assegurar qualidade no ensino.

Não obstante tais dificuldades, o processo de inclusão educacional no Brasil vem avançando de modo significativo nas últimas duas décadas. Segundo o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação de 2020 as matrículas do público-alvo da educação especial em classes comuns, em todas as redes, alcançaram as marcas, em 2019, de 98,3% nas estaduais, 97,3% nas municipais, 91,2% nas federais e 55,7% nas privadas. Em 1998, essas matrículas não ultrapassavam 13%.

Aqueles números sinalizam o quanto conseguimos nos distanciar dos modelos de segregação e integração, que tinham absoluta predominância no início do século XXI. É imprescindível agora que o processo seja fortalecido, principalmente mediante aporte de recursos públicos, e seja consolidada a concepção da educação especial em uma perspectiva inclusiva – de uma escola de qualidade para todos e todas, indistintamente –, a fim de não retrocedermos, inclusive em observância aos princípios do não retrocesso em matéria de Direitos Humanos (AMPID, 2020) e da proibição da proteção insuficiente.

A PNEE/2020 ainda é uma ameaça ao processo de inclusão educacional brasileiro que precisa ser eficazmente enfrentada por todos nós.

A sociedade já vem se mobilizando majoritariamente no sentido da exclusão da PNEE/2020 do nosso ordenamento, por acreditar, conforme evidenciado em levantamento do Datafolha (LOPES e REICHER, 2020), nos benefícios da educação inclusiva. Resta saber como os Poderes Judiciário e Legislativo se posicionarão a respeito do tema.

Ante o entendimento firmado na ADI 5357 e as notórias inconstitucionalidades, inconveniências e ilegalidades constantes do Decreto nº 10.502/2020, muitos acreditam que o Pleno do Supremo, ao julgamento do mérito da ADI 6590, decretará a inconstitucionalidade desse ato normativo, o que fortaleceria a inclusão escolar no Brasil. A resposta definitiva que o STF dará a essa causa certamente balizará o rumo da divergência em relação a essa questão.

O Poder Legislativo também pode contribuir para a consolidação da educação inclusiva, aprovando algum dos PDLs apresentados no Congresso ou abrindo um espaço, no foro destinado às discussões sobre educação, para aprofundamento e qualificação do debate acerca das causas da exclusão escolar, especialmente de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos com deficiência. Seria relevante também que fossem buscadas soluções, nesse espaço político, para a derrubada das barreiras que têm gerado dificuldades à inclusão educacional de alguns estudantes, notadamente aqueles com deficiência. O deslocamento do debate sobre a educação especial para ambientes que tratam do sistema educacional como um todo seria importante porque, além de retirar aquela temática do gueto em que sempre residiu, propiciaria que a discussão abrangesse parlamentares, educadores e atores institucionais que não têm interesse no fortalecimento de instituições especializadas para fins educacionais.

Do Poder Executivo esperamos – em algum instante da história – um olhar para a educação brasileira, um agir consonante com a CF, a CDPD, a LBI e outras normas legais que regulam a matéria e um atuar condizente com os princípios que regem nossa nação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As várias normas constitucionais e legais mencionadas deixam claro que inexistente qualquer respaldo jurídico para a segregação ou integração escolar de estudantes com deficiência, especialmente após a Convenção ter tornado unívoca a concepção sobre a educação inclusiva. Os dispositivos citados, ao contrário, convergem para a obrigatoriedade da garantia da educação inclusiva e do AEE, implicando aquelas práticas – de segregação e integração – afronta a vários preceitos da CDPD, da Constituição, da LBI e de outras normas legais, além de descumprimento do compromisso assumido pelo Brasil na ordem internacional.

A par de toda a conformação normativa referida, poderíamos agregar – em defesa do direito de todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, estudarem em uma escola comum – fundamentos filosóficos e econômicos, ao lado dos já citados fundamentos jurídicos, educacionais e sociais, mas os limites deste capítulo não nos permitem.

O fato é que são vários e consistentes os fundamentos que nos impulsionam a seguir avançando em direção à consolidação progressiva da inclusão escolar dos estudantes com deficiência, sempre lembrando que a efetividade de uma política inclusiva pressupõe considerarmos a inclusão como um processo, não como resultado, e as dificuldades como barreiras a serem identificadas e superadas, não como obstáculos impeditivos do caminhar. A efetividade pretendida requer compreendermos a responsabilidade que o modelo social de deficiência impõe a todos nós, notadamente quanto ao dever de respeitar os Direitos Humanos dessa população e de derrubar todas as barreiras que impedem sua participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Pressupõe, por fim, um compromisso contínuo de todas as pessoas em prol da construção de uma cultura de solidariedade, de cooperação e de empatia, em que não apenas respeitamos o outro, mas também o acolhemos na sua diferença e singularidade, para juntos tecermos os

caminhos de uma sociedade que promove dignidade, cidadania e pertencimento a todos os seus cidadãos e cidadãs, indistintamente.

REFERÊNCIAS

AMPID. Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. **Nota Técnica nº 01/2020**. Disponível em: https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2020/10/NotaTecnica_Educac%CC%A7aoInclusiva_Ampid_2020_Final.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação - 2020**. Brasília, 2020a. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6974122. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. **PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**. Brasília: MEC/SEMESP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-documento-sobre-implementacao-da-pnee-1/pnee-2020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC/SEB/DICEI, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Inquérito Civil nº 1.29.002.000250/2018-93. **Recomendação nº 1/2018/PFDC/MPF**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/atuacao/recomendacao-1-2018-pfdc-mpf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357/DF. Relator: Min. Edson Fachin, 9 de junho de 2016. **DJe**, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. **DJe**, 21 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na ADI 6590-DF. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de dezembro de 2020. **DJe**, 11 fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Nota**

CDPCD/CFOAB/2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/10/aafc165e-2083-4c8b-8ca7-f295b9531c5a.pdf>. Acesso em: 03-abr. 2021.

FIGUEIREDO, A.C. M. de. A suspensão da política nacional de educação especial de 2020 pelo STF: Uma esperança para a educação inclusiva. **Jota**, [s. l.: s. n.], 6 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-suspensao-da-politica-nacional-de-educacao-especial-de-2020-pelo-stf-06012021>. Acesso em: 4 abr. 2021.

HEHIR, T. (coord.). **Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência podem ser verificados**. Cambridge ; Pinheiros: ABT Associates ; Instituto Alana, ago. 2016. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/os-beneficios-da-educacao-inclusiva.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LOPES, L.F.; REICHER, S. C. Parecer Jurídico. **Análise do Decreto nº 10.502/2020. Instituição da Política Nacional de Educação Especial - Avaliação sobre Retrocessos no Ordenamento Jurídico**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2020/10/ALANA_parecer_educacao_inclusiva-4.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

MACHADO, R. Diferença e educação: deslocamentos necessários. *In*: MACHADO, R.; MANTOAN, M.T.E. (org.). **Educação e inclusão: entendimento, proposições e práticas**. Blumenau: Edifurb, 2020. p. 19-44.

MENDES, E.G. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, set./dez. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782006000300002>. Acesso em: 15 mar. 2021.

NACIONES UNIDAS. Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. **Observación general n. 4 (2016) sobre el derecho a la educación inclusiva - CRPD/C/GC/4**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. **Observación general n. 6 (2018) sobre la igualdad y la no discriminación CRPD/C/GC/6**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/6&Lang=en. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Manual para garantir inclusão e equidade na educação**. Brasília: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370508?fbclid=IwAR1Vwlemq8Ma6NDMum-WbgFYLFDU0PkcfYpxL33RR30qC80ZYEpoCSC6HF4>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Caio Silva de Sousa*

RESUMO: No Brasil há vasta legislação que garante os direitos da pessoa com deficiência, com forte influência de Tratados Internacionais desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2007. Todavia, quando se fala em dignidade desse grupo social ainda falta muito, tendo em vista a ausência de conscientização do poder público, bem como a falta de empatia da sociedade para garantir sua aplicabilidade. Na constatação dessa verdade, o trabalho pretende verificar se a legislação existente cria condições que asseguram à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos. A pesquisa bibliográfica gira em torno da seguinte problemática: quais são as políticas públicas que garantem a sua aplicação e o que falta para a execução dos direitos das pessoas com deficiência?

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Política Pública. Aplicação. Legislação. Dignidade Humana.

1 INTRODUÇÃO

A redemocratização do Brasil permitiu a promulgação da Constituição de 1988, que por ter participação popular, lhe garantiu o apelido de Constituição Cidadã. Ao longo dos anos, as pressões de

* Doutorando em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Professor de Direito na UNISUAM. Advogado. Presidente da Comissão de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/RJ. Membro do Comitê do Estado do RJ de Doenças Raras. Pesquisador do Grupo de pesquisa Observatório de Políticas Públicas Direito e Proteção Social do PPGD/UNESA.

diversos grupos sociais pela regulamentação de diversos direitos estabelecidos levaram à ampliação de muitos direitos e ao estabelecimento de meios para sua implementação.

Desde então, o poder público e a sociedade encontram dificuldades nas políticas públicas voltada para as ações na esfera social. Significativos avanços foram conseguidos, em quase todas as áreas setoriais, mas muito ainda precisa ser feito, principalmente no que diz respeito a cidadania e a dignidade humana.

Na realidade a retirada desses dois princípios das pessoas com deficiência é um dos mais devastadores problemas sociais enfrentados hoje. Infelizmente não faz parte do cotidiano social buscar a mudança desse problema. Faz-se necessária então uma discussão ampla do problema, resultando assim na convergência de diversos aspectos.

É importante destacar que a Constituição tem fortes traços da Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente ao informar que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei, uma vez que *“Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”* (ONU, 1948).

O presente estudo busca como objetivo principal esclarecer quais os aspectos relevantes na política pública existente e se a sua execução na prática vem se realizando. Assim, é de extrema importância conceituar e entender o que diz a nossa legislação sobre pessoa com deficiência, a fim de realizar uma comparação.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A Declaração Universal de Direitos Humanos define como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações *que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e*

direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Esse é o objetivo para que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, para promover o respeito a esses direitos e liberdades e para assegurar o seu reconhecimento, a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Dessa forma, o universo da pessoa com deficiência pode ser interpretado em nossos dias como o espaço onde se corporificam algumas das principais questões da sociedade. Direitos sociais, consciência social, educação, saúde, trabalho, lazer, cultura, tecnologia, produção e eficiência são alguns dentre tantos assuntos que estão sempre perpassando a questão dessa parcela da população.

Assim, debater seus direitos significa tratar sobre cidadania, dignidade, igualdade, liberdade, democracia, dentre outras questões fundamentais. Esses temas exigem uma série de estudos que envolvem justiça social e Direitos Humanos, devendo-se considerar as imposições econômicas e sociais que tornam esses indivíduos excluídos do meio em que vivem.

O grande desafio se dá quanto a observância da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2007 (Decreto Federal nº 6.949/09), esta última pela ruptura do modelo adotado no Brasil, que de certa forma estigmatizava a pessoa com deficiência, para promover meios de sua efetiva inclusão na sociedade, garantindo a convivência entre os atores sociais com igualdade de oportunidades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos esclarece que todas as pessoas têm direitos e merecem gozar desses direitos, conforme disposto abaixo.

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem

distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

Essa mudança paradigmática exigiu uma completa reformulação do sistema brasileiro, inclusive com a mudança do modelo exclusivamente biomédico (CID¹) para um modelo biopsicossocial (CIF²) de avaliação da deficiência. A aludida Convenção também introduz novo conceito de deficiência, considerando o modelo social, baseado em Direitos Humanos. Assim, a deficiência não mais se encontra na pessoa, mas ela aparece na interação com fatores e barreiras existentes no ambiente, *in verbis*.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Artigo 1º da Convenção – destaque não constante no texto original) (BRASIL, 2009).

Cumprе destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2007, conforme dispõe o artigo 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por se tratar de Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, e sendo aprovada em

¹ A sigla CID designa a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (em inglês: *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems – ICD*) e fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sintomas, aspectos anormais, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

² A sigla CIF é um sistema novo de classificação inserido na Família de Classificações Internacionais da Organização Mundial de Saúde (*World Health Organization Family of International Classifications – WHO-FIC*), constituindo o quadro de referência universal adotado pela OMS para descrever, avaliar e medir a saúde e a incapacidade quer ao nível individual quer ao nível da população.

cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem equivalência à emenda constitucional.

Com relação as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, importante destacar que a Lei Federal nº 12.764/12 (Lei do Autismo), equipara esse grupo social às pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela caracterizada na seguinte forma.

(...) I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A Lei Brasileira de Inclusão foi sancionada no ano de 2015, após 15 (quinze) anos de tramitação, com mudanças em várias áreas. É um real avanço na inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. Um dos principais pontos desta lei é o seu objetivo de “mudar a visão sobre o conceito de deficiência”, que deixa então de ser atribuída à pessoa e passa a ser vista como consequência da falta de acessibilidade que não só o Estado, mas a sociedade como um todo apresenta.

3 COMO GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DO BINÔMIO IGUALDADE E DIFERENÇA

Um dos aspectos mais claros do preconceito em torno da deficiência é o desconhecimento do significado e da abrangência do

conceito, e até mesmo da palavra deficiência. Não é necessário buscar os mais complexos meandros dos contextos que perpassam a questão, para verificar a grande frequência de erros na utilização do conceito.

Entretanto, é possível descobrir que a construção da alteridade na sociedade influenciará sua posição frente à deficiência e será fator preponderante, no mundo de hoje, com relação a discriminação desenvolvida em relação à pessoa com deficiência.

A discussão da ideia de que democracia e diferença, igualdade e deficiência podem, em um determinado ponto da história, em uma determinada hora das preocupações do indivíduo, mostrar que juntas identificam, e podem desenvolver, pontos primordiais para a construção de um mundo novo é de fundamental importância.

A grande questão a ser debatida é como superar os principais obstáculos ao equacionamento da questão da pessoa com deficiência, que não tem um opressor direto identificável, diferentemente da análise de questões como homofobia e machismo, onde o opressor é facilmente identificado.

Pela correlação democracia-diferença passam certamente importantes questões da atualidade em seus aspectos mais variados. É nessa diversidade de problemas e enfoques que poderemos compreender a diversidade do indivíduo e encontrar um ponto de reflexão para novas formas de compreender o social.

Habermas (2002) dispõe que o problema das minorias se explica pelo fato de que os indivíduos não são abstratos, ou seja, não são amputados de suas relações de origem. De acordo com esse pensamento, uma minoria discriminada só pode obter a igualdade de direitos por meio da secessão, sob pena de velhos problemas ressurgirem com outros sinais.

Entende ainda que a discriminação não pode ser abolida pela independência nacional, mas apenas por meio de uma inclusão que tenha suficiente sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas.

Nesse mesmo sentido, Santos (2010) retrata claramente as questões da desigualdade e da exclusão, quando dispõe que a primeira está ligada a uma questão de integração social e a segunda a um sistema dominado pela segregação. Ainda segundo o Professor, os dois sistemas são tipos ideias, uma vez que na prática esses grupos sociais inserem-se simultaneamente nos dois, em combinações complexas.

Dessa forma, a discriminação manterá o diferente à distância, a pessoa com deficiência longe, segregado. O local escolhido desde sempre pela sociedade, está reservado ao diferente, à pessoa com deficiência, o lugar do preconceito e do estigma, mantido durante séculos através das posições assumidas de protecionismo e de paternalismo, que na verdade perpetuam a discriminação e negam a igualdade.

Assim, a falsa consciência desenvolvida pela sociedade em relação a pessoa com deficiência o define por uma absoluta diferença, diretamente ligada ao preconceito, à segregação, à discriminação. A igualdade e a dignidade humana negadas pela falta atinge-o diretamente, marcando-o pela concepção de uma falta absoluta, pela definição de uma diferença insuperável, segrega definitivamente o diferente.

A construção do direito à igualdade, da dignidade, do respeito e da convivência com as diferenças, deve encontrar a resistência da permanência do paradigma, mas pode começar a ser efetuada, em relação a deficiência, se discutida a não-consciência existente na sociedade e procurar entender as possibilidades de um processo para sua conscientização.

Poderia uma intervenção no problema, através de um trabalho de conscientização, resultar na aceitação da diferença, na consciência da deficiência, no começo do fim da marginalização da pessoa com deficiência?

Se houvesse consciência da gravidade social do problema da deficiência, suas dimensões seriam mais circunscritas e a questão seria menos aguda. A não-consciência e a falta de consciência são alguns dos dados constitutivos da natureza social do problema da deficiência.

Pode-se acreditar que se trata de uma inconsciência, e uma inconsciência com enorme abrangência, perpassando a insensibilidade, o desconhecimento, o medo, o preconceito, a falta de informação, a ocultação da realidade, o paternalismo entre tantas outras atitudes.

A inconsciência permeia a sociedade e é a tal ponto comum que já não é percebida como discriminação e marginalização concreta da pessoa com deficiência. Ela está presente em toda parte e a todo momento, na legislação, na arquitetura, no dimensionamento do espaço urbano, nos transportes, no ensino, nos serviços de saúde, na organização do mercado de trabalho dentre outros. O resultado dessa inconsciência generalizada é a boa consciência da cidade e do Estado, que assim têm oculto o problema de cidadania presente na questão da deficiência.

Como um dos principais invólucros que fazem o contorno da inconsciência em relação à deficiência aparece o desconhecimento do assunto, a falta de informação. A deficiência é de tal forma ignorada que mesmo seus conceitos mínimos fogem à grande maioria da sociedade.

A definição pela falta, a negação de qualidades, a imprecisão de abrangência e objeto fazem com que a questão não seja conhecida nem mesmo em seus aspectos fundamentais. E por isso mesmo, por esse desconhecimento, a informação está em falta. Ela não se faz necessária, ela é supérflua em uma sociedade onde o assunto não circula, formando uma relação eminentemente negativa entre desconhecimento e falta de informação.

Outra face dessa questão da inconsciência é formada pelo preconceito. Basicamente apoiadas no desconhecimento, e formadas pela construção do outro em uma sociedade onde a busca da excelência elimina a deficiência, essas duas projeções da inconsciência são fundamentais no entendimento da questão.

O preconceito conciliando desconhecimento e medo, a sociedade buscando a proteção da consciência às avessas, legitimam a discriminação e constroem um mundo à parte, com a negação da pessoa

com deficiência e a barreira de segregação que possibilita a não-convivência e coloca a pessoa com deficiência, o diferente, à margem.

A insensibilidade por um lado e o paternalismo por outro fecham o invólucro da inconsciência, ocultando a realidade e criando um mundo onde a discriminação encontra justificativa. Pela insensibilidade distancia-se o diferente, nega-se o outro.

A cidadania e a dignidade são feridas em seus princípios de igualdade e a sociedade reafirma a discriminação na inconsciência da questão. Pelo paternalismo aceita-se o objeto, camuflando-o em diferença, em falta, fraqueza a ser superprotegida.

São essas as principais questões que formam a inconsciência sobre a questão da pessoa com deficiência. Elas fazem com que a sociedade não perceba a inconsciência e não a conheça como forma acabada da discriminação dirigida à pessoa com deficiência.

A banalização da inconsciência torna possível a convivência com a questão mesmo quando ela se transforma em um problema de dimensões sociais profundas, porque ele está colocado à parte e a sociedade dele não participa, dele não toma nem mesmo conhecimento.

4 CONCLUSÃO

Uma das partes mais contundentes da Declaração Universal de Direitos Humanos é o seu reconhecimento de que todos os seres humanos *“nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*. E o debate dessa igualdade repercute na esfera do exercício pleno da cidadania e da dignidade humana.

A questão da ausência da execução da política pública é hoje o centro das discussões, mas só poderá ser encaminhado com um movimento de construção social no qual Estado e sociedade trabalhem juntos os direitos de cidadania.

No Brasil examina-se o fracasso do Estado em desenvolver de forma centralizada esse trabalho e propõe-se uma tarefa conjunta que,

harmonicamente, una as diferentes formas de contribuição para poder obter resultados mais adequados, transformadores e duradouros, através do apoio institucional do Estado no cumprimento pleno de seus deveres e da sabedoria das práticas da comunidade.

Essa tarefa é extremamente difícil em um País com nossas características de pobreza, marginalidade e violência, mas o significado dessa aproximação é altamente positiva e dela poderá resultar uma nova dimensão de encaminhamento para nossas questões sociais.

Aqui a parceria Estado e Sociedade tem na questão da pessoa com deficiência um significado diferente, que resulta de omissão e descaso. O lugar da omissão e o vazio da irresponsabilidade teve que ser ocupado pela comunidade das pessoas com deficiência, por aqueles que, através da necessidade, tiveram que encontrar soluções imediatas, e é por isso que no Brasil grande parte de seu atendimento é realizado precariamente por instituições da sociedade civil.

Por todos os aspectos, as ajudas técnicas e os métodos e técnicas de educação e saúde possibilitariam que essa população vivesse perfeitamente integrada e tivesse sua cidadania plenamente exercida, e é isso que acontece em outros países, mas não é assim no Brasil.

Também em relação às órteses e próteses para a pessoa com deficiência, aquele que tem dificuldades motoras, o mesmo perfil desumano de concessão é repetido. O Estado presta como favor o que é sua obrigação, ou a sociedade faz como caridade o que é obrigação do Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Convenção da ONU asseguram uma discriminação positiva às pessoas com deficiência: que elas sejam privilegiadas e não excluídas.

O movimento de pessoas com deficiência existe e diferentes foram suas formas de nascer e sobreviver, mas todas tiveram um sentido de necessidade e reivindicação comum: enfrentar, com as infinitas e solitárias possibilidades do homem, o vazio criado pela falta de consciência generalizada do Estado e da Sociedade no atendimento à pessoa com deficiência.

O desconhecimento, o medo, o preconceito e o paternalismo tornaram a discriminação de tal modo banal que em toda parte encontramos seus sinais: nas ruas, no transporte, no ensino, no mercado de trabalho, nos centros de saúde. Essa atitude permeia instituições públicas e privadas e não é percebida como marginalização. E foi dessa inconsciência generalizada que se transformou o que era direito e dever em favor.

E essa violência faz parte do olhar da sociedade sobre a pessoa com deficiência e é como se os que trabalham com a questão estivessem sob o mesmo estigma. O olhar do outro, o olhar de quem se dispõe a escutar o assunto é o olhar de estar frente a algo que constrange, como já se anunciasse o pedido de esmola. E ninguém gosta de pedir esmola.

O direito de cidadania e dignidade humana dado como favor é uma violência. A esmola do apoio suplicado a projetos e demandas mínimas é uma violência. E é a isso que a pessoa com deficiência está sujeita: a conquistar seus direitos de cidadania pela vertente do favor.

Não é de favores que essa parcela da população precisa, mas sim do cumprimento do dever do Estado de dar acesso aos diferentes serviços que formam e constroem a cidadania de cada um dos cidadãos. O que se precisa do Estado, da Sociedade e de cada comunidade é um novo olhar de respeito e a efetiva inclusão.

Não se quer mais a violência do favor para os milhões de brasileiros que não têm cidadania e dignidade, nem do Estado como favor o que é devido como obrigação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Proclamou a declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO: uma política necessária para a plena inclusão social da pessoa com deficiência

Cleiton Pereira Alves*

RESUMO: Uma das perspectivas desse trabalho é apresentar as diversas ações na história do País que agiram em prol do respeito à diversidade e as peculiaridades de cada indivíduo. Além disso, esse artigo visa demonstrar a importância das ações afirmativas para a inclusão social da pessoa com deficiência, fomentando a contemporaneidade do tema, visto a recente aprovação da Portaria Normativa nº 545/2020 que revogou a Portaria Normativa MEC nº 13/2016. Esta última, tratando da indução de ações afirmativas e reservas de vagas em cursos de pós-graduação para pessoas com deficiência, indígenas e negros em Instituições Federais de Ensino Superior. Este ato arbitrário ameaçou arruinar a continuidade das conquistas sociais advindas da política de ações afirmativas.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Ações afirmativas. Inclusão social.

ABSTRACT: One of the perspectives of this work is to present the many actions in the history of the country that acted to respect the diversity and peculiarities of each individual. Furthermore, this article aims to demonstrate the importance of affirmative actions for the social inclusion of disabled person, promoting the contemporaneity of the

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Advogado. Membro da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro da Comissão de defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-MT. Membro do Núcleo de Pesquisa “Vulnerabilidades, Direito e Gênero – NEVU – UFMT”. Pesquisador.

theme, having regard to the recent approval of Normative Ordinance n° 545/2020, which revoked the Normative Ordinance MEC n° 13/2016. The latter, dealing with the induction of affirmative actions and reserves of vacancies in graduate courses for disabled people, indigenous and black people in Federal Higher Education Institutions. This arbitrary act threatened to ruin the continuity of social achievements arising from the affirmative action policy.

Keywords: Disabled Person. Affirmative Actions. Social Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a recente redemocratização no Brasil, percebe-se que mesmo após décadas de busca pela efetivação dos Direitos Humanos, diversas desigualdades históricas ainda fazem-se presentes na realidade da população e carecem portanto de especial atenção do poder público. Nesse sentido, nota-se que características inerentes à pessoa como sexo, cor e deficiência são óbices corriqueiros enfrentados pelo indivíduo para que haja o seu pleno acesso ao mercado de trabalho, educação, ingresso no ensino superior, saúde e participação na vida política.

No intuito de suprimir essas carências, umas das ações desenvolvidas como fruto de décadas de pesquisas acadêmicas foi a adoção da política de ações afirmativas, visando estabelecer uma “compensação” em face de todas as barreiras impostas pela sociedade e ambiente para que o indivíduo pudesse concorrer em plenas condições com os demais. Com isso, as autoridades passaram então a adotar ações incisivas objetivando não apenas combater a discriminação em relação a pessoas com deficiência, mas principalmente a promover a acessibilidade dos mesmos a todos os espaços públicos.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTE NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conhecer as origens do princípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível para que compreenda-se o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos e de que cada indivíduo possui peculiaridades inerentes à sua condição humana. Conforme preconiza Celso Antônio Bandeira de Melo¹, os princípios tem o condão de orientar a construção das normas e agem como núcleo do sistema normativo.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

As bases do referido princípio remontam a São Tomás de Aquino, eminente Frade e Teólogo Italiano do século XIII que em sua obra *Suma Teológica*² desenvolveu o termo “*Dignitas Humana*” (Pg. 2384-2385). Na mesma, afirmava que todo indivíduo era parte da natureza e centro da criação divina, sendo ainda a imagem e semelhança de Deus. Esse ideal foi inovador em relação aos pensamentos da época pois ao referir-se à perfeição divina, tudo, inclusive as pessoas, deveria ser constituído de dignidade.

¹ MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

² TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2000. v. 1-4.

Já no século XVIII o filósofo Immanuel Kant também inovou ao estabelecer na sua obra “a crítica da razão pura” o conceito do Imperativo categórico, que o homem era fim em si mesmo³ e que a verdade somente seria alcançada através da razão. Segundo José Roberto Goldim⁴ “O Imperativo Categórico é uma das idéias centrais para a adequada compreensão da moralidade e da eticidade. Nesta proposta Kant sintetizou o seu pensamento sobre as questões da moralidade. Kant valorizava esta idéia de lei moral”. Este motivo idealizaria a liberdade como ponto de construção das normas. Valores como dignidade, autonomia e ideais sociais estavam presentes na referida obra.

Importante contribuição tem-se também com a filósofa Hannah Arendt que no séc. XX estabeleceu em sua obra “A condição humana”⁵ a afirmação do valor da pessoa humana, tendo como a principal consequência o reconhecimento dos direitos de cada indivíduo. O referido século em que a autora evidenciou o valor das pessoas foi marcado por grandes guerras e conflitos que deixaram graves marcas na população.

Eventos como o holocausto e os ideais de “pureza genética” do regime nazista levaram à morte de milhares de pessoas com deficiência e deixou incontáveis outras com mutilações. Esses episódios da história motivaram países como a Alemanha⁶ para a construção de sistemas normativos que contemplassem o reconhecimento dos Direitos Humanos, e buscassem formas de realocar populações excluídas no mercado de trabalho.

³ KANT, Immanuel. **Crítica da razão Pura**. Col. Os pensadores. São Paulo: Editora Abril. 1989.

⁴ GOLDIM, José Roberto. **Princípio do respeito à pessoa ou da autonomia**. 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm>.

⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

⁶ REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Lei Fundamental**. Disponível em: <https://www.btgbestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

3 HISTÓRICO DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

A política de ações afirmativas é fruto de um movimento globalizado. Iniciou-se nos Estados Unidos da América em meados da década de 60, fruto de movimentos de combate a segregação racial e a desigualdade social. Desde então passou a espalhar-se pelo mundo, passando por vários países até chegar ao Brasil em meados de 1980. Nesse contexto, registra-se o projeto de lei 1.332 de 1983 por autoria do Deputado Federal Abdias Nascimento⁷, onde era proposta “ação compensatória” com base no princípio da Isonomia para que fossem superadas carências históricas a que determinados grupos étnico-raciais padeciam. O projeto apesar de não ter sido aprovado pelo congresso nacional e ter sido arquivado em 1989, inaugurou um período de maior reivindicação de diversos grupos pela efetivação de seus direitos.

A política de ações afirmativas também foi conquista de anos de ativismo e busca por maior visibilidade e respeito de outros grupos sociais vulneráveis como negros, quilombolas e indígenas. Esses movimentos culminaram na aprovação da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), normativa essa de extrema importância para superar essas carências históricas. Nessa lei temos importantes conceitos que passaram a permear as políticas públicas no Brasil, como por exemplo, a definição de ações afirmativas⁸, conforme preconiza o art. 1º parágrafo único, VI, sendo:

⁷ BRASIL. **Projeto de lei 1.332, de 14 de junho de 1983**. Brasília: Câmara dos Deputados, [1983]. Disponível em: [//www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742). Acesso em: 18 fev. 2021.

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

‘Os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades’. Desde então, diversas Instituições de nível superior vem adotando essa política e proporcionando maior acessibilidade no ingresso à Universidade.

Em razão de tais definições e crescimento da consciência coletiva sobre a necessidade de promoção da isonomia no ingresso à universidades, alcançou-se em 2012 a aprovação das ações afirmativas e reservas de vagas em cursos de graduação, definidas pela lei no 12.711/12 e regulamentada pelo Decreto no 7.824/12⁹. Em texto inovador art. 3º trata da busca pelo ingresso da pessoa com deficiência pautada em critérios científicos:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Essa lei gerou diversas polêmicas e debates nos meses posteriores. O tema virou objeto de discussão do Supremo Tribunal Federal que em 2014, fixou precedente considerando as cotas constitucionais através do acórdão de julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais adotada pela Universidade de Brasília

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

(UNB), tema esse analisado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186¹⁰.

No que atine ao reconhecimento dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a publicação em 2008 do Decreto Legislativo nº 186¹¹ que aprovou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é tida como marco no Brasil. A referida Convenção consagrou em seu art. 3º princípios que passaram a orientar a construção de políticas públicas e ações afirmativas direcionadas à pessoa com deficiência, como a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades e acessibilidade. Esses princípios reforçam o disposto na Constituição da República em seu art. 3º que

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em virtude disso, teve-se a aprovação da Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, que garantiu diversos dispositivos de promoção a acessibilidade da pessoa com deficiência. Dentre essas disposições temos o acréscimo do art. 93 da lei 8.213/91¹² que

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186**. Dispõe sobre o julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB). Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2012]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Decreto legislativo nº 186 de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Senado Federal, [2008]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹² BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília:

estabelece cotas nas empresas visando a garantia de inclusão do trabalhador com deficiência no quadro das mesmas. A Lei Brasileira de Inclusão garante em seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Reitera-se que a adoção das ações afirmativas, como política de estado tem sido importante instrumento de garantia de igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência com as demais.

Com o intuito de garantir o ingresso de camadas mais vulneráveis da população nos cursos de pós-graduação em 2016 teve-se a aprovação da Portaria Normativa MEC nº 13¹³, assinada pelo então Ministro da Educação Aloizio Mercadante Silva. Essa normativa visava estimular que houvesse isonomia no acesso aos cursos de Pós-graduação das Instituições de Ensino Superior. Em virtude disso, diversas Universidades passaram a adotar políticas de ações afirmativas nos seus programas como o recente caso da Universidade Federal de Brasília, que aprovou no dia 04 de junho de 2020, as cotas para indígenas, quilombolas e negros em seus programas de pós-graduação.

4 OS RECENTES ATAQUES À POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: uma política ainda necessária?

Apesar de todas as conquistas das últimas décadas, a referida política encontrou-se ameaçada de ruir antes que houvesse sua efetiva

Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹³ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 13 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Brasília: Ministério da Educação, [2016]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12-portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-201621520473. Acesso em: 18 fev. 2021.

concreção. Em ato manifestamente arbitrário e sem prévia consulta a sociedade civil e a comunidade acadêmica, o então ministro da educação Abraham Weintraub assinou a portaria nº 545/2020¹⁴ que revogaria a Portaria nº 13/2016, sem abordar os motivos que ensejaram tal fato, aproveitando-se de que deixaria o cargo de Ministro da Educação algumas horas depois e colocando em risco toda a organização da política de ações afirmativas nos cursos de pós-graduação das universidades públicas.

O referido ato provocou a reação imediata de diversos segmentos da sociedade, sendo que nos dias que seguiram a edição do ato normativo foram protocolados 18 Projetos de Decreto Legislativo visando sustar os efeitos da Portaria, além de manifestação de repúdio de diversos órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) e organizações de representação discente como a União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES) e União Nacional de Pós-graduandos (ANPG). Cabe ressaltar que o Ministério Público Federal (MPF) pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RJ) instaurou inquérito para apurar a legalidade do ato que revogou a Portaria MEC nº 13/2016¹⁵.

Com toda a pressão exercida pela sociedade e pelas entidades representativas, a Portaria Normativa nº 545/2020 acabou por ser anulada pela Portaria nº 559/2020¹⁶. Além do mais, diversas

¹⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 545 de 16 de junho de 2020**. Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016. Brasília: Ministério da Educação, [2020]. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-545-2020-06-18.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁵ Mais informações em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/06/18/weintraub-revoga-portaria-de-cotas-para-negros-e-indigenas-em-pos-graduacao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁶ Ver em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/06/2020&jornal=515&pagina=27>. Acesso em: 18 fev. 2021.

universidades tinham se posicionado contra a Portaria 545 como a Universidade Federal da Paraíba¹⁷ e o Instituto Federal da Paraíba¹⁸.

Esse episódio reacendeu as discussões sobre a contemporaneidade das ações afirmativas nas Instituições Públicas e se as mesmas ainda são necessárias para mitigar as desigualdades sociais historicamente presentes no Brasil. Fato é que somente entre 2017 a 2018 o número de alunos com deficiência cresceu 70% devido a política de cotas nas universidades federais¹⁹. Apesar disso esse grupo representava no mesmo período apenas 0,52% do número total de matriculados nos cursos superiores, muito aquém do índice da população com deficiência que representa cerca de 24% do total da população brasileira segundo dados do IBGE²⁰. Com isso nota-se que apesar dos avanços alcançados pela implementação dessa política, ainda há um longo percurso a ser trilhado para que haja a plena inclusão da pessoa com deficiência nas universidades e consequentemente nos demais campos da vida social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a política de ações afirmativas e reservas de vagas em cursos de pós-graduação é resultado de décadas de lutas sociais de diversos grupos para conquistar espaços e

¹⁷ Mais informações em: <https://portalcorreio.com.br/ufpb-garante-cotas-cursos-pos-graduacao/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁸ Mais informações em: <https://portalcorreio.com.br/ifpb-mantem-acoes-afirmativas-pos-graduacao/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁹ Ver em <https://querobolsa.com.br/revista/numero-de-estudantes-com-deficiencia-cresce-no-ensino-superior-mas-permanenciaesbarra-na-falta-deacessibilidade#:~:text=Apesar%20do%20crescimento%2C%20as%20pessoas,com%2043.633%20alunos%20em%202018.> Acesso em: 18 fev. 2021.

²⁰ IBGE. Comunicação Social de 29 de junho de 2012: **Censo Demográfico 2010 - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresimp.php?id_noticia=2170. Acesso em: 18 fev. 2021.

oportunidades que lhes foram negados ao longo da história brasileira. Ademais, foram criadas diante da constatação de que ações afirmativas restritas à graduação eram insuficientes no reparo e compensação da marginalização social histórica e das atitudes discriminatórias atuais sofridas por pessoas com deficiência, indígenas e negros.

Logo, nota-se que a descabida medida traduziu explícita agressão aos direitos de inclusão e acessibilidade garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009), Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). Além disso, também atentou contra a própria Carta Magna que define entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária para todos os cidadãos brasileiros.

Mesmo havendo a anulação da Portaria Normativa nº 545/2020, acredita-se que a política de ações afirmativas encontra-se cada vez mais ameaçada de ser abolida antes que haja a efetiva concretização do acesso de grupos vulneráveis ao ambiente acadêmico e conseqüentemente a inclusão em ambientes onde esses indivíduos eram excluídos, como o mercado de trabalho. Em virtude disso torna-se necessário que as universidades promovam eventos de conscientização da população para que seja de conhecimento público todas conquistas decorrentes dessa política e também que haja o estudo constante da efetividade da aplicação das ações afirmativas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.332, de 14 de junho de 1983**. Brasília: Câmara dos Deputados, [1983]. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/190742>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186.** Dispõe sobre o julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB). Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2012]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Brasília: Ministério da Educação, [2016]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>

materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-2016-21520473. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. _____. **Portaria Normativa nº 545 de 16 de junho de 2020.** Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-545-202006-18.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Senado Federal. **Decreto legislativo nº 186 de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Senado Federal, [2008]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GOLDIM, José Roberto. **Princípio do respeito à pessoa ou da autonomia.** UFRGS. 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Comunicação Social de 29 de junho de 2012: **Censo Demográfico 2010 - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=2170. Acesso em: 10 fev. 2021.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão Pura.** Col. Os pensadores. São Paulo. Editora Abril. 1989.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

PORTAL CORREIO. UFPB garante cotas para ingresso em cursos de pós-graduação. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/ufpb-garante-cotas-cursos-pos-graduacao/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **IFPB mantém as ações afirmativas na pós-graduação.** Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/ifpb-mantem-acoes-afirmativas-pos-graduacao/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PORTAL QUERO BOLSA. Número de estudantes com deficiência cresce no Ensino Superior, mas permanência esbarra na falta de acessibilidade - por Giovana Murça. Disponível em: [https://querobolsa.com.br/revista/numero-de-estudantes-com-deficiencia-cresce-no-ensino-superior-maspermanencia-esbarra-na-falta-de-acessibilidade#:~:text=Apesar%20do%20crescimento%2C%20as%20pessoas,com%2043.633%20alunos%20em%202018](https://querobolsa.com.br/revista/numero-de-estudantes-com-deficiencia-cresce-no-ensino-superior-maspermanencia-esbarra-na-falta-de-acessibilidade#:~:text=Apesar%20do%20crescimento%2C%20as%20pessoas,com%2043.633%20alunos%20em%202018.). Acesso em: 21 fev. 2021.

TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. São Paulo: Loyola, 2000. v. 1-4.

UOL EDUCAÇÃO. Weintraub revoga portaria de cotas para negros e indígenas em pós-graduação. Uol, 18 jun. 2020. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/06/18/weintraub_revoga_portaria-de-cotas-paranegros-e-indigenas-em-pos-graduacao.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

A IMPORTÂNCIA DE UM MODELO ÚNICO DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL PARA O ACESSO A DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Eudyafla Nogueira Chagas*

Consoante ao Censo Demográfico realizado no ano de 2010, um em cada quatro brasileiros possui algum tipo de deficiência, seja ela intelectual, visual, auditiva ou motora, definido pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos de seu artigo 1º a Lei nº 13.146/2015 é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, qual conceitua como pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que comprometem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais”.

Cabe evidenciar o que Carlos Lazzar leciona a respeito do princípio da Universalidade do Atendimento, pois este, por sua vez, possui o intuito de garantir o acesso aos serviços sociais àqueles que

* Possui graduação em Direito pela Faculdade Estácio da Amazônia (2012). Especialista em Direito Militar, pelo Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisa Jurídica (2018). Advogada regularmente inscrita na OAB Roraima sob o nº 1512. Presidente da Comissão de Eventos da OAB/RR, Membro da Comissão Nacional da Pessoa com Deficiência do CFOAB (gestão 2019-2021). Membro da Comissão de Direito Agrário da OAB/RR (gestão 2019-2021). Membro da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/RR (gestão 2019-2021). Membro da Comissão da Pessoa com Deficiência do OAB/RR (gestão 2019-2021). Secretária da Primeira Câmara da OAB/RR (2020-2021). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RR (2017). Membro da Primeira Câmara da OAB/RR (2016-2021). Ouvidora Adjunta da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em Roraima - ABRACRIM/RR.

são necessitados, ponto em que os modelos avaliativos podem fazer as vezes de obstaculizar esse objetivo.

Senão, vejamos:

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos que necessitem, tanto em termos de previdência social - obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Brasil já havia ratificado por meio do Decreto nº 6.949, de agosto de 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu protocolo facultativo assinados em Nova York no dia 30 de março de 2007, durante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovado conforme o procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1999, pelo Decreto Legislativo 186, de julho de 2008.

Vejamos então que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência finda por reconhecer direitos, liberdades e visa a promoção da igualdade, tornando-se um instrumento importante na conquista da emancipação política das pessoas por ela tuteladas. Nesse desiderato é que surge a necessidade da regulamentação da Avaliação Biopsicossocial, a qual foi gerada no ordenamento federativo no ano de 2015, com previsão nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Para melhor compreender a importância da Avaliação Biopsicossocial, precisamos compreender o modelo atual e porque este gera injustiça e dificuldade no acesso a direitos para pessoa com deficiência.

Sabe-se que no modelo atual, 31 políticas públicas federais, mais o Tratado de Marraqueche (referência Decreto 9.522/2018), totalizando 32, possuem procedimentos distintos de acesso, avaliação, reconhecimento enquanto pessoa com deficiência, replicando infinitamente o ônus ao cidadão para, reiteradamente, ter que comprovar perante o gestor da política sua condição.

Entende-se que a proposta de implantação de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência e do Sistema Unificado inclui o acesso as políticas públicas federais inframencionadas.

Acesso a serviços de reabilitação em saúde de forma integral, equânime, universal e gratuita;

- Aposentadoria de servidor com deficiência por mandado de injunção;
- Aposentadoria de trabalhador com deficiência segurado do RGPS;
- Aprendiz com Deficiência; Atendimento aos usuários com transtornos mentais graves e persistentes - adulto e infante juvenil;
- Auxílio-Inclusão;

- Avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar;
- Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- Acesso aos Centros-Dia de Referência;
- Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas reservadas às pessoas com deficiência;
- Desconto da passagem e da bagagem do acompanhante de passageiro com deficiência;
- Horário especial para servidor acompanhar cônjuge, filho ou dependente com deficiência Ministério da Economia SIASS/MP L8112/1990 (art. 98), D3298/1999 e D5296/2004 Decretos 3298/1999 e 5296/2004;
- Horário especial para servidor com deficiência
- Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóvel;
- Isenção de IOF;
- Isenção de IR;
- Meia-Entrada;
- Necessidade de acompanhante no deslocamento a serviço de servidor com deficiência;
- Passe Livre Interestadual;
- Pensão (de servidor público falecido) a dependente (filho, enteado ou irmão) com deficiência, intelectual ou mental;
- Pensão por talidomida;
- Pensão de segurado do RGPS a dependente com deficiência intelectual ou mental;
- Prioridade na devolução do Imposto de Renda;
- Reabilitação Profissional;
- Reserva de cargos em concursos públicos;

- Reserva de cargos em empresas privadas para pessoas com deficiência;
- Reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência;
- Reserva de vagas no ensino técnico e superior de instituições federais;
- Reserva de vagas para pessoas com deficiência em estacionamentos;
- Residências Inclusivas;
- Saque do FGTS para compra de órteses e próteses (Caixa Econômica Federal); e
- Tratado de Marraqueche.

Verifica-se que os processos de requerimento não são claros, alguns sequer delineados, restando à subjetividade do agente público intermediador “do dia”, a responsabilidade de avaliação da suficiência ou não dos documentos apresentados para deliberação positiva ou negativa do pleito de acesso ao determinado direito, tendo que ser trilhado o mesmo procedimento, reiteradamente, para cada um, gerando flagrante penalização ao cidadão e repetições desnecessárias de processos idênticos aos órgãos públicos.

Algumas políticas, ainda preserva-se enraizados o modelo biomédico, onde o cidadão é submetido a uma avaliação uniprofissional, seja por um único profissional médico perito, ou junta. Contudo, após a incorporação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento constitucional e posterior edição da Lei 6.316/2015, toda avaliação deveria ser, por força da Lei, por equipe multiprofissional e interdisciplinar após *vacation legis* estabelecido, findo em janeiro de 2018.

A Avaliação Biopsicossocial prevê que uma equipe não hierarquizada e alie habilidades e competências ao avaliar como os

impedimentos interagem com o ambiente, gerando a experiência de deficiência a partir das barreiras vividas.

Percebe-se que distintamente da limitação a apenas um profissional médico, a LBI sugere uma equipe mais robusta nessa combinação de potencialidades e competências previstas, sugerindo potencialmente a soma de um profissional médico, com profissional psicólogo, terapeuta ocupacional e assistente social.

Nesse diapasão, o **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, órgão de Controle Social vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou no Diário Oficial da União, no dia 10 de Março de 2020, na Edição 47, Seção 1, página 66, a aprovação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), vejamos:

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº
10.177 de 16 de dezembro de 2019

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949/2009, que possui
status de Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015 que, em
seu artigo 2º parágrafo 1º, dispõe sobre a avaliação
biopsicossocial da deficiência;

CONSIDERANDO o exaustivo debate envolvendo este
Conselho Nacional, Ministérios, organizações
representativas de e para pessoas com deficiência,
especialistas, universidades, bem como realização de
oficinas sobre o IFBRM, realizados desde o ano de 2017;
CONSIDERANDO o modelo social de deficiência
consagrado na Convenção sobre os Direitos da Pessoa
com Deficiência;

CONSIDERANDO a avaliação do IFBrM, por meio de
parâmetros científicos, pela UnB, bem como a aprovação
da referida validação pela Comissão Nacional de Ética e
Pesquisa - CONEP, resolve:

Art. 1º Aprovar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) como instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro, conforme prevê o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 2º Dar conhecimento desta resolução ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR); à Secretaria Especial da Previdência Social e Trabalho, do Ministério da Economia; e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, dentre outros órgãos que se faça necessário dar conhecimento deste ato.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Marco Antônio Castilho Carneiro
Presidente do Conade

O IFBrM atende ao previsto no Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), saindo o Brasil do modelo de Classificação Internacional de Doenças (CID) para a Classificação Internacional de Funcionalidades e Incapacidade em Saúde (CIF) e, dessa maneira, seguindo critérios biopsicossociais.

Cabe ressaltar que esse novo modelo de Avaliação da Deficiência reforça a compreensão de que a deficiência resulta da interação do impedimento com as barreiras sociais que impedem a participação plena da pessoa na sociedade. E mais ainda, assegurar que avaliação da incapacidade ou deficiência seja realizada pela equipe multiprofissional não apenas no âmbito administrativo, mas também no âmbito judicial.

Difícil e dolente contabilizar o tamanho da injustiça investida contra a pessoa com deficiência, frisa que nos dias que correm, cada política pública tem um formulário, um entendimento,

uma banca examinadora própria, passível a entendimentos divergentes e subjetivos, fazendo com que os beneficiários sejam impelidos a para produzir provas que condizente com sua deficiência, passando pelas dificuldades e burocracias exigidas pelo modelo atual, nota-se de 32 políticas públicas, são potencialmente requeridos minimamente 32 laudos, exames complementares, outros demandam avaliação complementar pericial *in loco* e outras demandas administrativas particulares a cada regulação, finalizando com 32 entendimentos próprios.

O prazo de vigência da análise biopsicossocial conforme o Estatuto começou em 05 de janeiro de 2018, mas ainda não se presencia sua efetivação. O que prejudica o beneficiário dependente das políticas públicas, tornando necessária não apenas a Avaliação Biopsicossocial, mas quaisquer procedimentos avaliatórios de incapacidade e principalmente, da funcionalidade.

À luz do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13146/15), que instituiu de maneira definitiva a Avaliação Biopsicossocial como modo de verificação da incapacidade duradoura ou deficiência, entende-se que esta deve ocorrer efetivamente por meio dos Sistemas Único de Saúde – SUS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Previdência Social, via integração das áreas que compõe a Seguridade Social, preconizado na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

A celeridade na inserção da Avaliação Biopsicossocial nestes processos seria significativa na vida das pessoas com deficiência, por se tratar de um modelo de avaliação que difere funcionalidade e incapacidade, com justa classificação sobre o que está sendo feito e para quem está sendo feito, considerando as deficiências leves, moderadas e as deficiências graves. É a Avaliação Biopsicossocial que categoriza os vários fatores da pessoa com deficiência e possibilitará o seu acesso às políticas públicas com maior grau de acurácia e justiça.

Compreende-se que são muitos os desafios sobre o tema por parte de todos os órgãos envolvidos, considerando a necessidade de que o conceito de deficiência seja alinhado às políticas públicas de maneira que sejam superadas as dificuldades da pessoa com deficiência, além de uma vasta revisão da legislação que a antecedeu, de modo a unificar entendimentos, procedimentos, regras de acesso e inclusive conceitos, superando termos capacitistas ainda presentes no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, há a necessidade de um sistema único de avaliação, que supere não apenas o paradigma biomédico, que tenta manter a pessoa com deficiência sob tutela e égide de um único saber, para permitir o compartilhamento de saber e fazer, não apenas identificando, reconhecendo a característica de pessoa com deficiência, como intermediando os demais caminhos para o desenvolvimento pleno dessa pessoa para uma experiência cidadã em maiores condições de igualdade e justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 dez 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Decreto nº 8.954 de 10 de janeiro de 2017. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial**: perspectivas de um novo modelo Pericial. Caxias do Sul: Plenum, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Doc. A/61/611**, Nova Iorque, 13 dez. 2006.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Implementação do Modelo Único de avaliação e valoração da deficiência**: uma análise do processo de validação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr) pelas políticas sociais brasileiras. Brasília: UnB, 2016.

O CAPACITISMO É UMA PRÁTICA A SER COMBATIDA POR TODOS

Francisco Thomaz Telles*

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa demonstrar que o capacitismo é uma prática a ser combatida por todos, sendo a negligência do Estado e da Sociedade Civil em relação a certos grupos de pessoas com deficiência capaz de produzir resultados tão ou mais nocivos do que aqueles decorrentes de um ato discriminatório por meio de uma ação, tipificado pela lei como crime.

O foco das linhas seguintes é a deficiência psicossocial, assim entendida a deficiência de ordem intelectual resultante das sequelas de transtornos mentais do indivíduo ao longo do tempo, como a dependência química em substâncias psicoativas, desde sempre estigmatizada dentro das nossas sociedades, o que resulta numa dificultosa identificação dessa condição humana, com pouquíssimos trabalhos sobre o tema e, conseqüentemente, numa omissão em relação à efetiva inclusão social desses grupos vulneráveis.

Em suma, buscar-se-á refletir sobre as conseqüências deletérias - inclusive do ponto de vista sanitário, já que vivemos tempos de pandemia global - dessa omissão a respeito de determinados sujeitos de direitos, tentando demonstrar que a simples abstenção à prática de atos capacitistas não basta para evitar a violação de direitos fundamentais daqueles mais desassistidos, como a dignidade humana, sendo necessária uma atitude mais proativa de todos para que a inclusão se torne uma realidade.

* Vice-Presidente da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Membro da Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul. Conselheiro Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COPEPE/RS) desde 2013 e Conselheiro Estadual de Políticas de Drogas (CONED/RS) desde 2018.

2 DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL: estigmatização e invisibilidade

O *princípio da não-discriminação* foi consagrado na Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, norma de Direito Internacional que vigora no Brasil desde 2009 com *status* de emenda constitucional, por cuidar-se de tratado sobre Direitos Humanos aprovado em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, com o quórum exigido pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, tendo sido promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Trata-se de pauta com índole eminentemente constitucional, por ser o dever de não discriminar a pessoa com deficiência, prática conhecida como capacitismo, expressão do princípio da *dignidade da pessoa humana*, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo inaugural da Constituição Federal, bem assim uma medida que tem por finalidade garantir o direito fundamental à *igualdade*, objetivo da nossa Carta Magna, consoante seu preâmbulo, seu artigo 5º, *caput*, e seu artigo 14.

Diante dessa constatação, tem-se por certo que o enfrentamento ao capacitismo, assim como a outras formas de discriminação como o racismo, o machismo e a homofobia, não deve ser feito de maneira estanque, somente pelas pessoas que figuram como alvo de tais práticas, devendo ser encampado por todos os membros de todas as sociedades mundo afora, erigidas que foram ao longo dos séculos sobre bases racistas, machistas, homofóbicas e capacitistas, salvo raras e pontuais exceções, cuidando-se de uma das grandes questões humanitárias a serem enfrentadas desde sempre.

Sob tal inspiração, foi promulgada a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), norma que criminalizou a conduta discriminatória contra a pessoa com deficiência, prevendo a pena de reclusão a quem praticá-la, induzi-la ou incitá-la.

Nas linhas seguintes, este trabalho tentará demonstrar que o capacitismo por omissão pode ser tão ou mais nocivo que o praticado

através de uma ação, como visto tipificada na lei como crime, podendo ser reproduzido, ainda que involuntariamente, até mesmo por outras pessoas com deficiência, tal como o racismo pode ser praticado por uma pessoa negra, o machismo reproduzido por uma mulher, ou a homofobia por uma pessoa LGBTQI+, sendo dever de toda sociedade identificar e combater o capacitismo, por tratar-se, como visto acima, de debate com sede constitucional.

Um exemplo de omissão que perpetua a estigmatização de determinadas pessoas com deficiência é a ausência de políticas públicas eficazes no enfrentamento de um dos grandes problemas sociais relativos à Saúde Mental do País e que é tema do presente artigo, isto é, a deficiência psicossocial, questão na qual a sociedade civil e o Estado brasileiro vêm falhando dramaticamente ao longo dos anos.

Com efeito, tal tipo de deficiência designa os indivíduos que tiveram sua capacidade intelectual comprometida irreversivelmente devido a sequelas decorrentes de transtornos ou doenças de ordem mental, tendo ultrapassado a barreira da patologia para adentrar em algo sedimentado, cristalizado, uma verdadeira condição humana.

Ao falar nas deficiências psicossociais, não se pode perder de vista o recorte da dependência química em substâncias psicoativas, patologia que atrai o preconceito da sociedade em geral e que em comorbidade com outras doenças mentais não menos estigmatizadas como a depressão, o transtorno da personalidade antissocial, *borderline*, esquizofrenia, apenas para citar alguns exemplos, é capaz de produzir resultados nefastos e irreversíveis no sistema cognitivo humano.

Assim como a sociedade, o conceito de deficiência está em constante evolução, dependendo da análise caso a caso para ser identificado e graduado, subsistindo ainda vivas discussões a respeito de algumas condições humanas serem ou não classificadas como deficiência.

Demonstrando a complexidade da discussão, refira-se que passados alguns anos do advento da Lei Brasileira de Inclusão, norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o modelo

biopsicossocial de avaliação da deficiência, seguimos com enormes dificuldades para implementar esse modelo de reconhecimento das deficiências não manifestas ou aparentes, como a psicossocial.

Tal Diploma Legal deu concretude àquilo que preconiza a citada Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado de Direito Internacional que trouxe novo paradigma na avaliação da deficiência, superando o modelo médico - quando a mesma era tratada não como uma condição humana, mas como uma doença - e passando a adotar um modelo multiprofissional e interdisciplinar que considera fatores externos ao indivíduo e sua interação com o meio social.

No próprio meio da medicina é observado uma grande dificuldade na avaliação do quadro clínico dos pacientes dessas patologias, com sintomas referentes a um ou outro transtorno mental sendo atribuídos ao uso agudo de substâncias químicas ou à abstinência em relação às mesmas, bem assim com sintomas de intoxicação ou abstinência sendo tomados como de outras patologias psiquiátricas. Conforme a literatura especializada, isso se dá *em parte devido à sobreposição sintomatológica, em parte devido à falta de treinamento e capacitação*¹.

Talvez a falta de capacitação desses profissionais, notadamente os da psiquiatria, deva-se a uma real dificuldade na análise da sintomatologia de pessoas acometidas por esses transtornos, que podem a muito custo submeter-se ao diagnóstico e ao tratamento, gerando subnotificação de casos e, assim, turvando o debate como um todo.

Mas, por outro lado, muito da falha na identificação da parcela da população que vive com deficiência psicossocial pode ser creditada ao estigma que envolvem as doenças e transtornos mentais, sobretudo a dependência química em substâncias psicoativas como o álcool e o crack, fator de vulnerabilidade social que enfraquece e/ou extingue

¹ RIBEIRO, Marcelo. **O Tratamento do Usuário de Crack**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 243.

vínculos familiares, afetivos e sociais, fazendo com que cada vez mais as pessoas procurem nas ruas seu espaço de moradia e sobrevivência.

Tais sujeitos de direitos protegidos pela Constituição Federal, como o direito à Saúde e à Dignidade da Pessoa Humana, integram grupos de risco da COVID-19 por conta da idade ou de alguma deficiência, sendo que no caso de deficiências intelectuais, como a psicossocial, pode existir dificuldade no entendimento da necessidade de seguir os protocolos do uso de máscara, a adequada higienização e o distanciamento social.

Por essas razões, é de suma importância que o Poder Público e a sociedade civil não se omitam frente a tal situação, garantindo a prioridade na imunização desse grupo de cidadãos, de resto prevista desde a primeira versão do Plano Nacional Operacionalização de Vacinação, mas que na prática ainda não vem sendo observada.

Nesse propósito, refira-se que não possui este trabalho a pretensão de ditar uma via única para encontrar saídas a esse problema, podendo muitos outros caminhos serem traçados nesse norte. Porém, partindo do pressuposto de que a legislação existente assegura uma série de medidas em favor dos mais vulneráveis, é necessário que as mesmas saiam do papel e entrem no mundo real.

Continuar negligenciando essa camada da população em extrema vulnerabilidade social neste momento de crise sanitária sem precedentes, além de importar em franca violação a convenções de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário, trará prejuízos à toda sociedade, favorecendo a circulação descontrolada do novo Coronavírus.

Mas não somente no tocante à imunização devem ser priorizados os grupos vulneráveis de pessoas potencialmente com alguma deficiência de ordem intelectual ainda não identificadas como tal pelo Estado brasileiro; é urgente o encaminhamento de soluções nessa que é talvez a principal questão referente à Saúde Mental no País, invisibilizando um grande número de pessoas hoje ao total desabrigo das políticas públicas da área.

3 CONCLUSÃO

Cita-se como exemplo a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, que em seu art. 20 garante um salário-mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Tal disposição legal é explícita no sentido de que os indivíduos identificados com alguma deficiência, como a aqui abordada, estão ao abrigo do Estado.

Isso, contudo, não significa simplesmente entregar valores em espécie nas mãos de pessoas muitas vezes com problema de dependência química, o que resultaria na reversão de tais importâncias para as mãos do tráfico de drogas, procedimento de todo inadequado e que pode produzir resultados inversos aos pretendidos pela lei.

Assim, um caminho para que essa parcela da população não permaneça nesse verdadeiro limbo seria a nomeação pelo Poder Judiciário de representantes legais que, no exercício da curatela desses indivíduos pelo período de tempo estritamente necessário e sob fiscalização de órgãos como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Conselhos de Direitos, possam administrar os recursos a que os primeiros fazem jus, *munus* público que tornou-se menos oneroso com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, a qual promoveu o acréscimo do artigo 1.775-A ao Código Civil Brasileiro, passando a ser permitida a curatela compartilhada.

Em suma, a negligência no trato dessas questões importa em discriminação contra a pessoa com deficiência, sendo, portanto, uma espécie de capacitismo levado a efeito pela omissão, com o acréscimo de ser potencialmente mais deletério em relação à deficiência psicossocial pela simples razão de que pessoas pertencentes a esse grupo podem não possuir voz para buscar seus direitos mais fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **O Tratamento do Usuário de Crack**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Gisele de Souza Cruz da Costa*

RESUMO: O presente artigo trata sobre acessibilidade, e, quando pensamos em acessibilidade, imaginamos as barreiras físicas como rampas, calçadas, banheiros acessíveis, vagas de estacionamento, etc. tendo como objetivo analisar os paradigmas enquanto modelos, representações e interpretações relacionados à inclusão de pessoas com deficiência. Mas, as barreiras vão muito mais além do que apenas arquitetônicas, temos, também, as barreiras comunicacionais e atitudinais. Devemos pensar em acessibilidade como um direito humano, pois se temos acessibilidade, temos independência. Rege-se aí, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, constata-se, que prédios públicos e privados devem garantir a acessibilidade, a autonomia da pessoa com deficiência. Constatamos, ainda, que leis não são cumpridas de fato, que a efetividade do cumprimento de normas constitucionais esbarra na própria deficiência atitudinal e financeira, de querer e ter condições de promover essa acessibilidade. Sendo a educação um direito social e a acessibilidade um direito constitucional, vamos aqui identificar essa interface e trazer reflexões para a efetivação da inclusão escolar.

Palavras-chave: Acessibilidade. Educação inclusiva. Educação especial. Garantia de direitos.

* Advogada com aperfeiçoamento em Transtorno do Espectro do Autismo e Educação Especial, em Direito da Criança e do Adolescente e Direito Civil. Professora. Jurista. Autora de artigos e Coautora de projetos de lei. Palestrante. Pós-graduanda em Educação Especial, Inclusiva e Políticas de Inclusão e pós-graduada em Direito Processual Civil.

ABSTRACT: This article deals with accessibility, and when we think about accessibility, we imagine physical barriers such as ramps, sidewalks, accessible toilets, parking spaces, etc. aiming to analyze paradigms as models, representations and interpretations related to the inclusion of people with disabilities. But, the barriers go much further than just architectural, we also have the communication and attitudinal barriers. We should think of accessibility as a human right, because if we have accessibility, we have independence. This is the principle of the dignity of the human person. Thus, it is noted, that public and private buildings must guarantee the accessibility, autonomy of the disabled person. We also note that laws are not actually fulfilled, that the effectiveness of compliance with constitutional norms is attitudinal and financial deficiency itself, of wanting and being able to promote this accessibility. Since education is a social right and accessibility is a constitutional right, we will here identify this interface and bring reflections to the effectiveness of school inclusion.

Keywords: Accessibility. Inclusive education. Special education. Guarantee of rights.

1 BREVE HISTÓRICO DA INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

A história da inclusão das pessoas com deficiência há anos, iniciou de forma silenciosa e tímida, pois eram vistos como pesos na sociedade, que os nomeavam de “aleijados”, “mancos”, “surdos-mudos” entre outros nomes que apenas os desmereciam como sujeitos de direitos. Tal população era vista como pobre e miserável, pois muitos daqueles que possuíam algum tipo de deficiência, não possuíam condições financeiras. Ou seja, também no Brasil, a pessoa deficiente foi incluída, por vários séculos, dentro da categoria mais ampla dos “miseráveis”, talvez o mais pobre entre os pobres (Silva, 1987).

Das lutas vieram os históricos de inclusão na sociedade, sendo que esse paradigma da inclusão tem um significado fundamental para ser investigado em relação aos aspectos sociais, culturais em favor das lutas da cidadania.

Ao iniciarmos uma retrospectiva da situação das pessoas com deficiência desde a antiguidade até os tempos atuais, diga-se, hoje 2019, Sasaki (2012) dividiu os períodos históricos em quatro paradigmas: a) Exclusão (rejeição social), b) Institucionalização (segregação), c) Integração (modelo médico da deficiência) e d) Inclusão.

Os dados históricos sobre as pessoas com deficiência, como na Grécia e em Roma, são de profunda marginalização dos sujeitos com deficiências físicas e mentais provenientes de várias doenças, tinham como causas os “espíritos maus” em que as pessoas deveriam pagar pelas faltas, justificando o grau de “impureza” do corpo e reforçando a prática da marginalização, restando aos deficientes o destino de esmolar nas ruas e praças. O aspecto espiritual era visto como a principal relação com as pessoas com deficiência. As mais vulneráveis e tão discriminadas quanto os adultos, eram as crianças.

Naqueles tempos, as pessoas com deficiência eram reconhecidas como seres desqualificados e inferiores, portanto não tinham o direito de viver, tendo em vista que naquele período somente os indivíduos saudáveis eram considerados dignos, conforme afirma Castro (2013, p. 1):

Os bebês nascidos disformes deveriam ser expostos, a deformidade da criança ou a pobreza da família bastavam para que a justiça doméstica decretasse sua morte ou seu abandono. Na Roma antiga os bebês malformados eram enfeitados ou afogados. Estes podiam ser perfeitamente mortos, atirados ao mar ou queimados. Acreditava-se que as deformidades traziam mau agouro para comunidade e para a família.

Levamos em consideração, que muitas pessoas com deficiência, nem eram vistas pela sociedade, muitas ficavam escondidas dentro de suas casas, por falta de acesso às políticas de inclusão ou por puro preconceito, às vezes, da própria família.

Por mais absurdo que pareça, o infanticídio era justificado pela sociedade como a atitude mais acertada, dessa forma quando os bebês nasciam com qualquer anormalidade era esperado que seus familiares os expusessem, e posteriormente esses bebês não tivessem o direito à vida. E, dessa forma, na Grécia predominou o modelo da rejeição, as crianças eram abandonadas à própria sorte, em outras culturas eram levadas à morte, como descrevem Botur e Manzoli (2007, p. 66):

Em Esparta crianças portadoras de deficiências física ou mental eram consideradas sub-humanas, o que legitimava sua eliminação ou abandono, prática perfeitamente coerente com os ideais atléticos e clássicos, além de classistas, que serviam de base à organização sócio cultural de Esparta e da Antiga Grécia. Porém o fato mais marcante na sociedade grega em relação às pessoas com deficiência foi a prática da eliminação. Desde o arremesso até a exposição proposital há uma situação de abandono que conduzia na grande maioria das vezes a morte, assim fica evidente que fatores tais como a preservação da força e da saúde física determinava o destino das crianças, futuros guerreiros.

A partir do surgimento do Cristianismo, as pessoas com deficiência começaram a ser reconhecidas pela sociedade como “filhos de Deus”, tendo em vista, o que Jesus pregava, o amor e a caridade. As pessoas com deficiência passaram a ter “alma”, assim a sociedade se modificou sendo reconhecidos como seres racionais, como mercedores de cuidados, e as instituições da Igreja começam a fornecer alimentação, abrigo e passaram a combater a eliminação das crianças que nasciam deficientes.

Daí em diante, já no século VI surgiu o modelo médico, os hospitais e as instituições de caridade, nestas instituições eram proporcionados alimentação, educação e os cuidados que precisavam:

Os hospitais e asilos de caridade, com objetivos de abrigar, proteger e educar, acabavam excluindo-os da convivência social. Cabe ressaltar que, dentro desse contexto histórico, alguns paradigmas surgiram em relação ao movimento das ideologias e organização social das sociedades frente aos indivíduos com deficiência (FERNANDES; SCHLESENER; MOSQUERA, 2011, p. 4).

No final da idade média, a marca é o reencontro do homem consigo mesmo. A crença em superstições, misticismo e ocultismo, bem como em outras explicações e tudo é a vontade divina que se modifica ao longo da história. Botur e Manzoli (2007, p. 67) analisam as pessoas com deficiência que eram consideradas como doentes:

As pessoas com deficiências são entendidas como doentes precisam de cuidados dos médicos e têm direitos a procedimentos de reabilitação física adequados, desta maneira a medicina começa a ganhar forte espaço, e as pessoas com deficiência passam a ser vistas como objeto e clientela de estudo, sendo, portanto o modelo médico utilizado para uma melhor compreensão das deficiências.

A cultura no Brasil era de ver a pessoa com deficiência como um coitado, partindo do princípio do assistencialismo, essas questões culturais demoram a ser mudadas, porém, esse movimento tem sido priorizado pelas pessoas com deficiência nas últimas décadas. Como protagonistas de suas histórias e lutas. Como Figueira trata essa questão cultural, “(...) as questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil – por exemplo, mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras – foram construídas culturalmente” (FIGUEIRA, 2008, p. 17).

A história das pessoas com deficiência no Brasil evoluiu no século XIX, com a educação especial de cegos e de surdos em internatos, como na Europa. Nessa época foi introduzido o sistema Braille de escrita para os cegos e, entre 1880 e 1960, os surdos foram proibidos de usar a língua de sinais para não comprometer o

aprendizado compulsório da linguagem oral. (LANNA JÚNIOR, 2010). Segundo Izabel Maior, “Esse fato representa no Brasil a mais emblemática dominação da cultura hegemônica de ouvintes sobre o grupo minoritário de surdos, o qual foi impedido de se desenvolver em sua cultura natural”. (Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência – Izabel Maior).

As escolas especiais surgiram no início do século XX, para crianças com deficiência mental (hoje deficiência intelectual), justamente, pela omissão as consideravam capazes de frequentarem uma escola de ensino regular. A educação especial iniciou nas associações Pestalozzi e nas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Os termos “excepcionais” e “portadores de necessidades especiais”, já em desuso, à época, embora anacrônicos e incorretos, ainda são bastante pronunciados na sociedade.

A partir de 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente, promulgado pela ONU, essas pessoas passaram a se organizar politicamente, em prol de políticas públicas que propiciassem melhor qualidade de vida. Saindo ou tentando sair do modelo segregacionista.

O movimento culmina com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, A participação direta e efetiva dos indivíduos não foi fruto do acaso, mas decorre do paulatino fortalecimento deste grupo populacional, que passou a exigir direitos civis, políticos, sociais e econômicos. (GARCIA, 2011).

A partir daí, no âmbito do governo federal, foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), responsável pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, posteriormente, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

Em 2009 a CORDE tornou-se a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Cabe ao órgão propor e avaliar as leis e decretos, articular as políticas

interministeriais para a agenda de inclusão e o apoio às pessoas com deficiência. A CORDE conduziu, em parceria com a sociedade, o processo de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e é responsável por seu monitoramento. (Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência – Izabel Maior)

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

O Art. 227, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) diz que a lei disporá sobre as normas para a construção de logradouros, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência. E, no Art. 244, também é prevista a adaptação dos logradouros públicos, com a mesma finalidade.

Segundo Aceti (2007), possibilitar o acesso irrestrito aos espaços públicos, a fim de garantir a plenitude desse exercício às pessoas com deficiência, é função do Estado.

Ao falar sobre o movimento de inclusão, Fávero (2007, p. 38) diz que a nossa Constituição não prevê um simples “abrir de portas e adapte-se quem puder”, mas impõe o dever de promover e de realizar ações que garantam a não exclusão.

Ora, vemos na Constituição Federal, nossa lei maior, a garantia da acessibilidade como um direito de ir e vir, direito de liberdade e autonomia.

As leis infraconstitucionais consolidadas ao longo dos anos tratam a acessibilidade com os avanços decorrentes desse novo *status* que a pessoa com deficiência tem alcançado. O Decreto-lei nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, sendo esta última a que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, diz no Art. 24 que

Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão

condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, biblioteca, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários (BRASIL, 2004).

3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção traz a acessibilidade em seu artigo 9, onde inicia determinando que as pessoas com deficiência para viverem de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
- (...)

A Convenção veio trazer a garantia dos Direitos Humanos para a pessoa com deficiência, que por muitos anos ficou escondida da sociedade, como se não tivesse o direito de ir e vir. Assim, a Pessoa com Deficiência teve sua dignidade amparada e sedimentada, trazendo a inclusão social e sua visibilidade, independente de suas características pessoais.

Verifica-se na Convenção que a acessibilidade é uma ferramenta que ensaja as pessoas com deficiência de terem uma vida

mais digna e autônoma, sendo bem mais amplo que apenas uma acessibilidade livre de impedimentos arquitetônicos, é um princípio fundamental, pois assegura a igualdade de oportunidades.

A Convenção tem *status* de emenda constitucional, pois foi o primeiro e único, até a presente data, tratado internacional aprovado com o quórum qualificado exigido pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, por ter sido aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é equivalente a uma emenda constitucional.

Fomos afortunados, pois ganhamos uma poderosa norma para regulamentar os direitos das pessoas com deficiência, tal norma com *status* constitucional! Portanto, se qualquer lei sendo ela federal, estadual ou municipal, bem como qualquer outro ato infralegal, como decreto, resolução, portaria etc., estiverem em desconformidade com as determinações contidas nessa Convenção Internacional, serão considerados inconstitucionais.

4 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO – 13.146/15

A Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 3º, que se encontra a definição legal de acessibilidade.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida [...] (BRASIL, 2015).

No artigo 53, o EPD aponta que a acessibilidade significa viver de forma independente, exercendo seus direitos de cidadão e participando da sociedade.

Em se tratando de acessibilidade, ela é citada em várias situações na LBI, como no art. 3º, I, ao se falar em informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias; no art. 3º, IV, d, ao se referir às barreiras de comunicação e informação, inclusive por intermédio de sistema de comunicação e de tecnologia da informação; no art. 8º, ao se obrigar o Estado a garantir o acesso aos avanços tecnológicos, como também a efetivação dos direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à informação e à comunicação.

No art. 34, § 4º, quando estabelece o direito, com igualdade de oportunidades com os demais empregados, à participação e ao acesso a curso, treinamentos, educação continuada no âmbito trabalhista; no art. 42, trazendo o direito à cultura e ao lazer.

A LBI tem um capítulo especial, “Capítulo II”, ao se falar em acesso à informação e à comunicação; no art. 78, parágrafo único, ao se estimular a adoção de soluções que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da Internet, e no art. 92, ao se criar o cadastro nacional de inclusão da pessoa com deficiência (cadastro-inclusão), registro público eletrônico.

Ainda no Capítulo II, a acessibilidade deve ser garantida em livros, artigos científicos, canais de comercialização virtuais, instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer total acessibilidade às pessoas com deficiência, assim como, os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público.

A acessibilidade é uma forma de autonomia para a PCD, sendo portanto, um direito fundamental.

Porém, o deslocamento da centralidade da deficiência para a relação não é trivial e permite que repensemos a questão da não garantia do direito à educação às pessoas com deficiência a partir da principal barreira que tem impossibilitado tanto o acesso como, em muitos casos, negligenciado o direito de aprendizagem: a barreira atitudinal ou social.

Levando em consideração, que muitas escolas ainda não estão preparadas para receber um aluno com deficiência, mesmo sendo garantida essa inclusão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ainda falando de acessibilidade e passando para aquela atitudinal, que se referem às atitudes pessoais, a Lei Brasileira de Inclusão trata, dos crimes praticados via internet, em seu art. 26, que nos casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados. Sendo violência qualquer por ação ou omissão, que lhe cause morte, dor, sofrimento físico ou psíquico.

5 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Quando pensamos em inclusão, já temos em mente a ideia de estar com todos os tipos de pessoas. Somos um mundo de diversidades e, ninguém é igual ao outro.

A LDB - Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 foi promulgada em 20 de dezembro de 1996, assim trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de em seu **CAPÍTULO V** – Da Educação Especial:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

Assim, o capítulo V, art. 58, da Lei das Diretrizes e Bases Nacionais, LDBEN, classifica educação especial “*como modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais*”.

Com a LDBEN observamos que é dado devida importância aos alunos com necessidades educacionais especiais, que até então não tinham apoio do Sistema de Ensino, para atendimento escolar, a não ser em instituições/escolas especializadas neste atendimento, como as APAEs. Nesse contexto, verificamos que as adaptações curriculares são medidas ou conjuntos de medidas que buscam flexibilizar e adequar o currículo geral, tornando-o apropriado à especificidade dos alunos com necessidades especiais educacionais. O currículo adaptado é justamente para que o aluno tenha condições de ser avaliado de forma justa e adequada. São intervenções que ajudam o aluno a melhorar sua situação e relacionamento na escola, para que possam obter sucesso nos processos de aprendizagem.

A partir dessa lei deve haver na rede regular de ensino, serviços de apoio para os alunos com necessidades educacionais especiais, pois estes necessitam de instruções, de instrumentos, de técnicas e de equipamentos especializados, como a tecnologia assistiva. Deve haver também, profissionais qualificados e capacitados para o atendimento e recursos, de acordo com suas necessidades.

Entende-se que, os alunos e professores devem ter o apoio do gestor escolar, em garantir uma escola inclusiva e acessível, esse aluno

deve ser integrado e associado a uma reestruturação das escolas e das classes. O objetivo é estender a inclusão a um número maior de escolas.

Com a educação inclusiva na rede regular de ensino, esse aluno é capacitado para sair da escola e ingressar, também, no mundo de trabalho, tendo os mesmos direitos sobre cursos oferecidos de um modo geral, em especial, na graduação, tanto que em hoje já é garantido por lei vagas para as pessoas com deficiência em instituições, sejam estas, de cunho educacional, empresarial ou outros.

Tivemos muitos avanços com a Lei 9.394/96, um deles é a educação especial e inclusiva, onde o atendimento educacional é gratuito, oferecido no contraturno. A oferta do atendimento especializado, no âmbito da rede de ensino, não pode ser cobrada; e segundo: Pessoas em idade escolar são considerados “educandos com necessidades especiais”, o que pressupõe um enfoque pedagógico em se tratando do atendimento educacional. Portanto, o artigo 58, da LDB, conceitua a educação *especial* “*como modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais*”.

A educação para as pessoas com deficiência deve ser preferencialmente na rede regular de ensino. Portanto, a primeira matrícula deve ser no ensino regular, podendo ser a segunda matrícula no Atendimento Educacional Especializado, nas chamadas Escolas Especiais, caso não haja o AEE na escola regular.

Lembrando, que o Atendimento Educacional Especializado é ofertado pela escola de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão.

6 NORMA 9050 - ACESSIBILIDADE

O objetivo da Norma é justamente estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção,

instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

Visando dar às pessoas com deficiência a maior autonomia possível, eliminando barreiras que por muitas vezes, estão dispostas em locais inadequados.

Atualmente, dizemos que se o local não for acessível esse local é deficiente, tirando a responsabilidade da falta de acesso, das PCD. Então, todos os prédios a serem construídos e os que forem reformados, devem atender ao disposto nessa norma.

7 ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS

Quando se têm alunos com deficiências num processo de educação inclusiva, tem-se que adequar toda a estrutura da escola. As salas de aula, o refeitório, a sala da direção, a área da recreação, enfim, isso tudo deve ser construído dentro da acessibilidade.

Para iniciarmos uma construção sobre esse assunto temos que entender e aceitar que é direito de todas as crianças e adolescentes estarem na escola mais próxima de sua casa.

Muitas escolas exigem Laudo Médico para a inclusão de um aluno pessoa com deficiência, porém, segundo o MEC, exigência de parecer médico para incluir uma criança com dificuldades restringe o direito universal de acesso à escola.

Como já falamos, desde a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiências, promulgada em 2007, o qual o Brasil é signatário, o conceito de deficiência sofreu mudanças importantíssimas: não se trata mais uma de falha no corpo, de um defeito, de uma falta ou lesão no órgão, no tecido, na célula da pessoa. Deficiência passa a ser o resultado da interação de sujeitos com as diversas barreiras, que absolutamente não se limitam a falta de rampas ou elevadores. Atitudes podem se configurar como barreiras, às vezes gigantescas.

Em 2014, o MEC fez uma nota técnica onde muitos profissionais do campo da infância e educação, além de pais de crianças com diferentes problemas ainda desconhecem, e que é de grande importância para aqueles que se dedicam à inclusão de crianças e adolescentes na escola regular:

Trata-se da Nota Técnica 04/2014 do MEC/SECADI/DPEE, que faz cair a exigência de um laudo médico para incluir uma criança com dificuldades na escola regular, por considerar que essa exigência restringe o direito universal de acesso à escola.

Substituindo o laudo, a nota traz uma possibilidade muito mais produtiva para a constituição da criança: a de que os clínicos que tratam dela possam realizar nota clínica e sustentar um diálogo com os educadores a fim de construir conjuntamente estratégias que ajudem cada criança que encontra barreiras para estar na escola, considerando a elaboração de um processo de ensino-aprendizagem que leve em conta as singularidades da sua forma de aprender de modo articulado à socialização.

Assim, possibilitando a construção de um perfil do aluno pessoa com deficiência entre clínica-escola. Até porque, diagnósticos fechados não se aplicam bem à infância, que é por excelência um momento de constituição que depende em grande parte da aposta dos outros que cuidam da criança: pais, clínicos, educadores.

Com o entendimento pelo gestor escolar, que esse laudo não é obrigatório, passamos a avaliar as atitudes de inclusão dentro da escola, a aceitação do aluno como sujeito de direitos. Direitos esses, à uma educação inclusiva e plena.

A partir daí, analisaremos uma superação da perspectiva assistencialista onde lembramos que em 2016, ou seja, 10 anos após a promulgação da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, algumas organizações fizeram um apelo forte para a manutenção de escolas exclusivas para pessoas com deficiência. No final das

discussões, a demanda sobre a continuidade dessas escolas segregadas foi rejeitada tanto em termos de princípio como em termos pragmáticos pela maioria do Comitê da ONU.

As razões são as seguintes:

- Todas as crianças, independentemente de sua condição/impedimento, têm o direito de serem educada em ambientes inclusivos. O Estado deve se certificar de que os sistemas de apoio necessários estão sendo garantidos para que isso ocorra sem discriminação ou exclusão;
- A escolha por escolas especiais ou inclusivas era uma meta irreal. Se o Estado se compromete com a criação ou manutenção de escolas especiais, ele não conseguirá, simultaneamente, proporcionar recursos no processo inclusivo. Na prática, portanto, os investimentos nas escolas especiais resultam em matrícula obrigatória nessas escolas e milita contra o princípio da inclusão.

Para que haja, efetivamente, uma escola inclusiva, o gestor escolar tem que pensar de forma inclusiva, caso contrário, todo o processo de inclusão será comprometido.

O conceito de acessibilidade é descrito na legislação brasileira como a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Acessibilidade não apenas para alunos usuários de cadeira de rodas, mas, para alunos cegos, surdos, autistas e múltiplas deficiências têm fator fundamental para a inclusão.

Toda a escola deve ter acesso. Não se pode pensar apenas em rampa, que se tornou um símbolo de acessibilidade, bem como, um banheiro acessível. A acessibilidade é o conjunto de condições e

possibilidades de alcance a todas as pessoas, para participarem da sociedade de forma independente e com segurança.

O direito de ir e vir constitucionalmente garantido, garante à pessoa com deficiência, que tendo os meios necessários para a sua autonomia, não existindo barreiras no seu caminho, essa pode deslocar-se em qualquer lugar, principalmente, dentro do ambiente escolar.

O mobiliário e os equipamentos devem dar autonomia, conforto e maior independência possível a todos e dar a pessoa com deficiência, o direito de ir e vir a todos os locais da escola, de se comunicar livremente e participar de todas as atividades com o máximo de independência possível.

A comunicação também é processo de inclusão. Ter intérpretes de libras na escola, ter a estrutura de seus mobiliários em braile, ter piso tátil, bem como, garantir áudio descrição, se for necessário, é dar liberdade a todos os alunos com deficiência.

A tecnologia assistiva deve ser prioridade nas escolas, garantir a autonomia dos alunos em ter o material adaptado para que ele mesmo possa desenvolver suas atividades é fundamental.

Direito de acessibilidade é um direito fundamental.

Uma das maiores dificuldades encontradas pelos alunos com deficiência é a estrutura de escolas construídas há mais de 5(cinco) anos. Prédios antigos e tombados. A alegação de prédios antigos e tombados de não poderem ser reformados é descabida.

O tombamento determina regras para a propriedade, à medida que ele é protegido, não podendo fazer qualquer obra naquele imóvel. Assim é estabelecido o limite entre o desejo pessoal e o desejo coletivo. O tombamento não deve ser visto como uma medida que “engessa” e “paralisa” o local. Ele pode continuar crescendo, desde que os limites sejam respeitados. Através da Instrução Normativa nº 1 de 25 de novembro de 2003, a presidência do IPHAN resolveu estabelecer diretrizes, critérios e recomendações para a promoção da acessibilidade.

De acordo com a Política Nacional de Educação Especial no que abrange a Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de seus alunos e orienta os sistemas de ensino, entre outros itens, a acessibilidade urbanística e arquitetônica. Os mobiliários e equipamentos, na comunicação, transporte e informação. Para a efetivação dessa acessibilidade, devem existir ações que envolvem o planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica nas comunicações, nos sistemas de informação, principalmente, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados desde os processos seletivos, bem como no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão.

A palavra acessibilidade está inserida no texto dessa política educacional, tanto para as questões arquitetônicas quanto para as formas de comunicação e informação, materiais didáticos e pedagógicos. Porém, ainda encontramos muitas escolas fora desse padrão de acessibilidade.

Assim, as escolas que funcionam em prédios antigos podem e devem garantir a acessibilidade para os alunos, através de reformas que ampliem a acessibilidade, tendo em vista, que a acessibilidade é garantida dentro da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, que tem caráter de emenda constitucional.

8 LEI Nº 9219 DE 07 DE JUNHO DE 2016 – Lei Gigi

Devido às dificuldades encontradas para a troca de fraldas de pessoas adultas, que frequentam escolas, ambientes sociais, hospitalares, órgãos públicos etc foi criada a lei municipal, que “dispõe sobre a instalação de fraldários em banheiros, para pessoas com deficiência, para crianças, adolescentes e adultos que necessitem desses

ambientes em estabelecimentos públicos de grande circulação - Lei GIGI -, e dá outras providências”.

É visível o aumento de crianças, adolescentes e adultos cadeirantes, que frequentam hotéis e que, precisam fazer trocas de fraldas e tomar banho, porém como alguns não possuem, por exemplo, controle cervical, precisam deitar-se para facilitar a troca e o banho. Como são pessoas já com idade superior a 7 (sete) anos, e com mais de 20kg precisam de cadeiras de banho adaptadas e fraldário para comportar o tamanho e peso deles.

As pessoas com deficiência deixaram de ficar recolhidas em suas casas, participando mais efetivamente da vida social. Frequentando todos os lugares e ganhando mais espaço na sociedade, mercado de trabalho etc. Assim, os estabelecimentos públicos e privados que atendam ao público de grande circulação devem disponibilizar fraldários em banheiros.

Pessoas que não possuem o controle cervical, que usam fraldas, também estão frequentando ambientes sociais.

Nesse contexto é que se insere a necessidade de estruturas adequadas para que essas pessoas possam usar banheiros de forma digna.

Escolas inclusivas devem pensar inclusivo. Quando se trata de acessibilidade e dignidade da pessoa humana, temos que levar em consideração o uso do banheiro.

Escolas de nível fundamental e médio, bem como, faculdades devem ter um fraldário acessível para garantir aos seus alunos o conforto necessário ao uso do banheiro.

Há a necessidade da criação de fraldários nos banheiros dos shoppings, prédios públicos e privados que atendam ao público, hospitais, cinemas, teatros, entre outros para as PCD que não possuam o controle cervical.

Não podemos excluir os que já são excluídos.

Pensando em pessoas assim, foi criada a Lei Gigi, nº 9219/2016, uma Lei Municipal de Belém – PA, para garantir essa acessibilidade para

esse núcleo de pessoas. Usar o banheiro de forma digna e humana é um dos princípios fundamentais garantidos pela CF/88.

A Norma 9050 vem regulamentando o tamanho desses fraldários.

A NBR 9050:2015 traz no item 7.9 a seguinte recomendação:

7.9 Sanitários e banheiros com trocador para criança e adulto – Sanitário familiar

Em edifícios de uso público ou coletivo, dependendo da sua especificidade ou natureza do seu uso, recomenda-se ter sanitários ou banheiros familiar com entrada independente, providos de boxes com bacias sanitárias para adulto (7.7.2.1) e outro com bacia infantil, além de boxe com superfície para troca de roupas na posição deitada, com dimensões mínimas de 0,70 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, devendo suportar no mínimo 150 kg, e providos de barras de apoio, conforme 7.14.1.

A superfície para troca de roupas está descrita no item 7.14 – Vestiários.

7.14.1 Cabinas

Os vestiários em cabinas individuais acessíveis com uma superfície para troca de roupas na posição deitada devem atender às dimensões da Figura 130. A área de transferência deve ser garantida, podendo as áreas de circulação e manobra estar externas às cabinas.

No item 10.6 Camarins também é previsto a superfície para troca de roupas.

Pelo menos um camarim para cada sexo deve ser acessível. Quando existir somente um camarim de uso unissex, este deve ser acessível e seu sanitário deve atender ao descrito na Seção 7. Havendo instalações para banho, deve ser prevista também uma superfície para troca de roupas na posição deitada, conforme a Figura 130.

O banheiro acessível não é apenas para usuários de cadeiras de rodas, tem que ser pensado em pessoas que usam fraldas e cadeiras de rodas, que não têm controle cervical. Esses alunos estão dentro de salas de aulas; dentro de escolas, e, precisam dessa acessibilidade para sua higiene pessoal.

As escolas recebem esses alunos e devem estar preparadas para essa inclusão.

9 ACESSIBILIDADE ATITUDINAL

Quando pensamos no próximo, tudo fica mais fácil, mais simples e acessível. É a percepção do outro sem estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações. Todos os demais tipos de acessibilidade estão relacionados a essa, pois é a atitude da pessoa que fomenta a remoção de barreiras.

A acessibilidade atitudinal refere-se à percepção do outro sem discriminações, preconceitos, estigmas e estereótipos. Podemos dizer que os demais tipos de acessibilidade estão relacionados a essa, pois é a atitude da pessoa que determina a remoção de barreiras. Receber o outro sem preconceitos é a base de uma adequada participação na sociedade.

Pensar no próximo como um ser humano, sem enxergar a sua deficiência ou limitação, são caminhos para buscarmos a acessibilidade e aceitação plena.

É a barreira mais difícil de se desconstruir. Pois o sentimento é algo muito pessoal.

Imaginar que em pleno século XXI ainda encontramos essas barreiras é inacreditável. O preconceito ainda impera em muitos setores da sociedade, e, no escolar não é diferente.

A escola deve estar preparada com profissionais dispostos a incluir, capacitados para receber o aluno com deficiência, seja ela qual for.

Com a Declaração Madri (2002) abre-se um caminho para entendermos o processo de inclusão social, identificando as ações que estão deixando de dar ênfase em reabilitar pessoas para se ‘enquadrarem’ na sociedade. A partir dela, estamos adotando uma postura mundial de modificação da sociedade, com o propósito de incluir e adaptar ao meio as necessidades de todas as pessoas, inclusive das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência estão

incluídas e exigindo oportunidades iguais e acesso a todos os recursos da sociedade, ou seja, educação inclusiva, tecnologias assistivas, serviços sociais e de saúde, atividades esportivas e de lazer, bens e serviços ao consumidor.

A acessibilidade atitudinal, ou seja, atitude pessoal, que se traduz também como solidariedade. Partimos desse princípio para sabermos como chegamos numa pessoa com deficiência visual, por exemplo.

Temos que tocá-la ou falar o nome da pessoa para que ela saiba que estamos nos dirigindo a ela. Essa sensibilidade está diretamente ligada à acessibilidade, às atitudes. Precisamos pensar inclusivo, vai além do contato eventual.

10 ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA OU PEDAGÓGICA

Ter um gestor escolar com acessibilidade atitudinal fica mais fácil à obstrução das barreiras físicas, pois ele tem interesse em incluir aquele aluno na sua escola.

Quando o gestor escolar é acessível, toda a comunidade escolar passa a ser. Percebendo o aluno pessoa com deficiência como ser humano, sem colocar limites em seus conceitos.

Daí, conseguiremos incluir o aluno sem barreiras, ofertando para ele as possibilidades técnicas de inclusão, como dar meios adequados para um bom aprendizado. Oportunizando as conquistas do aluno pessoa com deficiência, para que consiga chegar à sua plenitude escolar. Essa é a acessibilidade metodológica ou pedagógica.

Quando o gestor proporciona currículos adaptados, planos educacionais individuais e adaptação de material, flexibilização do tempo, como, por exemplo: pranchas de comunicação, texto impresso e ampliado, softwares ampliadores de comunicação alternativa, leitores de tela, entre outros recursos. Têm-se a acessibilidade pedagógica, pois assim, o aluno com deficiência não encontrará barreiras para o seu aprendizado.

11 ACESSIBILIDADE INSTRUMENTAL

A acessibilidade instrumental e a superação das barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva).

Esse tipo de acessibilidade abrange todas as demais e sua materialidade reflete a qualidade do processo de inclusão plena do estudante na educação superior.

12 ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL

Tão importante quanto às demais, sem ela, talvez, não haja comunicação. Pois uma pessoa cega ou com deficiência visual precisa de áudio descrição ou do braille para se comunicar; uma pessoa surda ou com deficiência auditiva precisa da Língua de Sinais – LIBRAS para se comunicar. A comunicação é peça fundamental para a acessibilidade, eliminando barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em braille, uso do computador portátil) e virtual (acessibilidade digital).

Com a inclusão social da pessoa com deficiência precisamos pensar inclusivo, onde o conceito da deficiência mostra que o ser humano é igual ao outro, onde suas limitações o permitem caminhar lado a lado de qualquer pessoa, tornando o meio que possui essas barreiras, inacessível.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste artigo é a reflexão em torno da educação especial na perspectiva histórica, na qual analisamos os paradigmas da segregação, integração e inclusão, não como meros modelos seguidos, mas como uma forma de pensar da época, os costumes e de agir nas instituições e na sociedade como um todo, a partir do pensamento ideologicamente veiculado. Vimos que a formação dos docentes é

fundamental para uma efetiva inclusão e discutimos a necessidade da educação inclusiva, a partir de uma escola acolhedora e que seja a favor da diversidade, onde as pessoas com deficiência, negros e índios tenham direito à educação, em que pese as dificuldades que se apresentam nas escolas para efetivar adequadamente a inclusão. Desta forma, é importante levar em conta a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva (2008) que gerou avanços consideráveis na atualidade, e que devem ser lembrados e efetivados, em que pese ainda a necessidade de mais avançar e contemplar o direito de todos a uma educação inclusiva. Outros aspectos são de extrema relevância, como a estrutura arquitetônica das escolas, muitas vezes, sem nenhuma acessibilidade, sem materiais adequados ou tecnologia assistiva, colocando a diversidade fora da perspectiva da inclusão, pois alunos com necessidades educacionais especiais precisam de materiais adaptados, partindo do princípio da acessibilidade desde a porta de entrada da escola. Pensamos nas atitudes das pessoas que trabalham na escola, sem distinção de funções, pois todos são educadores, e todos necessitam conhecer mais para construir melhores relações interpessoais com a pessoa com deficiência e seu entorno familiar, e da comunidade envolvente. Assim, pensamos na história da educação que foram construídas ao longo dos anos que foram sendo arraigadas a uma determinada época, impondo aos poucos, modelos de atendimento das instituições e da escola. Pensando pós Lei Brasileira de Inclusão, vivemos em tempos de inclusão, onde retrocessos jamais poderão, sequer, serem pensados. Lutamos pela inclusão social e educacional. Precisamos de agentes que lutem pela mesma causa sem preconceito ou exclusão. As propostas de uma educação inclusiva perpassam apenas a acessibilidade arquitetônica, abrangendo todas as pessoas, como seres de aceitação e inclusão, para uma política de acessibilidade atitudinal. Nesse sentido, defendemos que as escolas e os gestores devem se voltar para essa reflexão, e que os resultados precisam ser concretizados em seus projetos políticos

pedagógicos (PPP), as políticas devem ser construídas de forma democrática e participativa com todos os segmentos da instituição de ensino. Precisamos ser ouvidos, atendidos, e, principalmente, ser reconhecidos como sujeitos de direitos, como efetivamente, somos.

REFERÊNCIAS

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 03 maio 2018.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 03 maio 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 02 maio 2018.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio**: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

GARCEZ, Liliane. Os estudantes com deficiência na perspectiva dos Direitos Humanos. **Diversa**, 5 out. 2018. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/estudantes-com-deficiencia-na-perspectiva-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 maio 2018.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos ; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

PARÁ (Estado). Lei nº 9.219, de 7 de junho de 2016. Lei Gigi. **Diário Oficial do Município**, Belém (PA), 8 jun. 2016.

UNOESC. **O que é acessibilidade**. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/atendimento/definicao>. Acesso em: 02 maio 2018.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Programa Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas com Deficiência, São Paulo, [s. n.]. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textos/Apoio/Texto2.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

FERNANDES, Barolo Lorena; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve Histórico da Deficiência e seus Paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba, v. 2, p. 132-144, 2011.

O CENÁRIO ATUAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA VISUAL: conquistas e acessibilidades

Joaquim Santana Neto*
Ismael de Sousa da Silva*

RESUMO: Este artigo busca demonstrar o cenário atual da mulher com deficiência visual, suas conquistas e acessibilidade no mercado de trabalho. Este estudo trata-se de uma análise bibliográfica, onde foram revisados artigos, documentos e leis relacionados com a temática em pauta. Dentre os estudiosos analisados para elaboração desse estudo conta: ALVES (2012); BRASIL (1991, 1988, 2009, 2018); BRITE (2009); OLIVEIRA (2006); RIBAS (2007); SASSAKI (1997); VEIGA (2005). A acessibilidade da mulher com deficiência visual ao mercado de trabalho só será possível se houver a conscientização entre as pessoas, a sociedade em geral e os órgãos públicos e privados que lhes prestam serviços. Conscientizando que os deveres e obrigações são comuns e que todos têm a responsabilidade de se esforçar para promover e observar os direitos reconhecidos diante das leis que lhes amparam. Este artigo faz uma homenagem à Advogada com Deficiência Visual, Dra. Camila Hannah Morais de Sousa, OABPI – 18316, Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Conselheira Jovem da OABPI, pelos seus exemplos de luta, foco nos princípios e objetivos, dando exemplos para todos que a sua deficiência não a impede de trabalhar, participar ativamente das atividades da OABPI, mostrando para a sociedade que a pessoa com deficiência é capaz de desenvolver suas atividades com desenvoltura, bastando para isso contar com oportunidade e acessibilidade.

* Secretário-Geral da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do CFOAB.

* Doutor em Educação. Professor PARFOR-UESPI.

Palavras-chaves: Mulher com deficiência visual. Conquistas. Acessibilidade. Trabalho. Direitos.

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate the current scenario of women with visual impairments, their achievements and accessibility in the job market. This study is a bibliographic analysis, where articles, documents and laws related to the subject in question were revised. Among the scholars analyzed for the elaboration of this study, he counts: ALVES (2012); BRAZIL (1991, 1988, 2009, 2018); BRITE (2009); OLIVEIRA (2006); RIBAS (2007); SASAKI (1997); VEIGA (2005). The accessibility of visually impaired women to the job market will only be possible if there is awareness among people, society in general and the public and private bodies that provide services to them. Realizing that duties and obligations are common and that everyone has the responsibility to strive to promote and observe the rights recognized under the laws that support them. This article pays homage to the Lawyer with Visual Disabilities, Dr. Camila Hannah Morais de Sousa, OABPI - 18316, Member of the Commission for the Defense of the Rights of Persons with Disabilities and OABPI's Young Counselor, for her examples of struggle, overcoming, willingness, giving examples for everyone that their disability does not prevent them from working, actively participating in OABPI activities, showing society that people with disabilities are able to develop their activities with ease, just having opportunity and accessibility.

1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos vem-se estudando a questão da inclusão social que é um tema bastante relevante no cenário atual da sociedade. A inclusão das pessoas com deficiência exige aceitação das diversidades e a eliminação de barreiras que impedem sua participação efetiva na sociedade.

Grandes conquistas a sociedade vêm alcançando com as lutas pelos Direitos Humanos, pois toda pessoa tem direito ao lazer, à saúde, à educação e ao trabalho. Nesse sentido, como qualquer outro cidadão, a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho e ao uso de suas aptidões para o desenvolvimento de atividades, fazendo com que se sinta útil, produtiva e valorizada.

Com a promulgação da Lei nº 8.213, desde 24 de julho de 1991, as empresas com mais de 100 funcionários são obrigadas a reservar um percentual de suas vagas para contratação de pessoas com deficiência. No entanto, a inclusão dessas pessoas não corresponde somente ao cumprimento da lei em relação à sua contratação. Para a inclusão de pessoas com deficiência nas empresas há necessidade de mudanças adequadas para que haja de fato a sua inclusão no ambiente de trabalho. Estas mudanças dizem respeito a estrutura física de acesso a empresa, em seus procedimentos e instrumentos de trabalho, e em suas práticas administrativas, mas é necessário, acima de tudo, que haja uma conscientização de todos os que compõem a organização a respeito das diferenças e da diversidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 2006, juntamente com o Protocolo Facultativo, assinada na Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 por meio do Decreto Legislativo nº 186 e, finalmente promulgada em 25 de agosto de 2009 no Decreto nº 6.949, consolida vertiginosa mudança de paradigma nas concepções, atitudes e abordagens em relação às pessoas com deficiência.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Segundo o Censo realizado no Brasil em 2010 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a análise pelos grandes

grupos de idade mostrou que, para a população de 0 a 14 anos de idade, apenas na deficiência visual, a população feminina apresentou um maior percentual de deficiência (5,9%) em comparação com a população masculina (4,8%). Para a deficiência visual no grupo de 15 a 64 anos de idade, o percentual de população feminina (23,1%) também superou o percentual de população masculina (17,1%).

A deficiência visual é apontada como uma condição de diminuição da resposta visual, em decorrência de causas congênitas, hereditárias e adquiridas, mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de óculos convencionais. Essa diminuição pode ser leve, moderada ou severa e compõe o quadro de baixa visão e ausência total de visão (cegueira).

Nos dias atuais é possível verificar significativos avanços na trajetória histórica das práticas e políticas sociais de atendimento às pessoas com deficiência. Observando que não significa afirmar que essas conquistas tenham sido gratuitas, foram conquistas ao longo dos anos.

2.1 Acessibilidade às pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho

Em meio a essas adequações do ambiente físico, das atitudes das pessoas em relação à pessoa com deficiência, das barreiras de comunicação e da adequação do trabalho em si, Sasaki (1997) propôs um modelo de acessibilidade que é formado por seis dimensões, que são: Arquitetônica (sem barreiras físicas); Comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas); Metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.); Instrumental (sem barreiras nos instrumentos, ferramentas, utensílios de trabalho etc.); Programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.); Atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). Assim, para que uma empresa seja acessível e cumpra com o compromisso de

melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, é necessário que ela atenda as seis dimensões da acessibilidade.

Atualmente, muitas empresas tem dificuldades para se adequar às políticas sociais, econômicas e culturais impostas pela sociedade contemporânea. Uma das importantes exigências do ambiente externo diz respeito à responsabilidade social das organizações, pois a sociedade está cada vez mais atenta e preocupada com o papel social e sustentável desempenhado pelas empresas. Para Veiga (2005) o desenvolvimento sustentável de uma empresa pode ser desdobrado em socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo.

Em relação à definição de deficiência, Ribas (2007), afirma que é algo quase impossível, pois explicar onde começam os limites de uma pessoa e aonde chegam os seus alcances é uma tarefa impalpável. Temos também a Organização Mundial de Saúde que não consegue definir deficiência devido à complexidade do conceito, por isso criou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) que não define, mas classifica a deficiência com um referencial padronizado, enumerando com objetividade, abrangência e intensidades, relativizando o conceito e inserindo-o no contexto social, mostrando que a deficiência é um acometimento que pode sobrevir em crianças e adultos, homens e mulheres, brancos e negros, pobres e ricos, orientais e ocidentais.

De acordo com Sasaki (1997) “a sociedade praticava a exclusão social de pessoas que não lhe pareciam pertencer à maioria da população, mas recentemente adotou a filosofia da inclusão social”. A inclusão social corresponde ao fato de oportunizar acesso a bens e serviços a todas as pessoas, independente da raça, cor, orientação sexual, idade, etnia, dentre outros.

Conceitua-se inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidade para todos. (SASSAKI, 1997, p. 39).

Um dos principais fatores para que haja de fato a inclusão social no mercado de trabalho são as empresas que devem efetuar mudanças nas suas práticas administrativas assim como também conscientizar todos os seus funcionários sobre a inclusão, para que evite atitudes discriminatórias e as potencialidades dessas pessoas possam ser desenvolvidas da melhor maneira.

Bagatini (1987, citado por GOLIN, 2003) diz que a deficiência visual pode ser classificada em: congênita ou adquirida. A deficiência visual congênita é aquela em que a perda da visão ocorre no período entre o nascimento e os cinco ou seis primeiros anos de idade. Já a deficiência visual adquirida diz respeito quando a perda da visão ocorre a partir dos sete anos de idade e a pessoa é capaz de recordar experiências visuais anteriores, como imagens, ambientes, fotos, etc.

Segundo Nunes e Nunes Sobrinho (2007, citado por BRITE, 2009) a acessibilidade se fundamentou como uma das mais antigas e legítimas reivindicações das pessoas com deficiência, entretanto, de acordo com esses autores, ela não pode ser analisada apenas como uma minimização das barreiras arquitetônicas, mas como forma de possibilitar igualdade de oportunidades e superação de preconceitos e estigmas.

É certo que as condições de acessibilidade oferecidas no local de trabalho tanto podem reforçar a limitação causada por uma deficiência, quanto podem diminuí-la, ou mesmo neutralizá-la. Para

Sasaki (1997) a acessibilidade pode ser percebida através de seis dimensões, descritas abaixo:

Quadro 01: Dimensões à acessibilidade

| Dimensão | Descrição |
|--------------------------------------|---|
| Acessibilidade Arquitetônica | Ausência de barreiras ambientais físicas, no interior e no entorno dos escritórios e fábricas e nos meios de transporte coletivo utilizados pelas empresas para seus funcionários. |
| Acessibilidade Comunicacional | Sem barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual etc.), na comunicação escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila, etc., incluindo textos em braille, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras tecnologias assistivas para comunicar) e na comunicação virtual (acessibilidade digital). |
| Acessibilidade Metodológica | Livre de barreiras nos métodos e técnicas de trabalho (treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, execução de tarefas, ergonomia, novo conceito de fluxograma, emponderamento etc.). |
| Acessibilidade Instrumental | Sem barreiras nos instrumentos e utensílios de trabalho (ferramentas, máquinas, equipamentos, lápis, caneta, teclado de computador etc.). |
| Acessibilidade Programática | Sem barreiras invisíveis embutidas em políticas (leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço, regulamentos etc.). |

| | |
|----------------------------------|--|
| Acessibilidade Atitudinal | Sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, como resultado de programas e práticas de sensibilização e de conscientização dos trabalhadores em geral e da convivência na diversidade humana nos locais de trabalho. |
|----------------------------------|--|

Fonte: Alves (2012).

De acordo com Alves *et al* (2012) a eliminação de todas essas barreiras aumenta a integração, melhora a produtividade e o desempenho das funções em uma empresa, traduzindo uma visão empresarial e uma cultura de inclusão que se expressa naquele ambiente. Segundo Carvalho Freitas (2009) os estudos sobre a inserção das pessoas com deficiência incluem-se no campo de investigações sobre a diversidade que, nos últimos anos, vem se caracterizando como um tema relevante dos estudos organizacionais.

Ainda há muito o que fazer para que as pessoas com deficiência visual sejam incluídas no mercado de trabalho e na sociedade de maneira que elas sejam assistidas pelas leis, com garantia do direito de acesso aos bens da sociedade como: educação, saúde, trabalho, remuneração digna, à inclusão das pessoas com deficiências visuais no mercado de trabalho, é preciso assegurar as condições de interação destas pessoas com os demais funcionários da empresa e com todos os demais parceiros. Não é simplesmente contratar pessoas com deficiência, mas também ofertar as possibilidades para que possam desenvolver seus talentos e permanecer na empresa, atendendo aos critérios de desempenho previamente estabelecidos.

3 LEIS E DIREITOS DA ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL AO MERCADO DE TRABALHO

A contratação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho vem precedida por um lento processo histórico, onde elas são objeto de inúmeras representações. Conforme Oliveira, Araújo e Romagnoli (2006) “se, entre os antigos, elas podiam ser exterminadas, suas representações passam por sucessivas transformações que, aos poucos, lhes permite serem reconhecidas como pessoa e, finalmente, como cidadãos de direitos de deveres”.

3.1 Projeto Mulheres de Visão no Estado do Piauí

O Projeto Mulheres de Visão nasceu com o objetivo de empoderar e ampliar muito mais do que a renda de mulheres cegas ou com baixa visão.

O Projeto é dividido em três fases: 1. **Capacitação**: romper os limites buscando possibilidades. Este é o desafio de 40 mulheres cegas ou com baixa visão que estão sendo capacitadas para atuarem como empreendedoras. Elas assistem aulas de autoconhecimento, políticas públicas de inclusão, comunicação, criatividade, empreendedorismo e gestão de negócios; 2. **Mentoria**: para empreender é preciso ter muita resiliência e foco. Como guia nesta jornada as participantes terão mentores experientes e especializados na criação e desenvolvimento de negócios. Os empreendimentos criados terão como finalidade atender demandas de mercado na área de acessibilidade; 3. **Implantação**: os empreendimentos criados passarão por uma fase de teste para medir a capacidade de gestão das mulheres e a viabilidade do negócio. As melhores iniciativas serão transformadas em negócios que irão compor o portfólio de serviços ou produtos acessíveis.

O projeto atualmente está na fase de estruturar os negócios sociais.

O projeto foi lançado com o apoio da OABPI no ano de 2019 pela Escola **COMRADIO DO BRASIL INSTITUTO ILEVE**.

3.2 A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991

A Lei 8.213 de 1991, em seu artigo 93, obriga a empresa com 100 (cem) ou mais empregados a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos para pessoas com deficiência. (BRASIL, 1991).

A lei é de 1991, no entanto somente começou a ter eficácia em si no ano de 1999, quando foi publicado o Decreto nº 3.298. Segundo Brite (2009) as políticas públicas inclusionistas surgiram em função das necessidades das pessoas com deficiência exercerem plenamente sua cidadania, devido a séculos de segregação e exclusão, desenvolvidas historicamente através de paradigmas que foram se instituindo no imaginário das pessoas.

Como podemos ver a citação acima foram creditadas às pessoas com deficiência o direito de exercerem sua cidadania depois de muitas lutas pelas famílias em incluir seus filhos com deficiência na vida social que não eram aceitos.

A Constituição Federal de 1988 já enfatizava os direitos iguais no trabalho para os trabalhadores com deficiência, determinado no art. 7º, inciso XXXI "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário ou critérios de admissão do trabalhador com deficiência". (BRASIL, 1988).

3.3 Lei Brasileira de Inclusão – LBI

A Lei Federal nº 13.146, sancionada em 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI – que tem como base a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, é o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos a ser incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda constitucional. Com a entrada em vigor desta Lei, a partir do dia 06 de janeiro de 2016, muitos segmentos precisam adequar seu contexto.

Vejam abaixo as principais determinações da LBI:

- A discriminação contra a pessoa com deficiência é crime;
- A reforma de todas as calçadas passa a ser obrigação do Poder Público, que deverá tornar todas as rotas acessíveis;
- Os hotéis deverão ter no mínimo 10% dos quartos acessíveis;
- Na realização de inspeções e auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade.

A LBI (Lei Brasileira de Inclusão) foi um dos grandes avanços que tivemos para a inclusão das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e à sociedade. Esta Lei prioriza a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho dando-lhes direitos a inclusão de fato e de direito nos mais variados ramos de atividades trabalhistas.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a inclusão se trata da integração da pessoa com deficiência à sociedade e dela a essas pessoas no sentido de reajustar a realidade social, a inclusão é importante para todas as pessoas com deficiência, pois a partir da junção das duas há uma interação por meio das relações humanas.

É importante destacar alguns movimentos e documentos que foram e são essenciais na inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, bem como, a uma vida social igualitária como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Lei 7.853/89,

(onde a pessoa com deficiência começa a ser percebida com outros olhares); Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção (BRASIL, 1993); a Lei nº 8.899/94 (BRASIL, 1994 (acesso ao passo livre); a Lei Federal n.º 10.048 e pela Lei n.º 10.098, (a prioridade no atendimento e a acessibilidade nos demais espaços social - BRASIL, 2000); a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.146/2015 (que garante a elas a inserção no mercado de trabalho, bem como a obrigatoriedade de meios que possibilitem o livre acesso nos lugares outorgando-os o direito de ir e vir - BRASIL, 2015).

Conclui-se que a inclusão da pessoa com deficiência se dá por meio de políticas públicas, materializando-se nas leis citadas anteriormente, no entanto, como já foi citado neste estudo sobre o processo de inclusão da pessoa com deficiência, não podemos esquecer que a sociedade de forma geral precisa conscientizar-se que, para que a educação inclusiva venha a tornar-se uma realidade viável em todas as instâncias sociais, todos devem cumprir com o papel de acolher e conviver em harmonia com as diferenças.

É sabido que para que sejamos uma sociedade inclusiva, há a necessidade de convivência com trocas de experiências, assim como, o desenvolvimento das relações positivas e conseqüentemente o respeito mútuo entre os indivíduos, tanto para o seu desenvolvimento psicológico e social.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. B.; BARRETO, M. T.; MORAIS, G. L. F. V. A acessibilidade nas empresas: percepção dos portadores de deficiências visual inseridos no mercado de trabalho. *In*: SIMPÓSIO DE

EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 9., Volta Redonda, 2012. **Anais eletrônicos...** Volta Redonda, 2012.

BANDEIRA, V. C.; MARQUES, M. E. P. S.; MOREIRA, E. S. **Desafios e conquistas alcançadas para inclusão de pessoas com deficiência: incluir para não excluir.** [2018]. Disponível em: <https://www.faculdadeplus.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/BREVISTA-03-DESAFIOS-E-CONQUISTAS-ALCAN%C3%87ADAS-PARA>. Acesso em 06. mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. **Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal. Brasília: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18899.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.146 de 06 de junho de 2015.** Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

OLIVEIRA, J. M.; ARAÚJO, J. N. G.; ROMAGNOLI, R. C. Dificuldades relativas à inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Latin-American Journal of fundamental psychopathology on line**, ano 6, n. 1.p. 77-89, maio 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.

RIBAS, J. B. C. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SASSAKI, R.K. **Como chamar as pessoas com deficiência**. São Paulo: Cortez, 2005.

VEIGA, J. L. **Desenvolvimento sustentável: o Desafio do Século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

ACESSIBILIDADE ELEITORAL: perspectivas e desafios para a promoção dos direitos políticos das pessoas com deficiência

Joelson Dias*

Ana Luísa Junqueira*

1 INTRODUÇÃO

Embora seja imprescindível assegurar ao indivíduo liberdade para discutir publicamente suas reivindicações, as decisões políticas só podem ser consideradas legítimas em uma ordem democrática, se também o acesso à participação na esfera pública for garantido de forma igualitária a todos. Assim, a liberdade de se expressar politicamente é por si um valor essencial, mas deve ser garantida de forma igual a todos para que seja alcançada a justiça social.

Por sua própria condição, determinados indivíduos necessitam de proteção específica, indispensável para que possam se incluir socialmente e participarem da vida pública e política em condições de igualdade. Para que a igualdade seja alcançada integralmente, devemos considerá-la também em sua dimensão material. As distinções dos

* Advogado, sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília-DF. Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Atual Secretário do Conselho de Colégios e Ordem dos Advogados do Mercosul (COADEM) e Presidente da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB. Foi Procurador da Fazenda Nacional e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Foi assistente da Promotoria no Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, em Haia, na Holanda (1997) e atuou como Consultor na Missão Civil Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Haiti (1993-1994).

* Advogada parceira do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília-DF. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho em Portugal e doutoranda pela Universidade de Coimbra em Portugal.

diferentes grupos sociais (igualdade material) devem, então, ser levadas em conta, pois, do contrário, o direito acaba por gerar mais desigualdades. Em outras palavras, o tratamento jurídico desigual aos grupos socialmente mais vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, é essencial para se garantir a igualdade na realidade fática da vida. É a chamada “desigualação” positiva, desigualando para igualar.

É precisamente nesse contexto que surgem as normas destinadas a tutelar e promover a voz cidadã das pessoas com deficiência. Neste artigo, em primeira análise, tentaremos demonstrar a importância de a participação política ser considerada em uma dimensão inclusiva. Em seguida, no particular, abordaremos os objetivos traçados pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei Brasileira de Inclusão e pelo Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, apresentando também as recomendações de organismos internacionais de Direitos Humanos para a efetiva concretização desse direito e as principais observações do relatório do Tribunal Superior Eleitoral: Acessibilidade na justiça eleitoral – ano base 2019. Ao final, formulamos proposições para alterações legislativas no ordenamento jurídico nacional no sentido promover a convencionalidade das normas internacionais sobre o tema.

2 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INCLUSIVA COMO SUBSTRATO DA DEMOCRACIA

A partir da promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988 (CR/88), há uma redefinição na estrutura social e política do País, lançando a democracia a um patamar nunca antes atingido. Dentre a positivação de inúmeros Direitos Humanos no texto constitucional, garante-se a participação popular na gestão da coisa pública.

Com efeito, já no art. 1º da CR/88 o legislador constituinte concebeu a nova ordem democrática no Brasil sob o imperativo do Direito, fixando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos do Estado. Mais adiante, no parágrafo único do art. 1º, a CR/88 faz alusão à soberania popular, assegurando ao povo a participação direta (por exemplo, plebiscito, referendo, iniciativa popular e direito de petição) e indireta (decisões políticas tomadas por seus representantes eleitos).

A participação é também assegurada no plano internacional de proteção de Direitos Humanos. Em âmbito global, o art. 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece e protege o direito de cada cidadão participar na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e ser votado e o direito de ter acesso ao serviço público. Regionalmente, os direitos políticos de participação estão previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23), no primeiro protocolo da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 3) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 13).

Ainda no Direito Internacional, existem, também, tratados específicos de Direitos Humanos que tutelam o direito de participar: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. V, c), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (art. 7º), Convenção sobre os Direitos das Crianças (art. 23; 31) e, claro, a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPCD (art. 76).

Em termos conceituais entende-se a participação na vida pública e política como a atuação organizada e responsável dos indivíduos (ou organizações representativas em alguns casos) nas questões de interesse da cidadania e da coletividade. Não se restringe, portanto, a participação popular apenas ao ato de escolha de representantes políticos. É muito mais abrangente. Trata-se de uma

dinâmica ínsita à natureza do indivíduo, compreendendo a política como toda ação inclinada ao atendimento de interesses coletivos para se alcançar um fim comum.¹ Daí o caráter fundamental do direito de participação, que permeia a construção e a promoção especialmente dos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais.

A democracia tem amparo na isonomia, refutando desigualdades nas medidas da participação, porquanto ensejam desequilíbrios na influência política dos diferentes sujeitos e classes². Uma sociedade livre da opressão e submissão deve obrigatoriamente considerar a participação em dimensão equânime e inclusiva. O diálogo social só será legítimo se todos puderem participar em igualdade de oportunidades.

Se as eleições instrumentalizam o enlace entre a vontade dos eleitores e as ações governamentais (Fayt, 2009, p. 225), colocando o *demos* no papel de governar, o espírito democrático inclina a política legislativa à persecução de um sistema de consultas populares amplamente receptivo, simpático a um abarcamento coletivo indiscriminado e avesso a cláusulas normativas e a condições fáticas injustificadamente tendentes ao despreço ou à marginalização. Como pontua Roseno (2017, p. 566), o grau de abertura da participação política pesa no coeficiente democrático dos sistemas, de modo que quanto menos restritivas forem as condicionantes para o exercício dos direitos políticos, mais participativo e plural será o modelo adotado.

Dessa forma, a garantia de que esse grupo específico de pessoas possa intervir nas decisões do Estado, especialmente nas questões que lhe dizem respeito mais diretamente, revela-se elemento crucial na construção

¹ VOLPATO, R. A participação popular como direito fundamental em um estado democrático de direito. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/33782/a-participacao-popular-como-direito-fundamental-em-um-estadodemocratico-de-direito#ixzz3uofXH37c>. Acesso em: 14 abr. 2021. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

² DELLA PORTA, Donatella. **Introdução à Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa, 2003. p. 89.

e promoção de sua inclusão. Ao participarem da vida política e pública, a pessoa com deficiência tem oportunidade de lançar maior visibilidade às opressões e barreiras por ela vivenciada, fomentando a pressão pública para elaboração de leis e políticas públicas inclusivas e emancipatórias³.

Nesse aspecto, defendendo novas abordagens no combate às desigualdades, Fitoussi (1997, *passim*) alerta a necessidade de se fazer emergir outro tipo de direitos: os direitos de inserção, relacionados aos direitos de participação e de reconhecimento. Quanto maior o nível de conscientização social que reconheça as pessoas com deficiência enquanto sujeitos de direitos, maior a capacidade de se organizarem e lançarem voz à necessidade de medidas políticas direcionadas às suas especificidades.

A acessibilidade eleitoral visa, assim, a erradicar barreiras que distanciam os indivíduos do exercício de seus direitos políticos. A garantia ao sufrágio e às suas manifestações reclama, dessa forma, a eliminação de obstáculos – atitudinais, físicos e socioeconômicos – impeditivos ou que limitam principalmente os cidadãos com deficiência expressarem, para além de seu direito ao sufrágio,⁴ todo seu potencial político.

³ DELLA PORTA, 2003.

⁴ Em termos substantivos, o direito de sufrágio comporta duas espécies de manifestações. Em primeiro lugar, o sufrágio ativo, que consiste no direito conferido ao cidadão para que, na condição de eleitor, escolha livremente entre os que postulam cargos de representação em diversas instâncias dos poderes Executivo e Legislativo ou, em outras circunstâncias, para que opine sobre políticas públicas alternativas acerca das quais os governantes preferem deliberar em conjunto com a massa. De outro lado, o direito de sufrágio comporta ainda uma feição passiva, consistente na prerrogativa de pleitear o exercício da representação política (*ius honorum*), mediante a submissão dessa possibilidade ao crivo da base social. Essa última feição, modernamente, recebe um matiz substancialista, pelo qual a postulação de cargos públicos passa a subjazer a ideia de fazê-lo em condições de igualdade. O respeito à equivalência de chances nas disputas eletivas é, finalmente, reconhecido como um dos elementos básicos do sistema representativo, na medida em que o regime democrático pressupõe um inexorável respeito à ideia de uma ordem política aberta e renovável (MUÑOZ, 2007, p. 34).

3 ACESSIBILIDADE ELEITORAL

Segundo dados do Relatório Mundial de 2011 sobre as pessoas com deficiência, elaborado pela Organização Mundial de Saúde, mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com algum tipo de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, dentre as quais, 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, só no Brasil, quase 46 milhões de brasileiros (24% da população) apresentam algum tipo de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O impedimento visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população, o impedimento motor em segundo lugar, ocorrendo em 7% da população; em terceiro lugar, o auditivo, ocorrendo em 5,10% da população, e o impedimento mental ou intelectual, em 1,40%.

De acordo com dados divulgados em agosto de 2020 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 147.918.483 de eleitores brasileiros estavam aptos a votar nas Eleições 2020. Desse total, 1.158.234 declararam-se como pessoas com deficiência ou que necessitavam de algum tipo de atendimento especial. Por outro lado, do total de candidatos aos cargos para as eleições de 2020, 6.584 candidatos afirmaram ter algum tipo de impedimento, ou seja, apenas 1,2% do total de candidatos.

Mais que o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, o direito à acessibilidade deve ser compreendido também em uma perspectiva mais ampla, como o direito de ter acesso a direitos. É, portanto, instrumento fundamental para a efetivação dos demais direitos e, por isso, a estreita relação entre dignidade humana e o direito à acessibilidade. A pessoa com deficiência somente poderá usufruir de uma vida digna caso tenha garantido acesso aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, mais particularmente, a acessibilidade eleitoral visa a erradicar as barreiras que limitam ou mesmo impedem o exercício pelas pessoas com deficiência dos seus direitos políticos. Não

se traduz exclusivamente no direito de votar com facilidade, o que, por si só, não é menos importante, como, por exemplo, garantindo o direito de alistamento, removendo os obstáculos arquitetônicos dos locais de votação e tornando acessíveis as propagandas partidárias e eleitorais, bem como os pronunciamentos oficiais e debates televisivos (assegurando, em todos os casos, a sua veiculação com audiodescrição, língua de sinais e legenda). Mas, vai além, devendo criar as condições necessárias, com a adoção de medidas concretas, para a eliminação de males não menos piores, como a exclusão, a discriminação e o preconceito, que mitigam as chances de indivíduos com deficiência participarem da vida pública e política em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, especialmente de candidatos e candidatas com deficiência inclusive serem eleitos.

No sistema global de proteção dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos incorporado ao ordenamento jurídico nacional com equivalência expressa de norma constitucional –,⁵ surge, em 2006, não apenas como oportuno instrumento de efetivação dos mais variados direitos e garantias, mas como marco normativo revolucionário,

⁵ Mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem assim seu Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado internacional. Além do compromisso junto à ONU firmado pela União valer para todos os entes da Federação e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu status de emenda constitucional.

que conduz também a legislação e as instituições eleitorais ao reencontro com os valores democráticos de inclusão e justiça social.

Em seu art. 1º a CDPD, define pessoa com deficiência como aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras (físicas, atitudinais, socioeconômicas) podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos.⁶

Nota-se relevante mudança de paradigma sobre a definição de pessoa com deficiência, afastando de vez o modelo médico do referido conceito. A deficiência deixa de ser tratada como uma limitação funcional ou perda de estrutura do corpo e passa a ser encarada como construção social e questão contextual. Dessa forma, a pessoa com deficiência apresenta maior dificuldade de acesso não em razão de suas limitações funcionais, mas pela incapacidade da sociedade de incluí-la em sua especificidade. Por consequência, a limitação do corpo deixa de ser um obstáculo quando removidas as barreiras que dificultam ou até mesmo impedem as pessoas com deficiência o pleno exercício dos seus direitos e assegurados, por exemplo, pelo Estado e pela sociedade, os recursos de acessibilidade necessários a sua inclusão, autonomia e vida independente.

3.1 Art. 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Capítulo específico da Convenção (art. 29) foi dedicado aos direitos e garantias de participação na vida pública e política das

⁶ O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

pessoas com deficiência, com o propósito de assegurar sua inclusão política, revigorando o substrato democrático do estatuto eleitoral.⁷ O objetivo foi romper a lógica da exclusão social que relega a pessoa com, naturalizando sua imagem como alguém dependente e incapaz de gerir sua vida e afastando-a das arenas (sociais e políticas) onde suas vozes podem ser consideradas.

No referido dispositivo nota-se que a vida pública e a participação política estão intimamente relacionadas. Schewerin (1995, p. 69) destaca que a capacidade de ação política do indivíduo pode ser estimulada por sua vida social. Assim, as atividades políticas e as de natureza pública/social não são independentes entre si, ao contrário, ambas expressam um envolvimento integrado que podem influenciar o panorama comunitário, ao passo que uma sociedade democrática não comporta somente sistemas políticos como via de transformação social, mas também um número diversificado de subsistemas que contribuem para o reforço do processo político democrático.

De uma forma geral, a Convenção assegura o direito de as pessoas com deficiência votarem e serem votadas em condições de igualdade com as demais pessoas. Para isso, inclusive desencorajando seção especial de votação, determina que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso (como, por exemplo, *software* que traduza em áudio e Libras as informações do site do Tribunal Eleitoral, material de votação em Braille, sistema de áudio para acompanhar votação, mesários capacitados em Libras, celebração de acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para planejar a realização de adaptações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade).

⁷ DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Além disso, concomitantemente à promoção do direito ao voto secreto, o documento garante, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por alguém de sua escolha. Incentiva também a promoção de ambiente no qual as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, mediante filiação a organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do País, inclusive partidos políticos, e a formação de organizações (em âmbito internacional, regional, nacional e local) que representem seus interesses.

3.2 Comitê da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência

O Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão criado para promover a implementação e monitoramento dos direitos previstos na CDPD, em seu Comentário Geral n° 1, expressou que os Estados Partes têm a obrigação de proteger e promover o direito de as pessoas participarem sem discriminação em todas as eleições e referendos, sendo a capacidade jurídica essencial para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.⁸ No Brasil, consoante o disposto no art. 3° do Código Civil, alterado pela Lei Brasileira de Inclusão (art. 114 da Lei n° 13.146/15), são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, não alcançando as pessoas com deficiência.

Em seu Comentário Geral n° 3, sobre mulheres e meninas com deficiência, referido órgão recomenda aos Estados Partes a alteração de qualquer norma ou política que restrinja sua plena participação na vida

⁸ Comentário Geral n. 1, disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 abr. 2021.

política⁹. Além disso, no Comentário Geral n° 4, dedicado ao direito à educação inclusiva recorda a conexão entre educação inclusiva e plena participação na vida política e pública, recomendando disciplinas sobre cidadania nos currículos educacionais e que seja estimulada a participação dos alunos com deficiência nas organizações estudantis¹⁰.

Além disso, o Comitê expressa que o direito à participação política também está intimamente relacionado ao direito de viver em comunidade. Nesse sentido, lembra que as pessoas com deficiência devem influenciar nas características da vida em comunidade por meio de sua participação política¹¹.

Ainda sobre o assunto, na Comunicação n° 4/2011, apresentada contra a Hungria, o Comitê teve de decidir se a legislação húngara era discriminatória por motivo de deficiência e se os direitos políticos das pessoas com deficiência, incluindo o direito de voto, eram garantidos em igualdade de oportunidade¹². Na época da reclamação, a constituição húngara de 1949 excluía do direito de voto qualquer pessoa sujeita à tutela parcial ou total. Posteriormente, em 2012, e antes da apreciação do mérito do caso, houve reforma constitucional que, ao contrário do anterior sistema de exclusão automática, estabelecia que compete ao juiz decidir sobre o direito de voto, tendo em conta as circunstâncias de cada pessoa e com base nas opiniões de psiquiatras forenses. Na referida Comunicação, o Comitê determinou que a) a obrigação dos Estados Partes é garantir a participação plena e efetiva na vida política em igualdade de condições, sem restrições ou exceções com relação a qualquer grupo de pessoas com deficiência,

⁹ Comentário Geral n. 3, disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/3&Lang=en. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁰ Comentário Geral n. 4, disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹¹ Comentário Geral n. 5, disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/5&Lang=en. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹² Comunicação n. 4/2011 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2011, a) par. 9.4-9.7.

considerando discriminatória qualquer exclusão com base em deficiência; b) em relação à capacidade jurídica, os Estados Partes devem reconhecê-la e protegê-la em igualdade de condições, de modo que restringir o direito de voto com base em impedimento intelectual viola as obrigações do artigo 29 da Convenção; c) o Comitê considera que a avaliação da capacidade das pessoas é considerada discriminatória; c) considerou que o Estado Parte (Hungria) não cumpriu com as suas obrigações em relação ao artigo 29 e, entre outras, instou o Estado a considerar a revogação da lei e a promulgar legislação que reconheça o direito de voto das pessoas com deficiência sem qualquer avaliação de sua capacidade.

No Brasil, em 2015, ao comentar relatório oficial apresentado pelo País, o Comitê da ONU que supervisiona a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência externou sua preocupação com a discriminação sofrida por tais indivíduos no exercício do seu direito de voto, especialmente em razão de interdição e restrições a sua capacidade jurídica, além da falta de acessibilidade em muitos locais de votação e nas informações sobre as eleições e campanhas eleitorais em todos os formatos acessíveis¹³.

3.3 Lei Brasileira de Inclusão e Programa de Acessibilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Além do Código Eleitoral (Lei n° 4737/65), que já prevê uma série de medidas voltadas à acessibilidade eleitoral (arts. 101 e 135), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei n° 13.146/15) reafirma referidas garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência previstas na Convenção (art. 76).

¹³ Observações finais do Comitê da ONU sobre o relatório oficial apresentado pelo Brasil sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://bit.ly/31148hr>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Seguindo a Convenção, a LBI visa a garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com os demais indivíduos. Para isso, assegura-lhes o direito amplo e irrestrito de votar e ser votado, obrigando o poder público a garantir: a) que os procedimentos, instalações e materiais para votação sejam acessíveis e de fácil compreensão e uso; b) voto secreto, livre e universal, bem como o incentivo às pessoas com deficiência candidatarem-se livremente a cargo eletivo ou desempenhar qualquer função pública; c) a livre expressão da vontade da pessoa com deficiência como eleitor e a possibilidade de que utilize apoios pessoais ou técnicos no exercício desta vontade.¹⁴

Antes mesmo da promulgação da LBI, na tentativa de equiparar oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já havia criado o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, (Resolução TSE nº 23.381/2012), que, na mesma linha do que, posteriormente seria preconizado também pelo inciso I do § 1º do artigo 76 da LBI, garante acessibilidade nos procedimentos, nas instalações e nos materiais para votação.

Tendo como objetivo a implantação gradual de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação, o propósito do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral é promover o acesso amplo e irrestrito com segurança e autonomia às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Em 2019, em reconhecimento do seu ineditismo e de sua contribuição para a efetivação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral foi inclusive selecionado pelo *Zero Project* (iniciativa da Fundação Essl, da Áustria), com foco na garantia e promoção dos

¹⁴ JUNQUEIRA; DIAS, 2016.

direitos das pessoas com deficiência em âmbito global, como uma das políticas públicas mais inovadoras do mundo, em prol da vida independente e participação política das pessoas com deficiência.¹⁵

Ou seja, não obstante a relevância da adoção de normas assegurando os direitos políticos das pessoas com deficiência, para a efetiva garantia da acessibilidade eleitoral revela-se de fundamental importância a execução e implementação integral das medidas específicas neste sentido previstas tanto no Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral como nas demais Resoluções do TSE referentes às Eleições¹⁶.

No particular, destacam-se, por exemplo: a garantia de utilização do alfabeto comum ou do sistema braile pelos eleitores com deficiência visual para assinatura do Caderno de Votação ou, se for o caso, assinalar as cédulas (art. 150 do Código Eleitoral); as parcerias a serem buscadas pelos TRE's para incentivar o cadastramento de mesários e colaboradores com conhecimento em Libras, a Língua Brasileira de Sinais (art. 51 do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral); a garantia de locais de votação acessíveis para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso (art. 135 do Código Eleitoral e art. 3º, I do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral); a possibilidade de o eleitor ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança para votar, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral (art. 51 do Código Eleitoral, art. 90 da Resolução do TSE nº 23.399/2013 e § 1º, inciso IV do art. 76 da LBI); e a disponibilização de régua para assinatura ou assinador para as pessoas com deficiência visual (art. 150, II do Código Eleitoral e § 4º, II do art. 101 da Resolução do TSE nº 23.611/2019).

¹⁵ Para acessar relatório completo do *Zero Project* sobre vida independente e participação política: <https://inclusion-international.org/zero-project-2019/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁶ Vide, por exemplo, nas Eleições 2020, Resolução nº 23.610/2019 e Resolução nº 23.611/2019.

3.4 Relatório do TSE: acessibilidade na justiça eleitoral – ano base 2019

Enalteçamos os esforços que a Justiça Eleitoral a cada pleito realiza para a maior concretização do seu Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. Nas últimas eleições, importante mencionar que o TSE conclamou aos tribunais regionais propiciarem maior acessibilidade no processo de votação, mediante a implementação de medidas como: extensão da sintetização de voz aos nomes dos candidatos; nomeação de apoio logístico para tornar acessível cada local de votação; atualização das informações sobre deficiência no Cadastro Nacional de Eleitores e a acessibilidade nas propagandas das eleições municipais.

No mesmo sentido, destacamos que o TSE disponibilizou em seu Portal a publicação “Acessibilidade na Justiça Eleitoral – Ano-base 2019”, que informa as inúmeras ações desenvolvidas pela Justiça Eleitoral em todo o País para a promoção efetiva da acessibilidade dos cidadãos para o exercício do voto. O documento reúne os dados dos relatórios enviados ao TSE pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) em cumprimento às ações relacionadas ao Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. Ao todo, constam informações da gestão da acessibilidade realizada pelo TSE e por 16 Regionais em 2019. Entre as iniciativas apontadas na publicação destaca-se a realização de Reunião Nacional de Acessibilidade promovida pelo TSE com a participação dos TREs, que alinhou ações da Justiça Eleitoral às previsões da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A publicação também informa a realização do 1º Encontro Nacional de Acessibilidade e Inclusão (ENAI), realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esperamos que a Justiça Eleitoral brasileira continue a aprimorar a acessibilidade eleitoral e reitere as orientações aos juízes eleitorais e mesários, bem assim aos partidos políticos e à sociedade em geral, no propósito de garantir a acessibilidade eleitoral e o direito ao sufrágio das pessoas com deficiência.

4 CONCLUSÃO

Em uma democracia, a ação política só pode ser eficaz quando observa uma correspondência fiel com a ética e com a racionalidade de seus fundamentos. Não existirá, pois, uma sociedade democraticamente operativa onde o arcabouço jurídico contrarie a lógica estruturante da axiologia eleitoral¹⁷. A axiologia eleitoral tem como um de seus centros a universalidade do sufrágio, valor que atua como um mandato de proibição de discriminação que veda o alheamento injustificado da participação eleitoral. Nessa esteira, o princípio do sufrágio universal carrega também um “sentido dinâmico”, na direção de, eventualmente, tornar inconstitucionais restrições ao direito de sufrágio que passem a ser vistas como desnecessárias e desproporcionadas¹⁸.

Os valores capitalistas têm sido responsáveis pela consolidação de uma legitimidade institucional discriminatória¹⁹, que, dentre outros grupos socialmente vulnerabilizados em seus direitos, reconhece a pessoa com deficiência como um indivíduo excedente, “economicamente improdutivo”. Por isso, é urgente um repensar sobre a efetividade das políticas atuais a favor das pessoas com deficiência, sendo essencial arquitetar ações com base nas recomendações das Nações Unidas e nas boas práticas do direito comparado que estejam de fato garantindo reconhecimento, representatividade e participação política desse importante segmento social. Ao não participarem da vida em sociedade, o ciclo de opressão, segregação, capacitismo e invisibilidade jamais será rompido. Isso porque existe uma conexão estreita entre a participação política e os demais direitos essenciais para

¹⁷ LINCE, Rosa María Mirón. El Derecho Electoral como pilar de la Transición Democrática. Evolución social y racionalidad normativa. In: MIGALLÓN, Fernando Serrano. **Derecho Electoral**. Ciudad de México: UNAM, 2006, p. 41.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 302.

¹⁹ BARNES, Colin; MERCER, Geof. **Disability**. Cambridge: Polity Press, 2003.

a preservação da dignidade humana. Ao participar ativamente na esfera pública, o indivíduo interfere na construção e efetivação de seus outros direitos fundamentais: civis, econômicos, sociais e culturais. É, assim, agente de transformação social, incluindo e emancipando grupo socialmente mais vulnerável²⁰.

Não foi por outro motivo, buscando assegurar-lhes efetiva inclusão na sociedade, que, principalmente a partir da adoção da Convenção da ONU, consolidou-se, internacionalmente, a ideia de que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar plena e ativamente da vida pública e política, especialmente das decisões sobre os programas e políticas que, diretamente, lhes dizem respeito. Bem representativo desses esforços é o lema desse movimento internacional pela afirmação de direitos: “nada sobre as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência!”

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. **A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência**: Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. **Disability**. Cambridge: Polity Press, 2003.

BECO, Gauthier. **Study on the Implementation of Article 33 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Europe**. United Nation. Disponível em: http://europe.ohchr.org/Documents/Publications/Art_33_CRPD_study.pdf. Acesso: 7 maio 2018.

²⁰ JUNQUEIRA; DIAS, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DELLA PORTA, Donatella. **Introdução à Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa, 2003.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luisa. O Direito à Participação Política das Pessoas com Deficiência. **Resenha Eleitoral (Florianópolis)**, v. 21, n. 1, p. 159-180, nov. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2018/IJC06_08.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EASTON, David. **A framework for Political Participation**. New Jersey: Prentice Hall, 1965.

FAYT, Carlos S. **Derecho político**. 12. ed. Buenos Aires: La Ley, 2009. t. 1.

FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **A nova era das desigualdades**. Celta: Oeiras, 1997.

GIBBS, Dave. Social Model Services: an oxímoron? *In*: BARNES, Colin; MERCER, G. (ed.). **Disability Policy and Practice**: Applying the Social Model. Leeds: The Disability Press, 2004. p. 144-159. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/Gibbs-policy-and-practice-10.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

LINCE, Rosa María Mirón. El Derecho Electoral como pilar de la Transición Democrática. Evolución social y racionalidad normativa. *In*: MIGALLÓN, Fernando Serrano. **Derecho Electoral**. Ciudad de México: UNAM, 2006.

MUÑOZ, Luis A. Gálvez. Sufragio y discapacidad. Notas sobre el régimen de votación de las personas discapacitadas. **Revista de Estudios Políticos (nueva época)**, n. 142, out./dez. 2008.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício dos direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 116, p. 559-581, out. 2016/jan. 2017.

SCHEWERIN, Eduard. **Meditation, Citizen Empowerment and Transformation Politics**. Westport: Praeger Publishers, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

URROZ, Juan Calanchini. Gobernabilidad: legitimidad – eficacia efectividad – estabilidad – participación política. *In*: CALANCHINI, Juan J (coord.). **Lecturas de Ciencia Política**. Montevideo: 2011. t. 2.

VOLPATO R. A participação popular como direito fundamental em um estado democrático de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/33782/a-participacao-popular-como-direitofundamental-em-um-estado-democratico-de-direito#ixzz3uofXH37c>. Acesso 14 abr. 2021.

A OFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS: comunicação legítima e necessária para surdos e ouvintes

Kamila de Souza Gouveia*

Na narrativa de evolução da espécie humana, a comunicação é um elemento fundamental nas relações interpessoais, profissionais, no ambiente de trabalho, educacional, no desenvolvimento humano, de modo que a importância da transmissão e captação da mensagem, de forma eficaz, é um fator de extrema relevância.

Barreiras existentes de incompatibilidade na comunicação entre surdos e ouvintes têm gerado falhas, rupturas, impedimentos à sua consumação. Ao “povo surdo” (STROBEL, 2009, p. 27), especialmente à pessoa surda que se identifica com a cultura surda e à singularidade linguística de comunicação por meio da linguagem visual-motora expressa na língua de sinais, esse cenário produz uma realidade de vulnerabilidade humana e marginalização social constatada ao longo de toda a história da humanidade, com demasiados episódios ainda presentes na sociedade contemporânea.

Nas palavras de Scharf (2012):

A realidade contemporânea é cruel com aqueles que não trocam ou se recusam a se comunicar. Nas vezes em que não intercambiamos as nossas ideias, fechamos as portas e janelas para as pessoas, perdendo oportunidades de expansão, descoberta e crescimento. Podemos ficar estagnados, defasados, deslocados. [...]

* Autora da Ideia Legislativa “Oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no Brasil”. Presidente da Comissão de Acessibilidade e dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/SE. Mestre e Especialista em Direito pela PUC-SP, com bolsa do CNPq no Mestrado. Pesquisadora e Advogada especialista em Direitos da Pessoa Surda e da Pessoa com Deficiência.

Em consequência, essas barreiras ocasionam em um panorama de opressão e privação na vida da pessoa surda, impossibilitando o estabelecimento de uma comunicação efetiva, direta e segura com as pessoas ouvintes, que resultam em violações de Direitos Humanos, fundamentais e constitucionais, concomitantemente ao fortalecimento das questões pertinentes à exclusão social, ao preconceito e à discriminação, que contrariam qualquer preceito de sociedade justa, fraterna e sem preconceitos dos valores supremos dispostos no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Essa realidade se exemplifica nas diversas situações *intramuros* e *extramuros* que acontecem, diuturnamente, em sua rotina. O Projeto “Crisálida” (2020), uma série brasileira presente no catálogo de uma famosa plataforma de *streaming*, retrata bem esses desafios através de histórias emocionantes em variadas situações comuns – como urgência médica, conversa entre amigos, acesso à justiça, relacionamento amoroso, dentre outras – que se tornam desafiadoras às pessoas surdas.

Outros exemplos se observam no relato de Moreira (2012), surda desde os 16 (dezesseis) anos de idade, a respeito de situações rotineiras que são, facilmente, resolvidas quando se tratam do universo ouvinte, mas antagônicas na realidade da pessoa surda:

[...] faz seguro do carro. Caso se acidente, não tem como contatar nem polícia, nem bombeiros e muito menos o seguro – afinal, o único modo de contato é aquela inutilidade chamada ‘0800 especial para deficientes auditivos e da fala’; [...] decide cursar uma faculdade, mas não tem acessibilidade alguma; [...] decide ir ao teatro, é quase certo que vá precisar criar os diálogos na sua própria cabeça. ‘Acessibilidade? Bobagem, estão querendo demais’; [...] decide “gastar uma grana fazendo cursinho preparatório para concursos. Aí descobre que as vídeo-aulas não têm legendas simplesmente porque ninguém achou que isso seria necessário; [...] ‘inventa’ de enfartar sozinho em casa, “*pobrecito*”. “Vai chamar a ambulância como? Com a força do pensamento?” Afinal, ambulâncias, bombeiros, SAMU, polícia e outros

serviços de necessidade básica não atendem através de SMS de “jeito nenhum”; [...] vai enfrenar fila numa repartição pública, aeroporto, banco ou loja, e quase sempre “paga mico” porque ou não tem aviso luminoso ou tem, mas ‘criaturinhas’ não usam. Será que eles acham que deficientes auditivos são lenda urbana?; [...] vai pegar um avião, mas ‘periga’ de perder o mesmo porque quando trocam o “vôo” de portão ou alteram o horário, avisam pelo autofalante; [...] faz um plano de saúde, mas é claro que o plano não tem atendimento via *chat*, *Whats App*” ou SMS. O único jeito de conseguir marcar consulta médica ou exames é pedindo para um parente/amigo/collega fazer isso por ele. “Independência e autonomia? Só é direito de quem ouve?”

Reitera-se a indagação: independência e autonomia somente são direitos de quem ouve? Mais, o que explicaria ou justificaria a constância desse cenário no século XXI, o qual se constatam, indubitavelmente, vários avanços no que tange à comunicação social? O que falta para, verdadeiramente, efetivar a compatibilidade de comunicação entre surdos e ouvintes?

É preciso destacar que a pessoa surda é um sujeito de direitos, que manifesta, naturalmente, “uma das muitas formas de estar no mundo” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 65) e que, não obstante seja factível a probabilidade de a pessoa surda desenvolver, considerando exceções, a comunicação em linguagem oral-auditiva, por meio das terapias fonoaudiológicas e tecnologias da medicina, como a oralização e o implante coclear, a surdez não é uma condição que necessita, indiscutivelmente, de medicalização.

Na narrativa de Gesser (2009, p. 50):

A busca desenfreada pela recuperação da audição e promoção do desenvolvimento da fala vocalizada pelo surdo são objetos que se traduzem em vários sentimentos: desejo, dor, privação, aprovação, opressão, discriminação e frustração. Essa história dos surdos é narrada em muitos capítulos, e todos os surdos têm um fato triste para

relatar. Ela traz resquícios muito vivos dos traumas que alguns surdos viveram em tempos em que a língua de sinais foi violentamente banida e proibida.

Os mecanismos de acessibilidade vigentes, como *software* de interpretação virtual de LIBRAS, as Centrais de Intermediação em LIBRAS – CIL, os profissionais tradutores e intérpretes da LIBRAS, embora importantes e necessários, não são suficientes e conflitam com os princípios fundamentais de autonomia, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, se acionados como “doadores de fala” (GOUVEIA, 2019, p. 72-73), isto é, frequentemente intermediando as comunicações e expressões de pessoas surdas com pessoas ouvintes, em aspectos *intramuros* e *extramuros*, como condição padrão e natural para consumi-las.

Dada a diversidade humana existente em uma sociedade plural, a qual, também, contém, sem exceção, uma pluralidade de identidades surdas, é discrepante e criminoso priorizar algumas identidades em detrimento de outras, sejam pessoas surdas, sejam pessoas ouvintes.

Nas palavras de Cerignoni; Rodrigues (2005, p. 5):

Num mundo como o nosso, pautado por padrões culturais que atribuem normalidade a uma série de características humanas, mas não a outras, é difícil falar na deficiência como fator de humanização. Ser ‘humano’ em nosso contexto cultural implica para o indivíduo reunir aquelas características eleitas como normais, ou seja, partilhadas por uma (suposta) maioria populacional, enquanto que aqueles indivíduos marcados por características anormais seriam seres humanos de segunda categoria, quando não reduzidos a simples representantes defeituosos de uma espécie animal.

No Brasil, de acordo com o artigo 13 da Carta Magna de 1988, a língua portuguesa é a única língua oficial do País e, pela sua estrutura,

a linguagem oral-auditiva é a modalidade que corresponde, expressa e domina, diretamente, a comunicação social brasileira.

Ainda que, em razão da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no território nacional e sua linguagem visual-motora, também conhecida como espaço-visual, é preciso ressaltar que o mero reconhecimento não a equipara às expressões oficializadas, nacionalmente, da língua portuguesa. Ou seja, a comunicação desta é compulsória, indispensável, enquanto daquela é validada como facultativa, concessão e permissibilidade.

Como consequência, tem-se um cenário incoerente e de expressivo antagonismo, dada a profunda e vasta limitação na comunicação em linguagem compatível à natureza humana da pessoa surda, sendo a comunicação que se expressa sem a necessidade de interferência do sentido da audição, ou seja, a linguagem visual-motora, característica da língua de sinais; as oprimindo e marginalizando, de modo que nenhum texto legal vigente, a exemplo da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, conhecida como “Lei Brasileira de Inclusão” e “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, tenha alcance e eficácia em seus efeitos para impedir ou dificultar ações que resultam em tais violações.

Por outro lado, tem-se a realidade de pessoa ouvinte que, mesmo com a natureza de pluralidade linguística, ou seja, factível de se comunicar em linguagens que necessitam ou não da interferência do sentido da audição para transmitir e captar a mensagem na comunicação – linguagem oral-auditiva e a linguagem visual-motora, respectivamente – apenas desenvolve, compulsoriamente, a partir da infância, especialmente no âmbito educacional, a única modalidade oficializada no País: a linguagem oral-auditiva através da língua portuguesa.

Compreende-se que a natureza humana de pluralidade linguística em comparação à de singularidade melhor recepciona as formas pessoais e sociais de comunicação. Executar o movimento

contrário, ou seja, impor, ao invés de facultar, que a natureza humana de singularidade linguística desenvolva a comunicação e expressão na modalidade oral-auditiva, que, a princípio, lhe é incompatível biologicamente, é, conscientemente, consumir violência, opressão, injustiça, preconceito, discriminação e demais ações que, inclusive, são tipificadas como crimes.

Por outra perspectiva, o desenvolvimento da linguagem visual-motora por pessoas ouvintes, de cultura ouvinte, expande as possibilidades de comunicações humana e social e que remete à grande lamentação a falta de difusão e domínio dessa linguagem na rotina social, em razão das grandes vantagens, oportunidades, perspectivas, expressões e evolução que se perdem com a insistência de negar uma comunicação tão natural e completa com a linguagem visual-motora expressa através das línguas de sinais.

Nesse sentido, em setembro de 2019, foi protocolado no Portal e-Cidadania do Senado Federal brasileiro (BRASIL, 2019) a ideia legislativa “Oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no Brasil” – e paralelamente lançada a Campanha Nacional (figura 1) para divulgar, orientar e promover-la – de autoria da advogada e pesquisadora Kamila de Souza Gouveia e recepcionada pelo atual Senador da República Alessandro Vieira, que propõe emenda constitucional ao artigo 13 da Constituição Federal de 1988 com o objetivo de, finalmente, incluir a LIBRAS como língua oficial do País, equiparando-a ao *status* da língua portuguesa.



(Figura 1)

Com efeito, o Brasil se tornará um País bilíngue, sendo obrigatória a comunicação em LIBRAS e em português em todo o território nacional, com primazia na infância.

Essa iniciativa tem grande propósito e importância para os valores supremos de uma sociedade sem preconceitos, fraterna e pluralista. Trata-se, também, de defesa do Estado Democrático de Direito e respeito à diversidade humana e à pluralidade de identidades, bem como de esperança para vencer os devaneios obscuros da exclusão social, que assombram e amedrontam a vida da pessoa surda, desde a infância.

Ações como essa precisam se multiplicar no País e no mundo. A língua de sinais e sua linguagem visual-motora são conquistas históricas advindas das lutas homéricas das comunidades de pessoas surdas e que validam, alcançam e contemplam, também, as pessoas ouvintes, em razão da natural capacidade de desenvolve-la em sua natureza humana.

Nas palavras de Gouveia (2019, p. 46):

A conquista da LIBRAS vai muito além do reconhecimento legal como um meio de comunicação e expressão. Na verdade, ela demonstra, fortemente, a expressão dos surdos frente ao exercício de sua cidadania sem necessitar de intervenção – invasiva ou não – em sua natureza corporal; ou, em outras palavras, sem negar-lhe a dignidade de habitar um corpo com “falha” auditiva, afastando o temor da ameaça constante de exclusão social.

Buscar e conquistar mecanismos que proporcionem melhor qualidade de vida humana são fundamentais e devem ser respeitados, bem como considerar e garantir o respeito à liberdade, à autonomia, à equidade, à dignidade humana e à natureza são primordiais.

A comunicação no século XXI tem cada vez mais se ampliado, em movimento acelerado e que deve sempre objetivar a expansão, a

descoberta e o crescimento complementares à efetivação do respeito de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos.

Frente ao exposto, é preciso se comprometer a efetivar a comunicação das pessoas surdas em uma sociedade não inclusiva em todas as searas pessoais e sociais para se avançar na tentativa de romper, veementemente, as barreiras que tanto violam e marginalizam pessoas gratuitamente. É um caminho, relativamente, longo, de alcance gradativo, mas indubitavelmente possível, sob os preceitos de respeito, liberdade, equidade e não discriminação.

Protelar ações que executem esse propósito, fortalecerá o cenário dominante de preconceito e discriminação, fomentará equivocadamente a naturalização dessa barreira, bem como maximizará a dificuldade para rompe-la em ocasião posterior (GOUVEIA, 2020, p. 577).

As identidades humanas são diversas e a sociedade plural. Ser todos iguais perante a lei, segundo o artigo 5º da Constituição Federal vigente, tem sido cada vez mais provocado e requerido para finalizar os estigmas e se cumprir os direitos de personalidade, humanos e sociais.

A desconstrução do preconceito é um grande passo para o êxito. Conhecer, verdadeiramente, a natureza do ser humano, garantindo-lhe a dignidade é o primeiro e mais importante passo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

_____. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

_____. Senado Federal. Oficialização da Língua Brasileira de Sinais no Brasil. **Portal e-Cidadania.** [25 jan. 2020]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=127858>. Brasília, DF. 2019. Acesso em: 1º fev. 2021.

CERIGNONI, Francisco Nuncio; RODRIGUES, Maria Paula. **Deficiência: uma questão política?** São Paulo: Paulus, 2005.

PEREIRA, Maria Cristina da Cunha (org.). **LIBRAS: conhecimento além dos sinais.** 1. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

CRISÁLIDA. Direção: Serginho Melo. Produção: Arapy Produções, Raça Livre Produções e TVi Televisão e Cinema. Netflix, 2020.

DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR**, v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2021.

GESSER, Audrei. **LIBRAS? Que língua é essa? Crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda.** São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

GOUVEIA, Kamila de Souza. **LIBRAS, com primazia na infância, para todos: razão humanitária e cidadania por meio da língua e o gravame na acessibilidade em face da falta de efetividade de direitos da Pessoa Surda brasileira.** 2019. 157 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

_____. O cinema brasileiro e a inobservância legal frente à pessoa surda. *In*: MELO, Ezilda (org.). **Direito e Cinema Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Lisbon International Press, 2020.

MOREIRA, Paula Pfeifer. As injustiças sofridas por quem tem deficiência auditiva. **Crônicas da Surdez**, 16 jul. 2012. Disponível em: <https://cronicasdasurdez.com/injusticas-sofridas-deficiencia-auditiva/>. Acesso em: 1º fev. 2021.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos**: educação direito e cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014.

SACKS, Oliver. **Vendo vozes**: uma viagem ao mundo dos surdos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHARF, Marcos Gross. Comunicação: uma necessidade humana. **Catho Comunicação**, 16 jan. 2012. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/colunistas/marcos-gross/comunicacao-umanecessidade-humana/>. Acesso em: 1º fev. 2021.

SKLIAR, Carlos. (org.). **A Surdez**: Um olhar sobre as diferenças. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 1998.

SPONCHIADO, Denise; TOSO, Carine. Os intérpretes de LIBRAS: uma investigação. *In*: LOPES, Maura Corcini (org.). **Cultura surda & Libras**. Porto Alegre: Unisinos, 2012. p. 55-77. (coleção EAD).

STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. 2. ed. rev. Florianópolis: Editora da UFSC, 2009.

THOMA, Adriana da Silva e LOPES, Maura Corcini (org.). **A Invenção da Surdez**: cultura, identidade e diferença no campo da educação. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

QUATRO ANOS DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÕES: violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social

Mario Cesar da Silva Lima*

RESUMO: O presente estudo analisa a ampliação do prazo de indisponibilidade do veículo novo adquirido com isenção do IPI e do ICMS, de 2 e 3 anos, respectivamente, para 4 anos, consequência do Convênio ICMS 50/2018 e da Medida Provisória nº 1.034, de 01.03.2021.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Inclusão social. Isenção. Política pública. Vedação ao retrocesso social.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Histórico legislativo das isenções para aquisição de veículo novo por pessoa com deficiência. 3 O sistema tributário nacional e os seus diálogos. 4 O instituto da isenção tributária e a política de proteção a pessoa com deficiência. 5 Análise do custo benefício da isenção do ICMS na aquisição de veículo novo por PCD. 6 Dado estatístico a ser considerado. 7 A violação ao Princípio da Razoabilidade. 8 Isenções para PCDS é uma política pública. 9 Conclusão.

***OBS:** Neste texto são utilizadas as seguintes abreviaturas: CF (Constituição Federal); CTN (Código Tributário Nacional); PCD (pessoa com deficiência); LBI (Lei Brasileira da Inclusão); IPI (Imposto Sobre Produto Industrializado); ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços de Comunicação); CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária); MP (Medida Provisória); UF (União Federal), EMs (Estados Membros); DF (Distrito Federal e GF (Governo Federal).

* Advogado e Procurador do Estado da Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A isenção é uma das manifestações da extra fiscalidade dos tributos. Está prevista no § 6º do Art. 150 da CF, sintomaticamente aquele que limita o poder de tributar do Estado. Esse endereço constitucional do instituto é de suma relevância para fundamentar a linha argumentativa deste estudo.

No plano infraconstitucional, está abstratamente disciplinada no CTN, cujo art. 176 autoriza lei específica estabelecer condicionantes para a sua concessão. É um benefício, na medida em que atinge a funcionalidade da norma fiscal, prevista como hipótese de exclusão do crédito tributário, conforme previsto no seu Art. 175.

O §1º do art. 145 da CF reza que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ora, pelo princípio da simetria, determinando o Constituinte que, no exercício da sua faculdade impositiva, o Ente Tributante observe a capacidade econômica do contribuinte e respeite os seus direitos individuais, há que fazê-lo nas condicionantes para as isenções tributárias, sob pena de desnaturar seu caráter de benefício fiscal.

Justamente essa desnaturação foi o que decorreu do Convênio ICMS 50/2018 e da MP nº 1.034/2021, que ampliam para 4 (quatro) anos o período mínimo de alienação do veículo adquirido por PCDs com a isenção do IPI e/ou do ICMS. A seguir, demonstraremos a inconstitucionalidade desta alteração.

2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DAS ISENÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 8.989, de 24.02.1995, instituiu a isenção do IPI na aquisição de veículo novo por “pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.” (Art. 1º, IV). Posteriormente, por força da Lei nº 10.690, de 16.06.2003, aquele benefício foi estendido para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

No que diz respeito ao ICMS, a isenção foi instituída pelo Convênio 03/07, alterado pelos Convênios ICMS 39/07, 158/08, 52/09, 74/09, 27/11 o qual só contemplou os portadores de deficiências motoras. Através do Convênio ICMS 38/2012 o benefício foi estendido para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecia que o beneficiário da isenção do IPI só poderia alienar o veículo após dois anos da aquisição. Já os Convênios ICMS acima mencionados estabeleciam em três anos aquele prazo. Em 2020 foi publicado o Convênio ICMS 50, o qual ampliou para quatro anos o período de indisponibilidade do veículo adquirido com isenção do Imposto Estadual. Agora o Governo Federal fez o mesmo, através da MP 1.034/2021.

3 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS SEUS DIÁLOGOS

As sociedades civilizadas emprestam grande importância ao seu sistema tributário, já que a arrecadação dos tributos representa a fonte primária das receitas do Estado. Consequência imediata disto, merece atenção o que o Fisco pretende arrecadar, como pretende

arrecadar e de quem pretende arrecadar, de sorte que se harmonizem os interesses do sujeito ativo e do sujeito passivo da relação tributária.

Dada a sua importância para a consolidação do Estado, para o aperfeiçoamento das instituições e para as salvaguardas do indivíduo, as Constituições Democráticas chamam a si a responsabilidade de dizer os princípios orientadores do sistema tributário. Daí encontrarem-se no plano constitucional as competências impositivas, os limites ao seu exercício, bem como a repartição e a vinculação de receitas tributárias.

Em seu Título VI, a Constituição Federal trata da Tributação e do Orçamento. Fiel a seu espírito democrático, a Carta Política inicia aquele importante tópico dizendo que o País será dotado de um “**Sistema**”, para reger o modo de financiamento da máquina pública. Isto é muito significativo. Segundo o dicionário do Google, por sistema se entende “conjunto de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados” ou “conjunto das instituições econômicas, morais, políticas de uma sociedade, a que os indivíduos se subordinam”.

Se nossas normas tributárias não se encontrassem organizadas em um sistema, difícil seria a sua comunicação com outros ramos do direito. Daí o porquê de o Constituinte de 1988 ter optado pela denominação de Sistema. Mais que mera questão semântica, naquela escolha há uma nítida opção política. Sobre o sentido transcendental da expressão “Sistema Tributário”, Bastos e Oliveira (apud Gassen) anotam que

diante desses exemplos e da constatação de que a expressão sistema tributário no plano semântico descrito (...) não oferece uma resposta suficiente para pensar o fenômeno tributário em um Estado democrático de direito, elaborasse um acordo semântico em torno da expressão matriz tributária. Não se trata de substituir uma expressão por outra, mas de ofertar algo mais preciso e também abrangente para tratar do fenômeno tributário (GASSEN, 2012, p. 32).

E prosseguem, ainda citando Gassen:

A expressão matriz tributária deve ser entendida como “o resultado das escolhas feitas em um determinado momento histórico no campo da ação social no que diz respeito ao fenômeno tributário”, sendo importante compreender que o seu conceito não se relaciona apenas às diversas normas jurídicas que regulam relações entre Estado e contribuinte, não leva em conta apenas as bases de incidência da tributação, não se refere às diversas obrigações tributárias, não se exaure nas políticas de atendimento aos direitos fundamentais, não se limita às espécies tributárias que compõem os diversos sistemas tributários, nem mesmo se resume na estruturação da arrecadação do Estado (GASSEN, 2012).

Lançadas tais premissas, demonstra-se como se dá o diálogo entre o sistema tributário e as demais disposições constitucionais, sobretudo aquelas contidas no Preâmbulo e as referentes à Ordem Econômica e Social.

A Constituição Federal declarou-se a serviço de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Seu propósito é instituir um Estado Democrático, garantidor do exercício dos direitos sociais e individuais, içados a condição de valores supremos de nossa sociedade. Dito isto, está mais do que justificado o fato de a dignidade da pessoa humana ser um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

A propósito da dignidade da pessoa humana, Nery Junior e Ney (2014) anotam que

Dignidade humana constitui norma fundamental do estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estrutura constitucional.

Esse seu sentido axiológico explica o porquê a Carta Magna destina, em diversos tópicos, tratamento específico ao segmento social das pessoas com deficiência.

Reza a Constituição em seu art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc I), promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não é por outro motivo que a doutrina, tratando da dignidade da pessoa humana, di-la uma “força motriz” a serviços de uma “sociedade constituída e eventualmente a ser constituída...”. Nesse passo, reconhece a dialética deste instituto.

Pois bem, dispõe a Constituição, em seu Art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”. Logo, infere-se que ao instituir isenção do IPI e do ICMS nas aquisições de veículos novos por pessoa com deficiência, a UF, os EMs e o DF, reconheceram que a integração das pessoas com deficiência é sim um valor e, portanto, princípio do sistema tributário brasileiro, na medida em que o Estado se coloca a serviços de uma sociedade solidária, baseada no reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

4 O INSTITUTO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Concluído que o Sistema Tributário Nacional dialoga com todo o Tecido Constitucional, adentra-se agora na sua relação com a política de proteção a pessoa com deficiência. Bastos e Oliveira (2018), após discorrerem sobre matriz tributária, anotam que “É importante que essa noção de matriz tributária seja levada em consideração para a correta compreensão do que está por trás da concessão de isenções, devendo ser ressaltado que não se pode conceder benefícios fiscais sem

bases epistemológicas seguras...”. É justamente essa “base epistemológica” das isenções que faz a ponte entre o Sistema Tributário Nacional e a política de integração das pessoas com deficiência.

Por força do §3º do art. 5º da Constituição Federal, os Tratados Internacionais tem força de Emenda Constitucional. O Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, que foi incorporado ao Ordenamento Jurídico Pátrio através do Dec. 6.949/2009. No seu art. 4º, a citada Convenção estabeleceu como uma das obrigações dos Estados signatários a adoção de medidas, inclusive legislativas, para assegurar aos portadores de deficiência o exercício pleno dos direitos ali previstos.

Antes mesmo da incorporação daquela Convenção ao nosso Ordenamento Jurídico, o Brasil já adotava medidas legislativas voltadas a proteção das pessoas com deficiência. A primeira sistematização dessa política se dá com a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Em 19 de dezembro de 2000, foi sancionada a Lei 10.098, que disciplina a política nacional de acessibilidade. Já sob a égide daquela Convenção, em 06 de julho de 2015, foi editada a Lei nº 13.146, denominada Lei Brasileira da Inclusão (LBI).

Em seu art. 1º, a LBI declara que o seu objetivo é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. As locuções “promover”, “igualdade”, “inclusão” e “cidadania” inseridas nesse dispositivo são de extrema relevância para firmar o entendimento de que, em instante algum, o Legislador é movido por altruísmo jurídico quando estabelece isenções relacionadas a PCDs.

A isenção atinge a funcionalidade da norma tributária. Não afasta a hipótese de incidência, mas exclui o crédito tributário. Atende a critérios temporal, espacial ou pessoal. Este último é o que define as isenções concedidas pelos Entes Tributantes a fatos geradores referentes a PCDs.

De acordo com o art. 2º da LBI, “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O reflexo dessa definição no campo tributário é que uma PCD, ao realizar um fato gerador de um tributo, em regra, o faz com custos adicionais, o que afeta sua capacidade contributiva, caracterizada por Coelho (1999) nos seguintes termos: “Do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas necessárias para a manutenção de uma existência digna para o contribuinte e sua família...”. Infere-se daí uma relação umbilical entre capacidade contributiva e dignidade da pessoa humana, que é a justificativa epistemológica daquelas isenções.

Conquanto espécie do gênero benefícios fiscais, as isenções conferidas as PCDs não são liberalidades da política fiscal, mas o atendimento de compromisso internacional do Estado Brasileiro. Representam contrapartida as despesas adicionais que os integrantes deste segmento realizam para sua inserção social. Enfim, para além de política fiscal, consistem em verdadeira política pública, tema ao qual retornaremos adiante.

5 ANÁLISE DO CUSTO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO POR PCD

Neste tópico abordaremos a relação custo benefício na aquisição de veículo novo por uma PCD, com a isenção do IPI e do ICMS, com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 150/2020 e pela MP 1.034/2021. Como dito no resumo deste trabalho, agora o tempo de indisponibilidade do veículo foi elevado de 2 e 3 para 4 anos, independentemente de a isenção ser apenas do IPI.

O IPI e o ICMS são impostos incidentes sobre o consumo. Ante os seus impactos na economia, são não cumulativos e podem ser seletivos. Conquanto esses princípios não tenham relação direta com o objeto deste estudo, o seu significado social importa. Ambos os princípios buscam a menor onerosidade do produto ao fim das cadeias produtivas e de consumo.

Como é cediço, as isenções são instrumentos da extrafiscalidade dos impostos. No caso aqui abordado, o critério que as justifica é o pessoal, pois visam compensar as despesas adicionais que as PCDs obrigatoriamente realizam para adaptar um veículo ou contratar um condutor. Ora, aqui já foi demonstrado o diálogo entre o Sistema Tributário Nacional e o Texto Constitucional como um todo. Portanto, ao instituir um benefício fiscal aos integrantes deste segmento, os Entes Tributantes se submetem ao Magno Mandamento de lhes propiciar meios legais e econômicos para sua integração e acessibilidade.

Diante da precariedade dos transportes coletivos, as pessoas ainda se veem obrigadas ao uso do transporte individual. No caso das PCDs, as questões de acessibilidade reforçam essa premência. São elas consumidores com especificidades.

Em regra, as Montadoras concedem três anos de garantia para os veículos novos, o que faz presumir que este seja o tempo de uso sem maiores intercorrências. Em média, o IPI e o ICMS juntos representam 33% do valor de um carro novo. Esses dois fatores (tempo de garantia do veículo e participação dos impostos no seu custo), devem ser considerados no instante da sua aquisição com aquelas isenções, uma vez que o período de indisponibilidade é superior a garantia de fábrica.

Diferentemente do ativo imobilizado das empresas, a Legislação Tributária não prevê regras para mensurar a depreciação ou não dos bens imóveis das pessoas físicas, uma vez que estes se sujeitam as leis do mercado. É cediço que, já na saída da concessionária, um veículo sofre desvalorização acentuada ano a ano. Vencida a garantia do fabricante, é recomendável sua venda, dados os custos adicionais de manutenção.

Uma empresa do ramo de precificação de automóveis novos e usados realizou no ano de 2020 um estudo de depreciação dos veículos adaptados para PCS. As informações se encontram em artigo publicado na “Revista Carro” do grupo Terra (2020). Foram considerados os 63 modelos nacionais que preenchem os requisitos legais para comercialização com benefícios fiscais, indicando uma variação na taxa de depreciação, que vai de 1.48% a 17.66%, resultando assim uma média anual de 11.99%. Tomada esta média, em três anos, o valor do veículo sofre uma depreciação da ordem de 31.23% e em quatro anos, essa taxa será de 40%, bem superior ao desconto obtido com as isenções. Esse estudo é noticiado apenas em caráter ilustrativo, eis que inúmeros são os fatores que interferem no valor de um automóvel, mas é importante trazê-lo aqui para apontar o risco potencial de a ampliação do prazo de indisponibilidade do veículo anular o próprio benefício.

É corriqueiro, na aquisição de veículo novo, a utilização do usado como parte do pagamento. Ora, com uma maior defasagem no valor de mercado, a PCD, por conta de ter usufruído no passado de uma isenção, suportará agora um encargo financeiro mais elevado. Assim, através de uma condição estabelecida para o deferimento de um benefício fiscal, resulta frustrado parcialmente o objetivo do princípio da não cumulatividade para este segmento social. Isto porque, conquanto não haja alteração no preço de venda sugerido pelo fabricante, no qual já está embutido todo o ICMS incidente na cadeia mercantil (custo econômico), o poder de compra do interessado foi diminuído (custo financeiro).

6 DADO ESTATÍSTICO A SER CONSIDERADO

Antes de avançarmos neste estudo, convém trazer um dado estatístico que deve ser considerado na análise da decisão política do CONFAZ e do GF para ampliar o prazo de indisponibilidade de veículo adquirido com isenção de ICMS. A Associação Brasileira da Indústria,

Comércio e Serviços de Tecnologia Assistiva (Abridef) elaborou o seguinte quadro evolutivo das vendas de veículos adaptados para PCDs:

| Ano | Vendas de carro para Pcd |
|------------|---------------------------------|
| 2009 | 25.016 |
| 2010 | 34.025 |
| 2011 | 42.532 |
| 2012 | 50.658 |
| 2013 | 62.368 |
| 2014 | 80.036 |
| 2015 | 89.303 |
| 2016 | 106.975 |
| 2017 | 157.584 |
| 2018 | 210.898 |
| 2019 | 215.185 |

Como aquele estudo baseou-se nos veículos adaptados, o que só contempla as pessoas com deficiências físicas, então as operações de saídas de automotivos acobertadas com isenções é ainda maior do que foi revelado. Portanto, há um crescimento na utilização deste benefício.

7 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O IPI e o ICMS incidem sobre o consumo e observam os princípios da não cumulatividade e da seletividade. Conquanto privativos de distintas esferas da Federação, esses dois impostos têm uma relação epistemológica muito estreita. Como dito alhures, suas isenções na aquisição de veículo novo por PCDs têm como valor comum a política de sua integração na sociedade e cumprem obrigações assumidas no plano internacional pelo Estado Brasileiro.

O Art. 176 do CTN autoriza o Legislador a estabelecer condições para a fruição das isenções. Daí a Lei nº 8.989, de 24.02.1995, e os diversos Convênios ICMS estabelecerem um preço máximo do valor sugerido pelo fabricante e um prazo mínimo de indisponibilidade do veículo adquirido com isenção. No estabelecimento dessas condições, é recomendável a adoção de critérios científicos, a exemplo de impacto econômico e social. Seja qual for o critério adotado, há que se observar um princípio intrínseco a toda atividade estatal, aí incluída a legisferante, que é o da razoabilidade. Segundo Sabaag (2006), “A razoabilidade na ação estatal justifica-se na veiculação de ações coerentes, que levem em conta o equilíbrio no binômio “meios empregados e fins desejáveis.”

A priori, poderia se justificar o fato de que, enquanto a Lei nº 8.989, de 24.02.1995 estabeleça 2 anos de indisponibilidade, os Convênios ICMS estabeleçam originariamente 3 anos, porque, em regra, este é o período de garantia dos veículos. Porém qual seria a justificativa para a ampliação do defeso introduzida pelo Convênio ICMS 50/2020 e pela MP 1.034/2021?

Os números apontados no tópico anterior embasam esta análise. Estariam os Entes preocupados com a arrecadação? Ou buscam coibir um suposto uso fraudulento do benefício?

Sem descartar nenhuma das hipóteses, é preciso fazer uma terceira leitura daquele gráfico. Fruto de diversas políticas adotadas nas últimas décadas, a exemplo das reservas de cotas nos concursos públicos e nas empresas (empregabilidade) e maior acesso ao ensino profissionalizante e superior e empreendedorismo (capacitação para o mercado), o poder aquisitivo das PCDS, vem se elevando paulatinamente, o que lhes permite um maior acesso a bens de consumo, aí incluídos automóveis. Portanto, seja qual for a leitura do CONFAZ e do GF, a medida por eles adotadas não é razoável, pois fere o binômio apontado por Sabaag.

8 ISENÇÕES PARA PCDs SÃO UMA POLÍTICA PÚBLICA

Já afirmamos que as isenções baseadas no critério pessoal, como é o caso aqui analisado, não são liberalidades fiscais, mas constituem autêntica política pública. BUCCI (2006, pág. 46), anota que “a função de governar – o uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social – é o núcleo da ideia de política pública, redirecionando o eixo de organização do governo da lei para as políticas”. O IPI e o ICMS têm grande impacto econômico na sociedade, o que lhes atribui forte caráter de extrafiscalidade. Sendo assim, a exclusão dos créditos da UF e dos EMs e do DF nas aquisições de veículos por PCDs se insere na política estatal de integração social deste segmento.

O enquadramento dessas isenções como política pública e não apenas uma política fiscal, é de suma importância na medida que insere em sua base o valor da dignidade humana. Relacionadas com os direitos sociais, gozam da proteção a vedação do retrocesso social, a cujo respeito, Fileti (02/2009), anota que “possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização.” Portanto, é estreme de dúvidas que a ampliação do período de indisponibilidade do veículo representa retrocesso jurídico, com forte repercussão socioeconômica.

9 CONCLUSÃO

Nos termos do art. 24, inc. XIV da CF, as políticas de proteção e de integração das PCDs têm âmbito nacional. Portanto, sujeitam-se, além da Constituição, aos Tratados firmados pelo Estado Brasileiro. Logo, obedecem ao quanto dispõe a Cláusula 4ª da Convenção de New York, que impõe aos Estados signatários o dever de adotar medidas,

inclusive legislativas, para assegurar o exercício dos direitos ali previstos pelas PCDs.

No seu estudo acima reportado, Fileti (idem) afirma que o princípio da vedação ao retrocesso social tem conteúdo positivo e negativo. Afirma que este prevalece sobre aquele e vem a ser “... imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional ...”.

Portanto, tanto o Convênio ICMS 50/2020, quanto a MP nº 1.034/2021, violaram o conteúdo negativo do princípio da vedação ao retrocesso social. Assim, sua inconstitucionalidade é manifesta, considerada a normatização dos princípios consagrada no melhor constitucionalismo.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Ricardo Victor Ferreira; OLIVEIRA, Marlene Matos de. **A caracterização das isenções fiscais à luz do Sistema Tributário Nacional**: perspectiva de sua implementação sob a ótica constitucional. Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

COELHO, Sacha Calmon Navarro: **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ENOSHITA, Evandro. Carros para PCD: quias modelos desvalorizam menos (e mais). **Revista Carro**, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://revistacarro.com.br/carros-para-pcd-quais-modelos-desvalorizam-menos-e-mais/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FELIX, Leonardo. Exclusivo: vendas de carros para PCD disparam 760% no Brasil em 10 anos. **Quatro Rodas**, 14 fev. 2020. Autosserviço Notícias. Disponível em: <https://quatorodas.abril.com.br/noticias/exclusivo-vendas-de-carros-para-pcd-disparam-760-no-brasil-em-10-anos/>. Acesso em: 24 mar 2021.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O Princípio da Proibição de Retrocesso Social: breves considerações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12359/o-principio-da-proibicao-de-retrocesso-social>. Acesso em: 24 mar 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NEY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SABAAG, Eduardo: **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEODORO, Maiara. O princípio da capacidade contributiva. **JUS.COM.BR**, nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33440/o-principio-da-capacidade-contributiva>. Acesso em: 24 mar. 2021.

AS BARREIRAS EXCLUDENTES NA ESCOLARIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: avanços e retrocessos nas políticas de educação especial

Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga*

RESUMO: o artigo tem como objetivo analisar o movimento histórico das políticas públicas educacionais para a pessoa com deficiência no contexto brasileiro. Para tanto, o artigo apresenta uma síntese da trajetória da Educação Especial no Brasil, com ênfase em três políticas públicas educacionais: a Política Nacional de Educação Especial, de 1994; a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008; e a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, de 2020. A análise apontou que houve um retrocesso no movimento de inclusão iniciado, principalmente, a partir de 2008. A nova Política Nacional de Educação Especial, lançada em 2020, ao invés de buscar minimizar as barreiras excludentes que ainda persistem no ensino comum, abriu a possibilidade de retorno das pessoas com deficiência para as escolas especializadas. Conclui-se, com base no modelo social da deficiência, que o foco deve ser a eliminação das barreiras didáticas, arquitetônicas e sociais que não estão, necessariamente, relacionadas à deficiência, mas às condições do ambiente, aos preconceitos, estereótipos e discriminações.

Palavras-chave: Políticas públicas educacionais. Educação Especial. Inclusão.

* Advogada. Pós-graduada em direito imobiliário e direito previdenciário. Atualmente preside a Comissão de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência e da Acessibilidade (CDPA) da OAB/MS. Conselheira titular do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONSEP) de Mato Grosso do Sul. Membro da Comissão Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da OAB.

1 INTRODUÇÃO

*Ninguém pode nos fazer
sentir inferiores sem o
nosso consentimento.
(Eleanor Roosevelt)*

As diferenças entre os seres humanos sempre estiveram presentes, são tão antigas quanto a própria concepção de humanidade. No entanto, no decorrer da história da evolução do ser humano e da sociedade, houve tratativas diferenciadas em relação à pessoa com deficiência, que em alguns momentos foram exaltadas, em outros vivenciaram o extermínio, a segregação ou a exclusão. Após séculos de evolução social, a superação da segregação vivida pelas pessoas com deficiência continua apresentando obstáculos, ainda que muito se tenha avançado no que se refere à elaboração e divulgação de normas legais, decretos ou políticas públicas voltadas ao pleno exercício de seus direitos como pessoas.

Contudo, transformar esses avanços em práticas inclusivas, sobretudo no campo da escolarização, não é tarefa simples, pois o debate e a reflexão sobre diferentes formas de organização escolar e social para acolher a diversidade humana não implica apenas arrolar um conjunto de situações em que os segmentos excluídos da sociedade, por exemplo, têm seus direitos usurpados. As desigualdades sociais demonstram que a condição de desvalorização da pessoa com deficiência não vem simplesmente do fato de ser diferente, mas sim, em grande parte, da própria estrutura do mundo capitalista, que impôs uma nova ordem de relações sociais produtivas, as quais alteram a forma de ser do outro, colocando aquele que não se enquadra nos padrões de produtividade na condição de não-humano, ou melhor, de um cidadão ou cidadã de segunda categoria.

No Brasil, conforme o último censo, o número de pessoas com deficiência representa 23,9% da população (BRASIL, 2012, o que significa que quase um quarto dos brasileiros apresenta deficiências, sejam

elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, e precisam diariamente enfrentar as barreiras e desvantagens impostas pela sociedade.

Conforme o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência “[...] aquela que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015, p. 9).

Observa-se, assim, que não é a deficiência, em si, a barreira. As barreiras advêm, frequentemente, do fracasso da sociedade em se adaptar e, inclusive, acreditar que todos, independentemente de eventuais limitações ou impedimentos físicos, intelectuais e/ou sensoriais, podem exercer os seus direitos e deveres com o maior grau de autonomia possível.

De acordo com Mazzota (1996), a história da educação especial foi marcada pelo predomínio de três atitudes no tratamento dado às pessoas com deficiência: a **marginalização**, caracterizada como uma atitude de descrença na possibilidade de mudança das pessoas com deficiência, que leva a uma completa omissão da sociedade em relação à organização de serviços para essa população; o assistencialismo e educação/reabilitação; o **assistencialismo**, marcado por um sentido filantrópico, paternalista e humanitário, acompanhado pelo princípio cristão de solidariedade humana, que busca apenas dar proteção às pessoas com deficiência, sem, contudo, modificar o sentimento de descrença na capacidade de mudança do indivíduo; e a **educação/reabilitação**, que se apresenta como uma atitude de crença na possibilidade de mudança das pessoas com deficiência e as ações resultantes dessa atitude são voltadas para a organização de serviços educacionais.

Cabe ressaltar, entretanto, que devido às contradições e às disputas de interesse entre os diferentes segmentos da sociedade, não se está afirmando que um período ou uma representação social foi

sucedido(a) por outro(a), ou seja, não se trata de um movimento linear. O fato de uma atitude ou representação social predominar em determinado período não significa que concepções e atitudes diferenciadas não convivam em um mesmo contexto.

Observa-se, assim, que as atitudes sociais, apontadas por Mazzota (1996), influenciam tanto a forma como os indivíduos de uma sociedade concebem e tratam a pessoa com deficiência quanto a emergência, ou não, de uma legislação específica ou de políticas públicas que busquem garantir os direitos desse público à educação.

Diante do exposto, no presente estudo objetiva-se analisar o movimento histórico das políticas públicas educacionais para a pessoa com deficiência no contexto brasileiro. Para tanto, o artigo apresenta uma síntese da trajetória da Educação Especial no Brasil, com ênfase em três políticas públicas educacionais: a Política Nacional de Educação Especial, de 1994; a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008; e, por fim, “Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida”, de 2020. Busca-se, assim, analisar em que medida tais políticas contribuem (ou não) para eliminar as barreiras excludentes que impedem a inclusão das pessoas com deficiência no ensino comum.

2 A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL: contexto histórico (1994-2020)

A história da educação especial no Brasil é marcada, assim como ocorre na sociedade, conforme salientado anteriormente, por diferentes concepções e atitudes sociais que foram desenhando as políticas de educação especial.

No documento do Ministério da Educação (MEC) intitulado “Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, informa-se que, até a década de 1970, “[...] não se

efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de ‘políticas especiais’ para tratar da educação de alunos com deficiência.” (BRASIL, 2010, p. 12).

Tanto a Lei nº 4024/1961 quanto a Lei nº 5692/1971, que se referem, respectivamente, à primeira e à segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não promoveram uma organização de um sistema de ensino público que pudesse atender às necessidades educacionais das pessoas com deficiência, o que, na prática, as direcionava para as escolas ou classes especiais.

A educação inclusiva no Brasil tem seu marco na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 206 que “a igualdade de condições de acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988, p. 123) constitui-se em um dos princípios balizadores do ensino brasileiro.

Em 1994 foi publicada a Política Nacional de Educação Especial (BRASIL, 1994). Essa política, no entanto, foi construída a partir de uma concepção de integração, e não de inclusão, o que implicou, na prática, que apenas os alunos que atendessem aos padrões normalizantes impostos pela escola podiam a ela ter acesso, ou seja, eram as pessoas com deficiência que tinham que se adaptar e conseguir acompanhar o ensino, e não a escola e o ensino que deviam ser adaptados às especificidades educacionais dessas pessoas.

No movimento da história, é na década de 2000 que começou a ser construído um amplo arcabouço normativo infra legal, sobretudo a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado em 2008. O texto do referido protocolo foi elaborado a partir de 2001, na Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de um comitê *ad hoc* responsável por seus termos, e foi finalizado em 2006, após oito sessões de trabalho.

O Brasil foi um País protagonista na elaboração do tratado e contribuiu com muitos exemplos concretos sobre inclusão plena e efetiva como política pública e garantia de direitos. Tanto representantes da sociedade civil quanto do governo levaram às Nações

Unidas propostas que passaram a fazer parte do tratado. Quando aberto para assinaturas, em março de 2007, o Brasil fez parte do grupo dos primeiros países que assinaram, em cerimônia solene, tanto a Convenção quanto o Protocolo Facultativo que foi negociado em conjunto, sem ressalvas. O processo de ratificação nacional iniciou-se logo em seguida no Congresso Nacional, para confirmação da validade do tratado no nosso território.

A Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), publicada no bojo dessas discussões, passa então a dar sustentação à busca por uma mudança mais efetiva no cenário da educação especial, juntamente com outros dispositivos legais anteriores e posteriores à sua publicação, tais como: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996; a Lei da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Lei nº 10.436/2002; a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei nº 12.764/2012; a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015; entre outros.

Nessa nova política, a palavra de ordem é a inclusão. Considerando o conceito de pessoa com deficiência descrito na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência é resultado de uma equação entre a limitação funcional do indivíduo e o ambiente em que ele está inserido, não sendo mais a pessoa com deficiência definida exclusivamente com base em diagnóstico médico, dissociado do contexto. Dessa forma, ao incluir o ambiente como parte da equação que define a deficiência, reconhece-se a importância de que sejam adotadas medidas positivas para a superação das barreiras e das desigualdades resultantes da limitação funcional do indivíduo, o que significa dizer que para promover a inclusão, na perspectiva da igualdade e do reconhecimento do direito à diferença, deve-se promover a acessibilidade e eliminar ou reduzir as

barreiras que impedem a plena inclusão das pessoas com deficiência, independentemente da sua limitação pessoal.

No documento “Guia sobre a LBI”, aponta-se que na Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão, as barreiras são definidas como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”. (GABRILLI, 2016, p. 15).

O documento traz ainda uma síntese dos seis tipos de barreiras mencionados na LBI, quais sejam:

Barreiras urbanísticas: obstáculos em vias públicas ou privadas.

Barreiras arquitetônicas: obstáculos em prédios públicos ou privados.

Barreiras nos transportes: obstáculos nos meios e sistemas de transporte público ou privado.

Barreiras nas comunicações: obstáculos para acessar, receber ou emitir qualquer mensagem ou informação.

Barreiras atitudinais: atitudes e comportamentos que atrapalham a participação da pessoa com deficiência na sociedade. Ou seja, são as barreiras de convivência com a pessoa com deficiência.

Barreiras tecnológicas: obstáculos que impedem ou dificultam uma pessoa com deficiência de acessar qualquer tipo de tecnologia. (GABRILLI, 2016, p. 15-16, grifo da autora).

Para que o direito à educação seja exercido de maneira inclusiva, ou seja, em igualdade de oportunidades com as crianças sem deficiência, garantindo assim o proposto na Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) e nos demais dispositivos legais, a acessibilidade precisa estar presente no ambiente escolar, de forma a eliminar todas as barreiras que impedem o acesso, a permanência e a aprendizagem das pessoas com deficiência na escola comum.

A escola inclusiva prioriza o respeito ao ritmo de cada aluno, além da organização dos processos de ensino a partir das suas especificidades, isto é, busca se adequar ao aluno, o que não ocorria na vigência da Política de Educação Especial, quando os alunos só eram aceitos com a condição de se adaptarem aos padrões da escola.

As premissas que embasam a Política Nacional de Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva buscam assegurar, principalmente, a inclusão das pessoas com deficiência no ensino comum, o que se constituiu em um importante avanço no que se refere aos direitos desse público. No entanto, o movimento de conquistas de direitos pelas pessoas com deficiência não é linear, ao contrário, as contradições e as disputas de interesse entre os diferentes segmentos da sociedade implicam ora em avanços, ora em retrocessos.

Nesse sentido, a publicação da “Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida”, lançada por meio do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020a), com a pretensão de substituir a política construída nos governos anteriores, tem provocado diversas manifestações de entidades que lutam pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

No livreto de divulgação da nova “Política Nacional de Educação Especial”, assim se justifica a motivação para o seu lançamento:

Ao longo deste período de mais de 170 anos, o Brasil passou por muitos avanços e retrocessos em relação ao atendimento educacional ao público-alvo da educação especial. Atualmente, urge reconhecer que **muitos educandos não estão sendo beneficiados com a inclusão em classes regulares** e que educandos, familiares, professores e gestores escolares clamam por alternativas. O Governo Federal não tem sido insensível a esta realidade. [...] os direitos foram ampliados para que famílias e estudantes, além da garantia do acesso à escola comum, tenham também o direito a escolas especializadas, sempre que estas forem consideradas, por eles mesmos, como a melhor opção. (BRASIL, 2020b, p. 6, grifo nosso).

Observa-se, assim, que a intencionalidade da referida política centra-se no que nomeia como “alternativas” ao ensino comum para as pessoas com deficiência, enfatizando que isso se deve ao fato de que “muitos educandos não estão sendo beneficiados com a inclusão em classes regulares”, e que as escolas especializadas atenderiam a um “clamor” de alunos, familiares, professores e gestores (BRASIL, 2020b).

Nota-se que, ao invés de procurar meios para corrigir as falhas e assegurar que esses educandos possam gozar dos seus direitos educacionais já adquiridos, ou seja, o direito à eliminação das barreiras excludentes que ainda têm impedido que sejam plenamente beneficiados com a inclusão no ensino comum, a nova política faz o caminho inverso: utiliza os eventuais problemas que não foram totalmente sanados, apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, para propor o retorno às escolas especializadas.

Compreende-se que essa atitude viola literalmente os princípios legais pelo seu flagrante desrespeito aos marcos regulatórios nacionais, inclusive contrariando a própria Constituição Federal. Na prática, o referido Decreto autoriza a segregação ou separação dos alunos com deficiência dos alunos sem deficiência.

No Parecer Jurídico “Análise do Decreto nº 10.502/2020 – Instituição da Política Nacional de Educação Especial – Avaliação sobre Retrocessos no Ordenamento Jurídico”, Lopes e Reicher (2020) apontam:

[...] a “Política Nacional de Educação Especial”, inobstante ter na sua denominação a palavra “inclusiva”, é um documento absolutamente discriminatório, que tem por mote a hierarquização do ser humano em razão de suas aptidões ou habilidades. [...] O Decreto é flagrantemente inconstitucional e viola valores éticos e morais da população brasileira. (LOPES; REICHER, 2020, p. 6-7).

Outra manifestação de repúdio à nova política veio do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

(ANDES, 2020). Entre as críticas, destaca-se a indicação de que uma equipe multidisciplinar deverá participar do processo de decisão da família ou do aluno sobre qual escola seria mais adequada, a comum ou a especial. A problemática apontada, nesse caso, refere-se a um possível retrocesso ao modelo biomédico de avaliação, em detrimento do modelo biopsicossocial, bem como o fato de a opinião da equipe multidisciplinar poder influenciar a família ou o aluno, que, não teriam, na prática, o poder de decisão.

A Comissão Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2020), em nota, ressalta que a discussão não é sobre um direito de escolha, mas sobre a garantia dos direitos da pessoa com deficiência no sistema educacional, com a ampliação da acessibilidade e das adaptações que asseguram a permanência do aluno com deficiência em qualquer instituição de ensino, cumprindo, dessa forma, as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Há que se compreender também, conforme é apontado por Gil (2005, p. 25), que “Estudos e experiências realizados no Brasil e no mundo demonstram que a Educação Inclusiva é benéfica para todos os envolvidos”. A autora assim sintetiza esses benefícios:

Os alunos com deficiência aprendem: melhor e mais rapidamente, pois encontram modelos positivos nos colegas; que podem contar com a ajuda e também podem ajudar os colegas; a lidar com suas dificuldades e a conviver com as demais crianças. Os alunos **sem** deficiência aprendem: a lidar com as diferenças individuais; a respeitar os limites do outro; a partilhar processos de aprendizagem. **Todos** os alunos, independentemente da presença ou não de deficiência, aprendem: a compreender e aceitar os outros; a reconhecer as necessidades e competências dos colegas; a respeitar todas as pessoas; a construir uma sociedade mais solidária; a desenvolver atitudes de apoio mútuo; a criar e desenvolver laços de amizade; a preparar uma comunidade que apoia todos os seus membros; a diminuir a ansiedade diante das dificuldades. (GIL, 2005, p. 25-26, grifo da autora).

É preciso compreender que existe uma só forma de educação: a inclusiva, em rede regular de ensino, com o apoio educacional especializado sendo disponibilizado de forma real e eficaz, como assegurado pela Constituição Federal. E, dessa forma, garantindo aos alunos com e sem deficiência amplo convívio, em desenvolvimento mútuo, tanto no aspecto intelectual, quanto socioafetivo, correlacionado ao respeito à diversidade e lutando por uma sociedade justa e solidária, como preconizado pela Carta Magna.

Até o momento de escrita desse artigo, o Decreto nº 10.502/2020 encontra-se com sua eficácia suspensa, devido ao deferimento de uma liminar pelo ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590. Prevaleceu o entendimento de que a norma pode fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/super dotação na rede regular de ensino.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência há o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação com as barreiras existentes. Nesse sentido, quando, ao invés de buscar eliminar essas barreiras, uma política pública direciona a pessoa com deficiência para fora da escola comum, alegando que está respeitando o seu direito de escolha, impede-se que sejam buscadas novas formas de se promover adequações significativas no ensino comum.

As adequações não significativas são pequenos ajustes promovidos pelo professor para a ampliação da participação e aprendizagem de todos em sala, já as adequações significativas implicam importantes modificações no planejamento e na atuação do professor e precisam de criteriosa avaliação para sua implantação.

Quanto mais se distanciarem do que recebem as demais crianças, mais significativas são as adequações.

Nem todas as adequações curriculares envolvem somente professores e alunos. Há adequações no nível do projeto pedagógico (currículo escolar), adequações relativas ao currículo da classe e adequações individualizadas (BRASIL, 2003).

As adequações curriculares individualizadas podem ser de dois tipos: [1] as adequações de acesso ao currículo e [2] as adequações nos elementos curriculares. As adequações de acesso ao currículo (acessibilidade) são “alterações ou recursos espaciais, materiais ou de comunicação que venham a facilitar os alunos com necessidades educacionais especiais a desenvolver o currículo escolar” (BRASIL, 2003, p. 43-44). Ou seja, são todas as ações desenvolvidas pela escola para a eliminação das barreiras arquitetônicas, de materiais ou de comunicação.

Embora a acessibilidade nas escolas seja garantida por lei, a construção dos espaços ainda tem como referencial a perspectiva do aluno sem deficiência. As barreiras à aprendizagem e à participação revelam mais do que obstáculos puramente físicos, pois a dimensão física implica valores sociais e a primazia de uns em detrimento de outros.

Vale lembrar que a acessibilidade não diz respeito somente às mudanças arquitetônicas das escolas. O lugar na sala onde os alunos se sentam, o volume da voz do professor, o posicionamento do professor em sala para a leitura labial de alunos, a construção ou aquisição de materiais específicos também são exemplos de adequações de acesso ao currículo, que podem ou não demandar tempo e investimento financeiro.

A existência de barreiras que podem ser prontamente eliminadas revela um valor contrário à inclusão, o que sugere uma predisposição ao preconceito naqueles que as mantêm. Muitos desafios enfrentados pelos alunos nas escolas podem ser amenizados ou eliminados se as barreiras à aprendizagem e à participação forem identificadas e minimizadas. Para Booth e Ainscow (2002, *apud* SANTOS *et al.*, 2014), o estabelecimento físico, as culturas, as

políticas, o currículo, o método de ensino, o lugar em que os alunos se sentam e a forma de interação são alguns exemplos de barreiras que podem dificultar a vida escolar de qualquer aluno, não só dos que têm alguma deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. A minimização dessas barreiras, conforme apontam os autores, implica a mobilização de recursos - físicos, humanos, políticos etc. - nas escolas e comunidades.

Diante disso, ao considerarmos o modelo social da deficiência, o foco deve ser a eliminação das barreiras didáticas, arquitetônicas e sociais que não estão, necessariamente, relacionadas à deficiência, mas às condições do ambiente, aos preconceitos, estereótipos e discriminações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1961]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Dispõe sobre as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1971]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. **Lei nº 9.694, de 20 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dez. de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: MEC/SEESP, 2008.

_____. _____. _____. **Política Nacional de Educação Especial.** Brasília: MEC ; SEESP, 1994.

_____. _____. _____. **Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: MEC ; SEESP, 2010.

_____. _____. _____. **Estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais.** Brasília: MEC ; SEESP, 2003.

_____. _____. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. **Política Nacional de Educação Especial:** equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Brasília: MEC ; SMEE, 2020.

_____. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010:** pessoas com deficiência. Brasília: SNPD, 2012.

GABRILLI, M. **Guia sobre a LBI.** 2014. Disponível em: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

GIL, M. **Educação inclusiva:** o que o professor tem a ver com isso? São Paulo: SACI, 2005.

LOPES, L. F.; REICHER, S. C. **Parecer jurídico:** análise do Decreto nº 10.502/2020 – instituição da política nacional de educação especial – avaliação sobre retrocessos no ordenamento jurídico. São Paulo: ALANA, 2020. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2020/10/ALANA_parecer_educacao_inclusiva-4.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.

MAZZOTA, M. J. S. **Educação Especial no Brasil:** história e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1996.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Nota sobre a Política Nacional de Educação Especial.** 2020. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/noticia/58460/nota-sobre-a-politica-nacional-de-educacao-especial>. Acesso em 14 fev. 2021.

SANTOS, M. P *et al.* O index para a inclusão como instrumento de pesquisa: uma análise crítica. **Rev. bras. educ. espec.**, Marília, v. 20, n. 4, p. 485-496, dez. 2014.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Rodrigo Guimarães de Souza*

RESUMO: Este artigo tem o objetivo discutir a possibilidade da redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para acompanhamento médico e do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência, quando inexistir legislação local que regule o tema, à luz da proteção integral, como medida de ações afirmativas para a inclusão social da pessoa com deficiência, fomentando a contemporaneidade do tema, respaldada nos artigos 227 à 230 da Constituição Federal, do artigo 25, § 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do princípio 7º, 2 da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, do artigo 3, 1, 2 e 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, do artigo IV, 2, b, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e dos artigos 1, 7, 23 e 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, alinhado com estudos acadêmicos que comprovam a evolução do desenvolvimento intelectual

* Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá. Sócio Fundador do escritório de advocacia “Zerwes & Guimarães Advogados”. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Atua como Professor Universitário na Faculdade INVEST de Ciências e Tecnologia. Presta trabalho voluntário como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso (OAB/MT) e como Relator da Câmara Setorial Temática da Assembleia do Estado de Mato Grosso, voltada a políticas públicas para as pessoas com deficiência.

da pessoa com deficiência quando há o acompanhamento dos genitores nos respectivos tratamentos.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Redução da Jornada de trabalho. Proteção integral.

ABSTRACT: This article aims to discuss the possibility of reducing the working hours of public servants who have children or dependents with disabilities, without the need for compensation or loss of earnings, for medical monitoring and the intellectual development of the person with disabilities, when there is no local legislation that regulates the theme, in the light of comprehensive protection, as a measure of affirmative action for the social inclusion of people with disabilities, promoting the contemporaneity of the theme, supported from articles 227 to 230 of the Federal Constitution, of article 25, § 2, of the 1948 Universal Declaration of Human Rights, of principle 7, 2 of the 1959 Declaration of the Rights of the Child, of articles 3, 1, 2 and 3, of the 1989 Convention on the Rights of the Child, of article IV, 2, b, of the Inter-American Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against People with Disabilities and of articles 1, 7, 23 and 28 of the Convention on the Rights of the Person with Disabilities and its Optional Protocol, promulgated by Decree no. 6,949 / 2009, in line with academic studies that prove the evolution of the intellectual development of people with disabilities when their parents monitor them in treatments.

Keywords: Disabled person. Reduction of working hours. Comprehensive protection.

1 INTRODUÇÃO

Para os pais que tenha filho ou dependente com deficiência a tarefa dos cuidados do dia a dia torna-se uma atividade desafiadora, visto que muitas vezes requer dedicação integral, com tempo investido para contornar as limitações naturais da criança e a necessidade de acompanhamento contínuo com profissionais da saúde. Tal fato, apresenta impactos importantes em suas vidas profissionais, deste modo, a partir do binômio “necessidade de acompanhamento do filho ou dependente com deficiência” com o “conflito da jornada de trabalho do servidor público efetivo”, com a comprovação do nexo causal, entre a conduta de acompanhar os dependentes nos tratamentos resultar efetiva evolução do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência, deve os tribunais, deferir a redução da jornada de trabalho do servidor público, à luz do texto constitucional e das Declarações e Convenções Internacionais, ratificadas pelo estado brasileiro, quando inexistir legislação local que regulamente o tema, para acompanhar os tratamentos do dependente.

Partindo da redação constituinte, extraindo os seus preceitos e proteções, bem como das suas análises de interpretação jurídica em conjunto com as redações dos tratados internacionais, o presente trabalho, aborda, de forma objetiva, os textos legislativos, voltados aos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, em face do princípio da discricionariedade do interesse público, quando a legislação local, for omissa quanto à possibilidade da redução de jornada do servidor público efetivo para acompanhamento médico e do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência nos seus respectivos tratamentos.

Desta forma, está assim organizado, na primeira seção, apresenta uma discussão sobre os direitos fundamentais específicos da criança e adolescente com deficiência a partir da Constituição Federal, em seguida, traz uma análise dos tratados internacionais que versem sobre Direitos

Humanos ratificados pelo estado brasileiro, logo, apresenta resultados de pesquisa que mostram a comprovação do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência com acompanhamento dos genitores e, por último, traz as considerações finais.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESPECÍFICOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA

O constituinte consagrou dos artigos 227 a 230 da Constituição Federal de 1988¹, à tutela das pessoas com vulnerabilidades, sendo elas: as crianças, os adolescentes, os jovens e os idosos. Tendo as pessoas com deficiência, uma proteção especial, afim de buscar sua proteção integral.

Segundo a melhor doutrina:

O deficiente físico, sensorial, mental ou de qualquer outra ordem, na condição de portador de vulnerabilidade e de necessidades especiais, recebeu tratamento especial da Constituição, no âmbito da tutela daqueles que sofrem de algum tipo especial de fragilidade. A eles, portanto, também se aplica o caput do art. 227, que criou direitos fundamentais específicos. Essa afirmação se deve a duas razões. A primeira se baseia no fato de ser ele, assim como a criança e o adolescente, portador de vulnerabilidade e nessa qualidade, necessita da atuação especial do Estado, da família e da sociedade; a segunda, de ordem formal, funda-se no fato de a ele ser atribuídos direitos, previstos nos parágrafos do art. 227, que devem estar em consonância com o caput do mesmo dispositivo, sob pena de ferir a coerência do ordenamento jurídico².

¹ BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva ; Almedina, 2013.

A proteção integral parte do campo da responsabilidade do Estado, da família e da sociedade para proporcionar uma melhor qualidade de vida, e assim, oportunizar as pessoas com deficiência vencerem suas limitações e terem uma expectativa de vida mais digna, em especial para a criança e para o adolescente com deficiência, em consonância ao *caput*, do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³.

Entretanto, a ausência de normas específicas no ordenamento jurídico e a não observância da análise conjugada do texto constitucional com os tratados internacionais pela jurisdição ocasionam, muitas vezes, um preconceito jurisdicional, ao deixar de aplicar o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em face do princípio da discricionariedade do interesse público.

Nessa linha, deve-se construir uma análise da interpretação jurídica como um todo, à luz do Princípio da Unidade da Constituição. Anota Canotilho que,

como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais e concretizar⁴.

³ BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 226.

Deve ser seguido o Princípio da Máxima Efetividade para concretizar as normas constitucionais e ter mais ampla efetividade social. Ademais, cabe abordar o Princípio da Concordância Prática ou Harmonização na autoria de Pedro Lenza, “*os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque*”⁵.

Nas palavras de Canotilho:

o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (...). O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens⁶.

Assim, surge o papel da jurisdição, interpretando a colisão de direitos fundamentais, entre o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em face do princípio da discricionariedade do interesse

⁵ LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 172.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 227-228.

público, que devem ser analisados, em conjunto com as normas internacionais, para ao final, compreender o direito da criança e do adolescente com deficiência ter o direito do seu genitor ou responsável legal, servidor público efetivo, ter a sua jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para acompanhamento médico e do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência, quando inexistir legislação local que regulamente o tema.

3 DA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE VERSEM SOBRE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO

Leciona Valerio Mazzuoli⁷ que qualquer tratado internacional que verse sobre Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro em nossa legislação ostenta nível hierárquico de normas constitucionais, seja no que tange ao aspecto formal ou material.

A seguir, é apresentada a linha cronológica das Declarações e das Convenções Internacionais, ratificadas pelo estado brasileiro que buscam efetivar o melhor interesse, com ações afirmativas para as pessoas com deficiências, em especial para as crianças e aos adolescentes com deficiência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê em seu artigo 25, parágrafo 2, que “*a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais*”⁸.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2009.

⁸ BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1948.

Como o grande marco, conquistado através da Declaração dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, surgindo o Princípio do Melhor Interesse da Criança, esculpido no princípio 7º, que: “*os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais*”⁹.

Ao reafirmar o princípio, veio a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 21 de novembro de 1990, que consagrou:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada²¹⁰.

⁹ BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas** de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. DF: Senado Federal, 1959.

¹⁰ BRASIL. Decreto n. 99.970 de 1990, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

Outro grande marco, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência estabelece em seu Artigo IV, 2., b):

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência¹¹.

Por fim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 agosto de 2009, sido, assim, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional, o qual prevê:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

[...]

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades

¹¹ BRASIL. Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.

fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

[...]

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

[...]

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito¹².

A partir da leitura do disposto na Constituição Federal, com os tratados internacionais, a interpretação jurídica como um todo, à luz dos Princípios da Unidade da Constituição, da Máxima Efetividade e da Concordância, podemos concluir que o princípio do melhor interesse da

¹² BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

criança e da proteção integral sobrepõe ao princípio da discricionariedade do interesse público.

Na obra, *Comentários à Constituição do Brasil*, há uma crítica

a arbitrariedade inerente ao momento da sua aplicação, considerando sua baixa densidade normativa. É grande carga de subjetividade do juiz na construção do seu significado à luz do caso concreto, pois é ele, quando da solução de um litígio que lhe é apresentado, que se pronunciará, com fundamento em prova pericial elaborada por psicólogos e assistentes sociais judiciais, sobre a solução que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente¹³.

A leitura individual das normas nacionais e internacionais, em um primeiro momento, pode auferir uma subjetividade, porém, realizando a leitura de forma integradora, é indiscutível que o legislador busca a efetiva melhora no desenvolvimento da pessoa com deficiência, em especial da criança e do adolescente.

Desta forma, os tribunais devem analisar os casos concretos, a partir do binômio “necessidade de acompanhamento do filho ou dependente com deficiência” com o “conflito da jornada de trabalho do servidor público efetivo”, onde restar demonstrado que o acompanhamento genitor ou responsável, resultar em um maior desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência, deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente com deficiência, em face da discricionariedade do poder público, se inexistir norma autorizadora no estatuto do servidor público do referido ente público.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva ; Almedina, 2013.

4 DO COMPROVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM ACOMPANHAMENTO DOS GENITORES

É unânime na literatura científica, que o diagnóstico precoce e o tratamento durante os estágios do desenvolvimento cognitivo, Estágio sensomotora¹⁴ (0-2 anos), Pré-operacional¹⁵ (2-7 anos), Operacional concreta¹⁶ (7-11 anos) e Operacional formal¹⁷ (12 anos em diante) representam melhoras significativas na qualidade de vida das pessoas com deficiência, pois auxiliam o desenvolvimento da memória, linguagem, atenção e outras habilidades fundamentais para a aprendizagem.

O tratamento precoce em todas as patologias representa uma melhor expectativa de vida dos pacientes e o tratamento contínuo

¹⁴ Compreendendo o período que vai do nascimento até os 2 anos de idade, nesta etapa a criança começa a controlar seus reflexos. Há que se ressaltar que o pequeno reage apenas de maneira motorizada, não podendo ainda raciocinar plenamente, em função de existir conceitos práticos em sua mente. Seu aprendizado de mundo se dá de maneira bem gradual. A criança começa a generalizar os acontecimentos à sua volta. Como resultado, as ideias passam a se cruzar em sua cabeça. O final da fase sensomotora é marcado pelo surgimento da fala.

¹⁵ Agora a criança já demonstra a habilidade de trabalhar algumas competências, como a capacidade de semiótica. Esta fase é caracterizada também pelo egocentrismo em seus pensamentos. Ela não consegue distinguir o que é objetivo do subjetivo nem o físico do psíquico. Sendo assim, o ato de pensar é totalmente autocentrado. A criança é capaz de entender os estados, mas não o processo de transformação da matéria. Este período vai dos 2 anos aos 7 anos de idade.

¹⁶ Uma das principais características desta etapa é a construção de uma lógica de classes e relacionamentos, mas que não esteja ligada a dados perceptivos. Isso significa que o pequeno está compreendendo as mudanças ocorridas no ambiente, assim como a ordem dos acontecimentos; o raciocínio está mais amadurecido. Esta fase vai dos 7 aos 12 anos.

¹⁷ Aqui é a última etapa, ela é marcada pelo amadurecimento total do desenvolvimento cognitivo da criança. Um dos pontos principais é o pensamento científico adquirido por ela. Considerando que esta fase é de transição, a pessoa passa a analisar possibilidades hipotéticas. Além disso, ela tem a aquisição de outras habilidades, mecanismos e conhecimentos que fortalecerão ainda mais a sua autonomia cognitiva. Vale ressaltar também que a capacidade mental da pessoa fica mais rápida e mais crítica.

representa uma possibilidade de evolução do quadro clínico, que no caso das pessoas com deficiências, pode representar a capacidade de gerir os atos da vida civil. Logo, o Estado tem o dever de proporcionar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Assim, para compreender a comprovação, faz-se necessária a análise do trabalho científico, voltada para a área da saúde pública, onde demonstram onexo causal, entre a conduta de acompanhar o descendente ou dependente com deficiência, com sua melhora significativa dos quadros clínicos. Vejamos o estudo, “Envolvimento paterno em famílias de criança com transtorno do espectro autista: Contribuições da Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano”, dos autores, Maria Luiza Lusten da Silva, Mauro Luís Vieira e Daniela Ribeiro Schneider, para a Universidade Federal de Santa Catarina:

Estudos sobre o envolvimento paterno ou a participação do pai no cuidado e interação com filhos portadores da TEA têm evidenciado a importância do pai tanto para o funcionamento familiar e bem-estar materno, como também para o desenvolvimento de algumas habilidades na criança (Boyras & Sayger, 2011; Donaldson, Elder, Self, & Christie, 2011).

Na Teoria Bioecológica, o desenvolvimento ocorre ao longo do tempo através de processos de interação recíproca progressivamente mais complexos entre a pessoa em desenvolvimento e o contexto (Bronfenbrenner, 1994, 1999; Bronfenbrenner & Ceci, 1994; Bronfenbrenner & Evans, 2000). Essa interação se refere aos “processos proximais”, os quais envolvem transferência de energia entre o ser humano em desenvolvimento e as pessoas, objetos e símbolos do ambiente. Como exemplo, tem-se o relacionamento entre pai e filho, relação esta que ocorre ao longo do tempo e cuja interação se torna progressivamente mais complexa. São os processos proximais, isto é, essa relação com o outro e com o ambiente, que promove o desenvolvimento, no caso, tanto do pai quanto do filho.

Os processos proximais são fundamentais para o desenvolvimento das capacidades biológicas e do potencial genético de cada pessoa, pois, possibilita que os recursos pessoais sejam estimulados e desenvolvidos (Bronfenbrenner & Ceci, 1994). Assim, é na interação com o outro que cada pessoa vivencia experiências, pode ampliar suas habilidades, enfim, se desenvolver. Para que esses processos proximais ocorram, faz-se necessário a presença dos seguintes aspectos: 1) a pessoa precisa se engajar em uma atividade; 2) essa atividade precisa ocorrer regularmente ao longo do tempo; 3) a atividade deve ser cada vez mais complexa; 4) as relações interpessoais devem ser recíprocas; 5) os processos proximais vão além das interações interpessoais, pois, podem envolver a interação com objetos e símbolos (Bronfenbrenner, 1999). Dessa forma, para que o envolvimento paterno ocorra, o pai precisa, por exemplo, interagir com a criança, essa interação necessita ocorrer com certa regularidade, deve ser cada vez mais complexa e recíproca¹⁸.

Desta forma, resta demonstrado, que acompanhamento dos genitores ou responsáveis por criança ou adolescente com deficiência, nos seus respectivos tratamentos, cientificamente comprovado, demonstra uma melhora significativa do quadro clínico da pessoa com deficiência, comprovando onexo causal, entre a conduta de acompanhar o dependente, com a melhora das condições de vida da pessoa com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, deve a jurisdição analisar o caso concreto, interpretando a colisão de direitos fundamentais, entre o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em face do princípio da discricionariedade

¹⁸ SILVA, Maria Luiza Lusten da; VIEIRA, Mauro Luís Vieira; SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. Envolvimento paterno em famílias de criança com transtorno do espectro autista: Contribuições da Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, Universidade Federal de Santa Catarina. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 90, p. 66-85, 2016.

do interesse público, em conjunto com as normas internacionais, para ao final, compreender o direito a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para acompanhamento médico e do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência, quando inexistir previsão legislativa.

As Declarações e as Convenções Internacionais, ratificadas pelo estado brasileiro, buscam efetivar o melhor interesse para as crianças, com ações afirmativas, que devem ser efetivadas pelas instituições públicas, privadas, tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos. Um comprometimento entre todos, para assegurar a proteção e o cuidado que sejam necessários para o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Há, também, a necessidade de desenvolver meios e recursos destinados a facilitar ou a promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total, em condições de igualdade, para as pessoas com deficiência, em especial para criança e para o adolescente.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, tendo sido, assim, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional, prevê o propósito do Estado proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Estabelece, também, que os Estados Partes tomarão medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, medidas essas, efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação.

Desta forma, o Estado tem o dever de efetivar medidas necessárias para proporcionar uma melhor qualidade de vida, de desenvolver meios e recurso destinados a facilitar ou a promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total. Não pode o

Estado se refutar ao princípio da discricionariedade do interesse público, em detrimento aos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, para indeferir a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para acompanhamento médico e do desenvolvimento intelectual da pessoa com deficiência, quando a legislação local, for omissa quanto a previsão do direito e sua regulamentação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1948.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas** de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. DF: Senado Federal, 1959.

_____. **Decreto n. 99.970 de 1990, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

_____. **Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.

_____. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva ; Almedina, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: RT, 2009.

MORO, Michele Paula; SOUZA, Ana Paula Ramos de. A entrevista com pais na terapia do espectro autístico. **Rev: CEFAC,** São Paulo, 2011.

SILVA, Maria Luiza Lusten da; VIEIRA, Mauro Luís; SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. Envolvimento paterno em famílias de criança com transtorno do espectro autista: Contribuições da Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, Universidade Federal de Santa Catarina. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia,** São Paulo, v. 36, n. 90, p. 66-85, 2016.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À CULTURA, AO LAZER, AO ESPORTE E AO TURISMO

Tatiana de Oliveira Takeda*

RESUMO: O presente artigo científico busca desenvolver uma reflexão baseada em legislação internacional, constitucional e infraconstitucional acerca do direito à cultura, lazer, esporte e turismo que a pessoa com deficiência possui. Em regra, para conseguir auferir o entretenimento oferecido por teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares que, nem sempre estão na cidade em que o indivíduo reside, razão pela qual precisa se hospedar em hotéis, pousadas ou congêneres, é necessário que as ofertas possuam um formato acessível a todas as deficiências, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. Assim, tendo como base a ordem de assuntos correlatos e relacionados na Lei Brasileira de Inclusão, em seus artigos 42 a 45, faz-se uma análise da legislação internacional, constitucional e infraconstitucional com o escopo de mostrar quais são as garantias jurídicas que a pessoa com deficiência possui para poder alcançar o entretenimento digno e acessível.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Cultura. Lazer. Esporte. Turismo. Acessibilidade.

* Professora do Curso de Direito da PUC/GO, da Escola Superior de Advocacia (ESA/GO) e da disciplina Direitos das Pessoas com Deficiência em pós-graduações. Membro de Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (OAB Nacional, OAB/GO e IBDFAM/GO). Mestre em Direito, autora e coautora de livros e cartilhas e administradora do perfil Direito e Inclusão (*site, youtube, instagram e facebook*).

1 INTRODUÇÃO

Em regra, o ser humano gosta de passear, apreciar a arte, divertir-se e praticar esportes. No entanto, o acesso a tais fontes de entretenimento pode vir a ser restrito, de modo a impedir que todos os cidadãos desfrutem dos direitos básicos como ir e vir nos ambientes reservados a tais atividades.

Se o assunto é referente aos direitos da pessoa com deficiência, parte substancial da sociedade vai se lembrar dos direitos à educação, à saúde e ao trabalho. Pouco se fala sobre o direito à cultura, ao lazer, ao esporte e ao turismo.

A pessoa com deficiência possui suas necessidades sociais e o direito de acesso aos locais de entretenimento e descanso deve ser abordado com maior intensidade pela mídia, academia e políticas públicas, vez que, em geral, este público aprecia frequentar *shopping centers*, teatros, museus, cinemas, estádios, parques, *resorts*, pousadas...

Para dispor sobre quem teria competência para legislar sobre tal assunto, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, estabeleceu que “compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura e desporto, entre outras áreas, o que justifica o vasto cabedal legislativo existente no Brasil, confeccionado pelos entes políticos, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI)¹ ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi um divisor de águas na defesa da garantia de cultura, lazer, esporte e turismo para as pessoas com deficiência. São quatro dispositivos riquíssimos que foram regulamentados em suas especificidades e que devem ser de conhecimento dos estudiosos e interessados nos direitos sociais da pessoa com deficiência.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.

2 DESENVOLVIMENTO

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Lei nº 13.146/2015 teve o condão de alterar outras diversas normas e garantir o acesso da pessoa com deficiência a uma série de direitos fundamentais e sociais que, até então, encontravam-se esquecidos ou dispostos em normas esparsas. A LBI veio relacionar grande parte destes direitos e formar um estatuto que passou a ser reconhecido e aplicado em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão da importância dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, o legislador reservou um capítulo distinto para abordar essas quatro garantias de modo a ressaltar a relevância do gozo, com acessibilidade, de ambientes internos e externos direcionados à cultura, ao esporte, ao lazer e ao turismo.

A abordagem do assunto em tela segue os temas na forma disposta na LBI e, inicialmente, o artigo 42 desta norma dispõe que:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Com referência à obra acessível, convém destacar que a Lei nº 9.610/1998 (Direitos Autorais²), em seu artigo 46, inciso I, alínea “d”, estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de “obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o Sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários”.

Por sua vez, quanto aos espaços de lazer, importante lembrar que a Lei Federal nº 13.443/2017³ alterou a Lei nº 10.098/2000⁴ para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Nesta senda, determinou a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes em tais espaços de uso público, devendo os mesmos serem adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar o acesso deste público.

Ato contínuo, uma importante norma infraconstitucional que deve ser citada quando se está a tratar dos direitos sociais em tela é o Decreto Federal nº 3.298/1999⁵, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13443.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.443%2C%20DE%2011%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.098,visual%2C%20ou%20com%20mobilidade%20reduzida.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm#:~:text=D ECRETO%20N%C2%BA%203.298%2C%20DE%2020,prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

(Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência⁶). Dentre outras questões, o artigo 46 da referida norma estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer, com observância aos formatos acessíveis de oferta ao público, devem incluir a pessoa com deficiência nestas quatro modalidades de entretenimento.

Tal dispositivo serviu de fundamento infraconstitucional para as disposições trazidas pela LBI, com plena consonância com o estabelecido no artigo 6º da Carta Magna.

O teor do dispositivo vem ao encontro dos direitos da pessoa com deficiência à cultura, ao lazer, ao esporte e ao turismo, em um momento que já não se discute o direito de ser ou não incluído nos espaços, mas a melhor forma de se fazer essa inclusão.

Sobre a inclusão, Madruga (2016, p. 70-71) faz relevantes considerações, quais sejam:

O paradigma da inclusão social tem por escopo mudar as estruturas comuns dos sistemas sociais em todos os aspectos (educação, trabalho, lazer, etc.) e deve incluir, além das pessoas com deficiência, todas as outras excluídas dos sistemas sociais comuns, a partir de três princípios de inclusão: 1) a celebração das diferenças – as diferenças são bem vindas, são atributos que implicam maneiras diferentes de fazer as coisas; 2) o direito de pertencer – significa que ninguém pode ser obrigado a comprovar sua capacidade para fazer parte da sociedade; 3) a valorização da diversidade humana – em que a sociedade se beneficia e se enriquece de qualidade pelo fato de ser composta por uma tão variada gama de grupos humanos.

Na verdade, celebrar as diferenças deveria ser a tônica predominante nas sociedades, pois é a diversidade que dá colorido aos

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1.

povos, de modo a proporcionar uma miscelânea que tende apenas a enriquecer e jamais o contrário.

Caminhando pela LBI, o legislador dispôs sobre obrigações do poder público junto aos direitos em questão, da seguinte forma:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tais disposições vão ao encontro do que reza a legislação infraconstitucional, sendo construtivo indicar que a Lei nº 11.904/2009 (Estatuto dos Museus⁷), em seu artigo 46, inciso IV, alínea “k”, foi alterada pela LBI para garantir acessibilidade a todas as pessoas. O dispositivo estabelece que o Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar o detalhamento dos Programas de Acessibilidade a todas as pessoas.

Além disso, destaque-se que a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁸ estabeleceu no artigo 30, item 5, “e”

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.904%2C%20DE%2014%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Institui%20o%20Estatuto%20de%20Museus%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

que ao Estado cabe assegurar que as pessoas com deficiência tenham atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer – como protagonistas.

Também dispõem acerca da atenção à pessoa com deficiência a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor⁹) - artigo 13, a Lei nº 10.891/2004 (Bolsa Atleta¹⁰) – artigo 1º e a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé¹¹), artigos 13 e 14.

Adiante, o artigo 44 da LBI dispõe sobre espaços e assentos que devem ser reservados à pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm#:~:text=LEI%20No%2010.671%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20de%20Defesa%20do%20Torcedor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20defesa%20do%20torcedor.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.891.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.891%2C%20DE%209%20DE%20JULHO%20DE%202004.&text=Institui%20a%20Bolsa%20Atleta.,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20Bolsa%20Atleta,o%20Anexo%20I%20desta%20Lei.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.615%2C%20DE%2024%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desporto%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

A regulamentação se deu com a publicação do Decreto nº 9.404/2018¹², que trata da reserva de espaços e assentos, alterando e atualizando o Decreto nº 5.296/2004¹³, deixando-o em conformidade com o previsto pelo artigo 44 da LBI.

O artigo 1º da norma regulamentadora estabelece que “nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação”, bem como dispõe sobre como essas reservas serão realizadas e ofertadas.

Por oportuno, chama-se a atenção para o § 6º do artigo 23 do Decreto nº 5.296/2004 que trata da necessidade de sala de espetáculo com meios eletrônicos que permitam a transmissão de audiodescrição.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9404.htm.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm.

Ocorre que é comum que a sociedade não entenda o que é a áudio descrição. De acordo com Scoralick (2020, p. 548-549):

A audiodescrição é considerada uma tradução, mas não entre línguas. Ocorre entre meios semióticos diferentes, do visual para o verbal oral, sendo uma tradução audiovisual inersemiótica. Trata-se, portanto, de uma narração que é inserida nos espaços em que o texto audiovisual não apresenta elementos acústicos e que descreve aquilo que se vê. A ideia é proporcionar uma representação mental correta do que está sendo repassado no evento imagético.

Além de favorecer pessoas com deficiência visual, os benefícios dessa descrição de imagens estende-se ao público com deficiência intelectual, com dislexia, idosos, pessoas com déficit de atenção, autistas e outros. O recurso também é bem recebido pelo público infantil que consegue acompanhar e compreender melhor as apresentações e produtos audiovisuais.

Desta forma, para que o público não precise se submeter aos meios de comunicação excludentes é preciso que haja fiscalização, bem como pressão para que a audiodescrição, uma ferramenta tão simples, exista em todos os locais que exibam apresentações, sejam elas quais forem.

Por sua vez, o § 7º do artigo 44 da LBI dispõe que “o valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas”.

Deste modo, há de destacar a existência do Decreto nº 5.904/2006¹⁴, que regulamenta a Lei nº 11.126/2005¹⁵ (que dispõe

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5904.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%205904&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.904%2C%20DE%2021,guia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.126%2C%20DE%2

sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia). O artigo 1º, § 7º, estabelece que a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, sendo vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia em tais locais, sujeitando-se o infrator às sanções relacionadas na própria norma. Com relação às sanções, o artigo 6º estabelece a aplicação de multa que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Insta lembrar que o artigo 3º, inciso XIV, da própria LBI, conceitua o acompanhante como sendo “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.

Com relação a esta entrada em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, não é demais dizer que há casos em que a pessoa com deficiência poderá pagar “meia-entrada”.

A Lei nº 12.933/2013¹⁶, seu artigo 1º, § 8º, determina que “farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento”.

Em seguida, o Decreto nº 8.537/2015¹⁷, que regulamentou a Lei nº 12.852/2013¹⁸, dispõe em seu artigo 6º que os meios de prova

027%20DE%20JUNHO%20DE%202005.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20direito%20do,Art.&text=1%C2%BA%20desta%20Lei.

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112933.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.933%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202013.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20benef%C3%ADcio%20do,17%20de%20agosto%20de%202001.

¹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8537.htm.

para que a pessoa com deficiência possa desfrutar do benefício da meia-entrada são: cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que ateste a aposentadoria da pessoa com deficiência. O legislador estabeleceu que tais documentos serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do artigo 2º da LBI, para fins da meia-entrada. O § 1º do artigo 2º da LBI determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Saliente-se que a Constituição Federal, em seu artigo 24, permite que União, Estados e Distrito Federal legislem concorrentemente acerca de “produção e consumo”, bem como sobre “cultura e esporte”, dentre outros.

Assim, na prática, de forma um tanto quanto confusa, não só os Estados dispõem sobre esse assunto, mas também os Municípios se enveredam no tema.

Esse cenário parece dificultar o entendimento tanto dos consumidores beneficiários pela meia-entrada quanto dos produtores que precisam seguir as determinações legais.

Uma importante nota de direcionamento foi expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 12/07/2019. Trata-se da Nota Técnica nº 3/2019/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ¹⁹,

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.852%2C%20DE%2005%20DE%20AGOSTO%20DE%202013.&text=Institui%20o%20Estatuto%20da%20Juventude,Sistema%20Nacional%20de%20Juventude%20%2D%20SINAJUVE.

¹⁹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/NotaTcnicaMeitaEntrada3.pdf>.

cujo teor é a compreensão e identificação de possíveis ineficiências relacionadas à política de concessão do benefício da meia-entrada para participação em atividades culturais e de lazer.

O último artigo da LBI, reservado ao Direito à Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, é o de número 45. Veja-se:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Calha lembrar o conceito de desenho universal ao dispor sobre tal dispositivo que trata de ambientes acessíveis. A própria LBI, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que se trata o desenho universal por uma “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

Demais disso, para que o desenho seja traçado da forma apropriada, socorre-se das normas a Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a NBR 15.599:2008, que aborda questões relativas a “hospedagem e turismo”. Esta norma leva em consideração a necessidade de sinalização das portas em braile, mapas táteis, televisores dotados de receptores de legendar oculta e áudio descrição, telefones especialmente adaptados, dentre outras questões.

A regulamentação do artigo 45 foi publicada como Decreto nº 9.296, de 1º/03/2018²⁰ que, dentre outros, deu atenção a questões

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9296.htm.

importantes como a presença de chuveiro equipado com barra deslizante, desviador para ducha manual e controle de fluxo, olhos-mágicos instalados nas portas nas alturas de 120 e 60 centímetros, sistema magnético nas portas dos dormitórios que permita autonomia ao hóspede com deficiência visual, surdo ou surdo-cego, informações em relevo, ranhuras ou cortes nos escaninhos de leitura e nos cartões magnéticos, cardápios em braile e fonte ampliada com contraste, nos hotéis, pousadas e similares.

Não é demais citar a importância da pluralidade de fontes do Direito na defesa das pessoas com deficiência, em especial, quando o assunto envolve a relação de consumo na esfera privada. De acordo com Mucelin (2016, p. 146-147):

A pessoa com deficiência, que é parte atuante do mercado de consumo, enquadra-se nesta categoria ainda mais especial de vulnerabilidade que, por conta de suas condições pessoais ou sociais, tem seu acesso a bens de serviços obstados, levando-a, por inúmeras vezes, à marginalização, o que justifica a necessidade de uma proteção mais incisiva por parte do Direito do Consumidor e de outras fontes legislativas especiais, mormente o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vê-se então a preocupação do legislador em assegurar normas que respeitem e promovam a proteção e a tutela do consumidor deficiente, buscando a dignidade da pessoa humana na sociedade pós-moderna de consumo. A pluralidade de fontes, contudo, não pretende retirar legitimidade de uma ou outra, mas sim a atuação conjunta para a proteção destes sujeitos de direitos através do diálogo das fontes.

Ressalta-se que após a criação da LBI, o Decreto nº 7.963/2013, que tem a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor, via de integração e articulação de políticas, programas e ações, sofreu alterações substanciais para que a inclusão da acessibilidade fosse considerada diretriz a ser seguida com garantia de

adequação de produtos e serviços, bem como para que o estímulo à melhoria da qualidade e o desenho universal de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo assumissem o seu protagonismo entre as ações de proteção dos direitos do consumidor.

Deste modo, a conjugação das duas normas legais em arrimo vem, de forma suplementar, buscar a efetivação de preceitos constitucionais, quais sejam a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, nas relações de consumo.

Por fim, chama-se a atenção para o teor do artigo 102 da LBI que alterou a Lei nº 8.313/1991²¹, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para fazer constar, nos termos do no § 3º do artigo 2º, que “os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”.

Deste modo, para que sejam auferidos incentivos a projetos culturais, é preciso que a disponibilização das obras seja realizada em formato acessível.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o legislador, apoiado, em especial, nas considerações da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, criou normas que abarcam as necessidades da pessoa com deficiência se divertir, cuja efetividade é o divisor de águas.

A publicação de decretos e regulamentos pelo Poder Público, em convergência com a Constituição Federal, os tratados internacionais e as demais normas infraconstitucionais, é a concretização de políticas públicas destinadas à execução de leis que, no caso em arrimo, disponha sobre cultura, lazer, esporte e turismo.

²¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm.

Mesmo após generosos prazos concedidos aos particulares para que adaptassem os seus estabelecimentos, ainda existe parcela substancial que não atendeu às determinações legais. O que leva à conclusão de que a fiscalização deve ser mais rotineira e rígida também por parte da sociedade que pode denunciar a ausência de formatos acessíveis na oferta de produtos/serviços que são de interesse de todos os cidadãos.

Demais disso, saliente-se que a pessoa com deficiência não quer ser ajudada. Ela quer ter independência e exercer a sua autonomia para suas atividades e, na presente discussão, para poder se divertir e adquirir bens de consumo com essa finalidade. Ela quer viajar e hospedar-se em qualquer hotel ou pousada, para adquirir passeios sem ter que analisar se é ou não possível desfrutar de tal ambiente, para visitar a praia e poder sentir as ondas do mar, para passear em uma montanha russa, para assistir a um filme no cinema mesmo que sem poder visualizar ou sentir-se agredido sensorialmente pelo som alto ou iluminação inadequada, para compreender uma peça de teatro sem precisar ouvir... e tantas outras atividades que representam tão somente a consolidação de um princípio universal que deve ser de conhecimento de todos os seres humanos, desde a primeira infância: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Está-se a falar de um princípio que deu esteio à Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que ao ser recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional impôs a obrigação da devida observância e respeito à pessoa com deficiência.

Por sua vez, apoiada por completo em tal Convenção Internacional, a LBI veio dar corpo a uma nova forma de pensar. Um modelo em que é o meio que deve se adaptar à pessoa com deficiência e não o contrário. Todos os ambientes devem ser acessíveis a qualquer pessoa, sem distinção.

A inclusão social deve ser um caminho sem volta.

REFERÊNCIAS

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. A hipervulnerabilidade do consumidor deficiente no Direito Privado Solidário: Considerações iniciais sobre o diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: FERREIRA, Vitor do Amaral (org.). **Sociedade de Consumo**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016. v. 2.

SCORALICK, Kelly. Audiodescrição para a Acessibilidade Comunicacional na TV. *In*: SALLES, Raquel Bellini (org.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.



Editora

Comissão Nacional
dos Direitos da Pessoa
com Deficiência